

CIMI

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

# LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

Coletânea



Assessoria Jurídica

CIMI

Edições Loyola

  
Edições Loyola

PAULO MACHADO GUIMARÃES  
ORGANIZADOR

MISSÃO ABERTA - 13

# LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

COLÊTÂNEA

COLEÇÃO MISSÃO ABERTA

1. Entre os índios Mineiros, T. A. Lisboa
2. Educação indígena e alfabetização, B. Malin
3. Um delírio dos povos indígenas, Paulo Siqueira
4. Precatórios de um chefe, Elizabeth A. R. Amaral e Vera Lúcia Nogueira
5. Cântico das curas de curubas, Eduardo Hoogmoed
6. Textos indígenas, Curt Nimuendajú
7. Lenda e realidade das tribos, José G. Soares
8. Deus, espíritos e magia, José A. G. G. G.
9. Os Enxames Nambé — Primitivos contos, Thomas A. L. L.
10. Curupira — O Povo dos índios, César Krieger
11. Língua brasileira, Álvaro D. Rodrigues
12. Evangelização, encontro vivo na cultura indígena de Angola, André
13. Legislação indígena brasileira, Paulo Siqueira
14. A caminho das matas, César Krieger

PAULO MACHADO GUIMARÃES  
ORGANIZADOR

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA  
BRASILEIRA

COLETÂNEA

Renato Nicolai

  
Edições Loyola

MISSÃO ABERTA

Coleção MISSÃO ABERTA

1. Entre os índios Münkü, *T. A. Lisbôa*
2. Educação indígena e alfabetização, *B. Melià*
3. Em defesa dos povos indígenas, *Paulo Suess*
4. Precisamos de um chão, *Elizabeth A. R. Amarante e Verônica Nizzoli*
5. Crônica das casas de caridade, *Eduardo Hoornaert*
6. Textos indigenistas, *Curt Nimuendajú*
7. Leis e regimentos das missões, *José O. Beozzo*
8. Deus, espíritos e magia, *Josef A. Graf*
9. Os Enauenê-Nauê — Primeiros contatos, *Thomaz A. Lisbôa*
10. Cuxiuara — O Purus dos indígenas, *Gunter Kroemer*
11. Línguas brasileiras, *Aryon D. Rodrigues*
12. Evangelização, encontro vivo na cultura umbundu de Angola, *André Lukamba*
13. Legislação indigenista brasileira, *Paulo Guimarães*
14. A caminho das malocas Zuruahá, *Gunter Kroemer*

PATRIARCA  
ORGANIZADOR

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA  
BRASILÉIRA

Revisão  
*Aida Marise Cruz*  
*Juarez Alves Martins*

Capa  
*Alberto Alves*

Edições Loyola  
Rua 1822 n. 347 — Ipiranga  
04216 São Paulo — SP  
Caixa Postal 42.335  
04299 São Paulo — SP  
Tel.: (011) 914-1922

© EDIÇÕES LOYOLA — São Paulo, Brasil, 1989

## ÍNDICE

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
<b>PARTE I — PARÂMETROS INSTITUCIONAIS DE RELACIONAMENTO COM AS POPULAÇÕES INDÍGENAS .....</b>	<b>13</b>
1. Dispositivos da Constituição Federal referentes aos índios .....	15
2. Relativa incapacidade — Código Civil Brasileiro .....	19
3. Convenção nº 107 da OIT — sobre populações indígenas e tribais .....	20
4. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — dispõe sobre o Estatuto do Índio .....	36
5. Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973 — define a estrutura e competência do Departamento de Polícia Federal ...	56
<b>PARTE II — DEMARCAÇÃO DE TERRAS ÍNDIGENAS .....</b>	<b>59</b>
1. Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987 — dispõe sobre o processo administrativo para demarcação de terras índigenas .....	61
2. Decreto n. 94.946, de 23 de setembro de 1987 — regulamenta o item I do art. 17 da Lei nº 6.001/73, classificando as terras ocupadas pelos índios em colônias e em áreas indígenas .....	65
3. Portaria PP/nº 1.098, de 6 de setembro de 1988 — dispõe sobre critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, para os fins de que trata o Decreto nº 94.946/87 .....	67
4. Portaria n. 3.226, de 21 de setembro de 1987 — dispõe sobre a concessão de Atestados Administrativos sobre ocupação de terras por índios .....	69
5. Portaria PP nº 69, de 24 de janeiro de 1989 - dispõe sobre pagamento de indenização de benfeitorias .....	73
<b>PARTE III — EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS EM TERRAS ÍNDIGENAS .....</b>	<b>77</b>
1. Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983 — regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001/73 que dispõem sobre exploração de minérios em terras ocupadas pelos índios .....	79

1957

5

2. Portaria FUNAI/DNPM/01, de 18 de maio de 1987 — dispõe sobre tramitação de requerimentos para autorizações de pesquisa e concessões de lavra em terras indígenas .....	82
<b>PARTE IV — NORMAS DISCIPLINADORAS DO INGRESSO EM ÁREAS INDÍGENAS</b> .....	<b>89</b>
1. Portaria nº 745, 6 de julho de 1988 — aprova normas para ingresso em áreas indígenas .....	91
2. Portaria PP nº 0782, de 18 de julho de 1988 — aprova “Normas e Procedimentos Internos para a concessão de licença para ingresso de estranhos em área indígena e o seu respectivo controle” .....	102
3. Portaria PP nº 836, de 29 de julho de 1988 — altera item 9.1 das “Normas para Ingresso em Áreas Indígenas” aprovadas pela Portaria n. 745/88 .....	106
4. Portaria nº 1.032, de 23 de agosto de 1988 — altera alínea “b” do item 17 das “Normas para Ingresso em Áreas Indígenas, aprovadas pela Portaria nº 745/88 .....	107
5. Portaria Interministerial nº 278, de 18 de novembro de 1988 — dispõe sobre o ingresso em áreas indígenas e o seu respectivo controle” .....	108
<b>PARTE V — O ÓRGÃO INDIGENISTA OFICIAL</b> .....	<b>111</b>
1. Lei nº 5.371, 5 de dezembro de 1967, — autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências .....	113
2. Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969 — dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967 .....	118
3. Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986 — aprova alteração anexa do Estatuto da FUNAI .....	119
4. Portaria nº 99, de 31 de março de 1987 — aprova o Regimento Interno da Funai, que a acompanha .....	131
5. Portaria nº 387, de 14 de outubro de 1986 — fixa “Norma de organização do Museu do Índio” .....	152
6. Portaria nº 210, de 6 de março de 1989 — aprova Regimento Interno da Casa do Índio de Brasília .....	163
7. Portaria nº 138/GM, de 3 de outubro de 1980 — aprova e dispõe sobre o Regulamento de Pessoal da Funai .....	176
8. Portaria nº 164, de 9 de maio de 1986 — altera o disposto no art. 19 do Regulamento de Pessoal da Funai .....	194

9. Portaria nº 494, de 4 de agosto de 1987 — altera o disposto no § 1º do art. 19 do Regulamento de Pessoal da FUNAI, modificado pela Portaria n. 164/86 .....	196
<b>ANEXOS</b> .....	<b>197</b>
1. Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 16 de junho de 1980 - trata de procedimentos administrativos decorrentes da declaração de ocupação de uma área por índios e sua demarcação .....	199
2. Exposição de Motivos Interministerial nº 55, de 1º de agosto de 1983 - trata de medidas para ordenar as ações administrativas em situações de tensão ou conflito em áreas indígenas .....	213
3. Parecer n. SR-030, de 6 de julho de 1987 da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República em 7 de julho de 1987, que se refere à homologação da demarcação administrativa da área indígena Guarani do ribeirão Silveira, localizada no Estado de São Paulo .....	223
4. Portaria FUNAI nº 422, de 25 de abril de 1989 — Cria Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI) .....	238
5. Portaria nº 423, de 4 de maio de 1989 — Aprova anexo Regimento Interno do Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI) .....	239
6. Portaria nº 424, de 25 de abril de 1989 — Aprova anexo Regimento Interno da Comissão de Sindicância dos ocupantes de boa-fé em terras indígenas para os fins previstos na Portaria nº 69, de 24-01-89 .....	242

O CIMI-Conselho Indigenista Missionário, através de sua Assessoria Jurídica, pretende, com a publicação desta coletânea da Legislação Indigenista brasileira, contribuir para um maior conhecimento das bases institucionais de relacionamento do Estado com as nações indígenas.

A ocasião em que é feita esta publicação também é significativa e justificadora deste empreendimento.

A questão indígena, como, a rigor, todas as demais matérias constitucionais vivem um momento singular. Trata-se da adequação das condutas dos cidadãos e do Estado às regras do novo ordenamento constitucional.

Os dispositivos atinentes aos índios na nova Constituição Federal são o resultado de um dos mais árduos enfrentamentos das forças políticas no âmbito do Congresso Constituinte, as quais, submetidas à inédita e saudável pressão das nações indígenas, lograram firmar um acordo cujas regras nele contidas conformam parâmetros, significativamente positivos, de relacionamento do Estado com estas nações.

É de se destacar a eliminação da perspectiva de incorporação dos índios à chamada "comunhão nacional", que permanecia incólume na legislação brasileira desde o início do século.

Esta alteração foi vital para que um novo caminho institucional fosse inaugurado, através do qual o Estado e todos os seus cidadãos deverão agir no sentido de respeitar e proteger

os bens indígenas que compõem o universo da identidade étnica e cultural destes povos.

O reconhecimento constitucional da organização social, dos costumes, línguas, crenças, tradições e dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, fixam um marco na luta pela constituição de um Estado efetivamente democrático, onde as diversas expressões étnicas não estejam coagidas a integrarem outras realidades étnicas e culturais.

Neste sentido, podemos concluir que implicitamente, tendo em vista os elementos reconhecidos no *caput* do art. 231 da Constituição, o Poder Constituinte originário admitiu a coexistência de várias nações no Estado brasileiro, conferindo a estas, autonomia sobre seus territórios, em relação ao poder normativo estatal.

Outro aspecto significativo que emerge do texto constitucional consiste na redução da presença do Poder Executivo como principal interlocutor estatal nas questões indígenas.

A partir da vigência do novo texto constitucional, o Poder Legislativo e o Ministério Público Federal assumem papéis de destaque no relacionamento do Estado com as nações indígenas.

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, bem como a remoção provisória de grupos indígenas de suas terras em caso de catástrofe, de epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, são hipóteses que dependem, para sua realização válida, de autorização do Congresso Nacional.

Além disso, a elaboração de leis ordinárias e de uma lei complementar que disponha sobre os atos de relevante interesse da União Federal, que terão validade quando objetivarem o domínio, a posse e a ocupação das terras indígenas, também projetam o poder legislativo para a satisfação de demandas, as

quais exigirão dos seus membros um maior conhecimento sobre a realidade indígena, inclusive sobre seu aspecto legal.

Ainda é importante ressaltar que as únicas hipóteses de limitação dos direitos indígenas sobre suas terras estão na dependência de manifestações do Poder Legislativo Federal, o que, sem dúvida, permite a ampliação e publicização do debate sobre estes eventuais constrangimentos, ao contrário do que se praticava na vigência do anterior texto constitucional que, apesar de vedar limitações aos direitos indígenas, concentrava no Poder Executivo todas as decisões que direta ou indiretamente repercutiriam nas comunidades indígenas.

Por sua vez, o Ministério Público Federal assume a função institucional de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”. Com isso, retira-se do Poder Executivo esta atribuição que, na maioria das vezes, colidia com as iniciativas governamentais.

Porém, não obstante os avanços institucionais obtidos, a administração pública tem sido a mais reticente em adequar sua conduta aos novos preceitos legais. Continua agindo de maneira autoritária e em completa desconsideração aos índios, como se a vontade destes não tivesse significação jurídica. Ao mesmo tempo, continua editando atos normativos, ou cumprindo normas que não mais se coadunam com o novo ordenamento constitucional.

Tal dicotomia se dá porque as forças políticas que conduzem a administração do país discordam do disposto no texto constitucional. Estas forças articularam-se ativamente durante os trabalhos constituintes com o propósito de aprovar o pior texto que a história legislativa do Brasil teria em relação aos índios. Como esta movimentação reacionária foi politicamente isolada, tentam agora impor, à força, suas concepções danosas aos povos indígenas e diametralmente opostas à orientação do novo texto legal.

Em contrapartida, as nações indígenas se esforçam em aprimorar suas articulações entre si, com os setores igualmente oprimidos e com outros setores democráticos e progressistas, para que seus direitos sejam efetivamente respeitados.

Neste contexto, a publicação desta coletânea legislativa pretende também ser um instrumento da luta pela aplicação do novo texto constitucional, a quem os demais atos normativos se submetem e em torno do qual os povos indígenas e seus aliados se articulam politicamente, na constante busca de um Estado democrático e popular.

Brasília, 28 de março de 1989

PAULO MACHADO GUIMARÃES  
ASSESSOR JURÍDICO DO CIMI

## PARTE I

### PARÂMETROS INSTITUCIONAIS DE RELACIONAMENTO COM AS POPULAÇÕES INDÍGENAS

- Art. 23 - Compete ao Congresso Nacional:
- XV - legislar sobre as populações indígenas;
  - Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
    - XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
  - Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:
    - XI - a disputa sobre terras indígenas;
  - Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
    - V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
  - Art. 176
    - § 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos pontos de que se trata o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuadas autorização ou



## DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AOS ÍNDIOS

**Art. 20** – São bens da União:

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**Art. 22** – Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas;

**Art. 49** – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

**Art. 109** – Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

**Art. 129** – São funções institucionais do Ministério Público:

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

**Art. 176**

§ 1º – A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou

concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

#### **Art. 210**

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 215** – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

### **TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS**

**Art. 231** – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para

suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º – Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. \*

**Art. 232** – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 67** – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.\*\*

\* Os §§ 3º e 4º do art. 174 garantem aos garimpeiros prioridade para a continuação de sua atividade nas áreas onde estejam atuando; pelo § 7º do art. 231, este direito à prioridade não se aplica às terras indígenas.

\*\* Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988.

#### RELATIVA INCAPACIDADE — Código Civil Brasileiro

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

**Art. 6º** – São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de 16 e menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II – Os pródigos

III – Os silvícolas

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

**CONVENÇÃO Nº 107 DA OIT**

Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966:  
 Promulga a Convenção nº 107  
 sobre as Populações Indígenas e Tribais

**O Presidente da República,**

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 107 sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, adotada em Genebra, a 26 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu art. 31, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

H. CASTELO BRANCO  
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Convenção nº 107****Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Tribais e semitribais de Países Independentes.**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, questão que constitui o sexto ítem da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que tais proposições se revestiriam da forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e oportunidades iguais;

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população;

Considerando que é conveniente, tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a

melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;

Considerando que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações em jogo, sua integração progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho;

Notando que tais normas foram formuladas em colaboração com as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Organização Mundial da Saúde, nos escalões competentes e nos respectivos setores, e que se propõe a procurar que as referidas entidades prestem, de maneira contínua, sua colaboração às medidas destinadas a estimular e assegurar a aplicação de tais normas, aprova aos vinte e seis de junho de mil novecentos e cinquenta e sete a presente convenção, que será intitulada Convenção sobre as populações indígenas e tribais, 1957.

## PARTE I – PRINCÍPIOS GERAIS

### Art. 1º

1. A presente convenção se aplica:

a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares ou por uma legislação especial;

b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes, que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

2. Para os fins da presente convenção, o termo “semitribal” abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional.

3. As populações tribais ou semitribais mencionadas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo são designadas, nos artigos que se seguem, pela expressão “populações interessadas”.

### Art. 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.

2. Tais programas compreenderão medidas para:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

3. Esses programas terão essencialmente por objetivos o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluída a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

#### **Art. 3º**

1. Deverão ser tomadas medidas especiais para proteger as instituições, as pessoas, os bens e o trabalho das populações interessadas durante o tempo que sua situação social, econômica e cultural as impeça de gozar dos benefícios da legislação social do país a que pertencem.

2. Serão tomadas providências para assegurar que tais medidas especiais de proteção:

a) não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação;

b) não permaneçam em vigor além do tempo que perdurar a necessidade de proteção especial e na medida em que for necessária tal proteção.

3. Essas medidas especiais de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade de cidadão.

**Art. 4º** – Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à integração das populações interessadas, será preciso:

a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam, tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;

b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;

c) empenhar-se em aplinar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

**Art. 5º** – Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

a) procurar a colaboração dessas populações de seus representantes;

b) proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos letivos ou a participação em entidades dessa natureza.

**Art. 6º** – A melhoria das condições de vida e trabalho das populações interessadas e de seu padrão educacional terá alta prioridade nos programas gerais de desenvolvimento econômico das regiões por elas habitadas. Os projetos específicos de desenvolvimento econômico de tais regiões deverão ser igualmente elaborados de maneira a favorecer esta melhoria.

#### **Art. 7º**

1. Ao serem definidos os direitos e as obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro.

2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração.

3. A aplicação dos parágrafos precedentes do presente artigo não deverá impedir que os membros daquelas populações se beneficiem, conforme sua capacidade individual, dos direitos reconhecidos a todos os cidadãos do país e de assumir as obrigações correspondentes.

**Art. 8º** – Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.

**Art. 9º** – Salvo os casos previstos pela lei com relação a todos os cidadãos, a prestação obrigatória de serviços pessoais, remunerada ou não, imposta seja por que forma o for aos membros das populações interessadas, será proibida sob pena de sanções legais.

#### **Art. 10**

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão beneficiar-se de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e dispor de meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação federal, deverá levar-se em conta o grau de desenvolvimento cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão.

### **PARTE II – TERRAS**

**Art. 11** – O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente.

#### **Art. 12**

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhe permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidades de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.

#### **Art. 13**

1. As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposições das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro

da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social.

2. Serão tomadas medidas para evitar que pessoas estranhas a essas populações possam prevalecer-se de seus costumes ou da ignorância dos interessados em relação à lei com o objetivo de adquirir a propriedade ou o uso de terras pertencentes a essas populações.

**Art. 14** – Programas agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas condições equivalentes às de que se beneficiam os demais setores da comunidade nacional, no que respeita:

a) à concessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações disponham sejam insuficientes para lhes assegurar os elementos de uma existência normal ou para fazer face a seu crescimento demográfico;

b) à concessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por tais populações.

### PARTE III – RECRUTAMENTO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

#### **Art. 15**

1. Cada membro deverá, no quadro de sua legislação nacional, tomar medidas especiais a fim de assegurar aos trabalhadores pertencentes às populações interessadas uma proteção eficaz no que concerne ao recrutamento e às condições de emprego durante o tempo em que tais trabalhadores não possam beneficiar-se da proteção que a lei dispensa aos trabalhadores em geral.

2. Cada membro fará tudo o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes às populações interessadas e os demais trabalhadores, especialmente no que respeita:

a) ao acesso aos empregos, inclusive os empregos qualificados;

b) a remuneração igual para trabalho de valor igual;

c) à assistência médica e social, à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e às moléstias profissionais, à higiene do trabalho e ao alojamento;

d) ao direito de associação, ao direito de se entregarem livremente a todas as atividades sindicais que não sejam contrárias à lei, e ao direito de concluírem convenções coletivas com os empregadores e com organizações patronais.

### PARTE IV – FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E INDÚSTRIAS RURAIS

**Art. 16** – As pessoas pertencentes às populações interessadas gozarão das mesmas facilidades de formação profissional que os demais cidadãos.

#### **Art. 17**

1. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades peculiares das pessoas pertencentes às populações interessadas, os governos deverão criar meios especiais de formação destinados a tais pessoas.

2. Esses meios especiais de formação serão determinados por um estudo detido do meio econômico, do grau de desenvolvimento cultural e das necessidades reais dos diversos



grupos profissionais das referidas populações; deverão os mesmos permitir notadamente aos interessados receber a formação necessária para exercer as ocupações a que essas populações se tenham mostrado tradicionalmente aptas.

3. Esses meios especiais de formação não serão proporcionados a não ser depois que o grau de desenvolvimento cultural dos interessados o exija; nas fases adiantadas do processo de integração, deverão ser substituídos pelo meio previsto para os demais cidadãos.

#### **Art. 18**

1. O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados na medida em que constituírem fatores de desenvolvimento econômico, de maneira a auxiliar tais populações a elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos modernos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão desenvolvidos, de modo a salvaguardar o patrimônio cultural dessas populações e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural.

### **PARTE V – SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE**

**Art. 19** – Os regimes de segurança social existentes serão progressivamente ampliados, na medida do possível, de modo a abrangerem:

- a) os assalariados pertencentes às populações interessadas;
- b) as demais pessoas pertencentes a essas populações.

#### **Art. 20**

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços, será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.

### **PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE INFORMAÇÃO**

**Art. 21** – Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.

#### **Art. 22**

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas, ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

#### **Art. 23**

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna, ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertençam.

2. Deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país.

3. Serão tomadas, na medida do possível, as devidas providências para salvaguardar a língua materna ou vernacular.

**Art. 24** – O ensino primário deverá ter por objetivo dar às crianças pertencentes às populações interessadas conhecimentos gerais e aptidões que as auxiliem a se integrar na comunidade nacional.

**Art. 25** – Deverão ser tomadas medidas de caráter educativo nos demais setores da comunidade nacional e, especialmente, nos que forem mais diretamente ligados às populações interessadas; a fim de eliminar preconceitos que aqueles porventura alimentem em relação a estas últimas.

#### **Art. 26**

1. Os governos deverão tomar medidas adaptadas às particularidades sociais e culturais das populações interessadas com o objetivo de lhes fazer conhecer seus direitos e obrigações especialmente no que diz respeito ao trabalho e os serviços sociais.

2. Se necessário, serão utilizadas para esse fim traduções escritas e informações largamente definidas nas línguas dessas populações.

### PARTE VII – ADMINISTRAÇÃO

#### **Art. 27**

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que são objeto da presente convenção deverá criar ou desen-

volver instituições encarregadas de administrar os programas em apreço.

2. Tais programas deverão incluir:

a) a planificação, coordenação e aplicação de medidas adequadas para o desenvolvimento social, econômico e cultural das populações em causa;

b) a proposta às autoridades competentes de medidas legislativas e de outra natureza;

c) o controle da aplicação de tais medidas.

### PARTE VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** – A natureza e o alcance das medidas que deverão ser tomadas para dar cumprimento à presente convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando-se em conta as condições particulares de cada país.

**Art. 29** – A aplicação das disposições da presente convenção não importará em prejuízo para as vantagens garantidas às populações interessadas em virtude de disposições de outras convenções ou recomendações.

**Art. 30** – As retificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### **Art. 31**

1. A presente convenção não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, a presente convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a ratificação do mesmo tenha sido registrada.

#### **Art. 32**

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da mesma, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registrado. A denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no espaço de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo depois denunciar a atual convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### **Art. 33**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

**Art. 34** – O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registrado em conformidade com os artigos precedentes.

**Art. 35** – Sempre que julgar necessário o Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se cabe incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### **Art. 36**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por um Membro, que importe em revisão, acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 32 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixaria de ficar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, entretanto, em vigor em sua forma e conteúdo para os Membros que a tivessem ratificado, e que não ratificassem a nova convenção.

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

#### **Art. 37**

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.\*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 20 de julho de 1966.

## LEI Nº 6.001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

### O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** – Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

**Art. 2º** – Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII – executar sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. Vetado.

**Art. 3º** – Para os efeitos da lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – *Índio ou Silvícola* – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – *Comunidade Indígena ou Grupo Tribal* – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

**Art. 4º** – Os índios são considerados:

I – *Isolados* – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – *Em vias de integração* – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – *Integrados* – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura.

## TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

### CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** – Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 6º** – Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum à relações entre índios não-integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

**Art. 7º** – Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º – Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º – Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

**Art. 8º** – São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato

praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

**Art. 9º** – Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I – idade mínima de 21 anos;

II – conhecimento da língua portuguesa;

III – habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

**Art. 10** – Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

**Art. 11** – Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

### CAPÍTULO III – DO REGISTRO CIVIL

**Art. 12** – Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não-integrados; serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

**Art. 13.** – Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimento e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

### CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Art. 14** – Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

**Art. 15** – Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizados com os índios de que trata o art. 4º, I.

**Art. 16** – Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração

ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, as normas próprias.

§ 1º – Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º – Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não-integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º – O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

### TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17** – Reputam-se terras indígenas:

I – as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II – as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III – as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

**Art. 18** – As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que

restringa o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º – Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º – Vetado.

**Art. 19** – As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º – contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

**Art. 20** – Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessam ao desenvolvimento nacional;

- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º – A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidade, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º – Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º – A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º – O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

**Art. 21** – As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

## CAPÍTULO II – DAS TERRAS OCUPADAS

**Art. 22** – Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo

das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

**Art. 23** – Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

**Art. 24** – O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º – Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos, nas terras ocupadas.

§ 2º – É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

**Art. 25** – O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.



### CAPÍTULO III – DAS ÁREAS RESERVADAS

**Art. 26** – A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

**Art. 27** – Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

**Art. 28** – Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º – Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º – As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º – O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais,

bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

**Art. 29** – Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

**Art. 30** – Território Federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

**Art. 31** – As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV – DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

**Art. 32** – São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

**Art. 33** – O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

### CAPÍTULO V – DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS

**Art. 34** – O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da

Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

**Art. 35** – Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

**Art. 36** – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

**Art. 37** – Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

**Art. 38** – As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

#### TÍTULO IV

#### DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

**Art. 39** – Constituem bens do Patrimônio indígena:

I – as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II – O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

**Art. 40** – São titulares do Patrimônio Indígena:

I – a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II – o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a eles reservadas;

III – a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

**Art. 41** – Não integram o Patrimônio Indígena:

I – as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II – a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

**Art. 42** – Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

**Art. 43** – A renda indígena é o resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º – A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis em programas de assistência ao índio.

§ 2º – A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

**Art. 44** – As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

**Art. 45** – A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º – O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º – Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

**Art. 46** – O corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º do Código Florestal, está

condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

## TÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

**Art. 47** – É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

**Art. 48** – Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

**Art. 49** – A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

**Art. 50** – A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

**Art. 51** – A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quando possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

**Art. 52** – Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

**Art. 53.** – O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

**Art. 54** – Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

**Art. 55.** – O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

## TÍTULO VI DAS NORMAS PENAIAS

### CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

**Art. 56** – No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

**Art. 57** – Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as intuições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam

caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

### CAPÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

**Art. 58.** – Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena – detenção de um a três meses;

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena – detenção de dois a seis meses;

III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não-integrados. Pena – detenção de seis meses a dois anos;

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

**Art. 59** – No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não-integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60** – Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

**Art. 61** – São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

**Art. 62** – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º – Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º – Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

**Art. 63** – Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

**Art. 64** – Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

**Art. 65** – O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

**Art. 66** – O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

**Art. 67** – É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

**Art. 68** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973;

152º da Independência e 85º da República

EMÍLIO G. MÉDICI

ALFREDO BUSAID

ANTÔNIO DELFIM NETTO

JOSÉ COSTA CAVALCANTI. \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 21 de dezembro de 1973.

**DECRETO Nº 73.332  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Define a estrutura e competência do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítems III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, ítems I, II e III, do decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970,

**Decreta:**

Art. 1º – Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

.....  
.....

IV – prevenir e reprimir:

.....  
.....

f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade

silvícola;

.....  
.....

IX – proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

.....  
.....

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 59.714, de 13 de dezembro de 1966, 65.259, de 1º de outubro de 1969, e 70.665, de 2 de junho de 1972.

EMÍLIO G. MÉDICI  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ALFREDO BUSADI

## PARTE II

### DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição de 1960, e no art. 177, do Decreto nº 17.713, de 23 de setembro de 1973, resolve:

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º -

**DECRETO Nº 94.945,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação para terras indígenas e dá outras providências.

**O Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, ítem III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (Estatuto do Índio)

**Decreta:**

**Art. 1º** – As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio – Funai, de acordo com as normas deste decreto.

**Art. 2º** – A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, ítem I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º – Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio – Funai.



§ 2º – A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da Funai, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da Funai.

§ 3º – Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º – A Funai, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

**Art. 3º** – A proposta da Funai será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º – O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o *caput* deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgãos seguintes:
  - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
  - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
  - Fundação Nacional do Índio;
  - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

– Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º – Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º – Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º – O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º – Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela Funai.

**Art. 4º** – A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo Único – A Funai providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

**Art. 5º** – A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

**Art. 6º** – A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

**Art. 7º** – Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

**Art. 8º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987;  
166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY  
JOÃO ALVES FILHO  
RUBENS BAYMA DENYS \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 24 de setembro de 1987.

**DECRETO Nº 94.946,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1987**

Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001,  
de 19 de dezembro de 1973.

**O Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

**Decreta:**

**Art. 1º** – Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I – área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II – colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

**Art. 2º** – Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

**Art. 3º** – Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I – quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II – quando se tratar de área indígena, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

**Art. 4º** – São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste Decreto.

**Art. 5º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1987,  
166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

JOÃO ALVES FILHO \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 24 de setembro de 1987.

**PORTARIA PP/Nº 1.098,  
DE 6 DE SETEMBRO DE 1988**

O Presidente da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 2º, do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987,

**Resolve:**

Dar nova redação a Portaria PP nº 0520/88, como se segue:

**Art. 1º** – Na avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, para os fins de que trata o Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, serão levados em conta pela Superintendência Executiva Regional os seguintes critérios:

- a) – a capacidade de absorção, por parte dos índios, de uma assistência da mesma natureza da prestada aos habitantes regionais não-índios;
- b) – condições de operação de processos de acumulação e capacidade de entender os mecanismos da economia de troca;
- c) – grau de domínio da língua portuguesa;
- d) – grau de dependência de bens e serviços supridos pela sociedade nacional;
- e) – domínio de profissão e capacidade de desenvolver atividades produtivas;
- f) – outras condições que demonstrem claramente a condição da comunidade indígena.

**Art. 2º** – O Superintendente Executivo Regional designará Antropólogo/Sociólogo, Sertanista e/ou Técnico Indigenista para efetuar a avaliação proposta, que a encaminhará através de competente laudo.

**Art. 3º** – Compete ao Presidente da FUNAI homologar a proposta apresentada pela Superintendência Executiva Regional, através de ato específico.

**Art. 4º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**ROMERO JUCÁ FILHO\***

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 23 de setembro de 1988.

**PORTARIA Nº 3.226,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1987.**

O Presidente da **Fundação Nacional do Índio – Funai**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto, artigo 8º, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e o Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/nº 99, de 31 de março de 1987,

**Resolve:**

I – Normatizar e estabelecer a concessão de **Atestados Administrativos** em substituição à concessão de **certidões**, uma vez que Certidão destina-se à comprovação de fatos ou atos permanentes e Atestado presta-se à comprovação de fatos ou atos transeuntes, passíveis de modificações frequentes.

II – Estabelecer que a emissão de **Atestado Administrativo**, sobre tais imóveis, deverá sujeitar-se ao cumprimento, pelo (s) interessado(s), das seguintes exigências:

- 1) requerimento dirigido ao Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai, por parte do(s) interessado(s), devidamente qualificado, fazendo constar nome completo e/ou razão social, estado civil, profissão, CPF e/ou CGC, endereço completo para correspondência (rua, número e CEP), denominação do imóvel, superfície em hectares, localização (Município e Estado da Federação);

- 2) cópia de um documento pessoal de identificação (Cart. de identidade, Cart. Profissional ou Certificado de Reservista);
- 3) cópia do CPF para pessoa física e CGC para pessoa jurídica;
- 4) cópia da escritura pública de compra e venda ou título definitivo de propriedade acompanhado (s) de certidão de inteiro teor do registro imobiliário;
- 5) cópia do recibo de quitação de pagamento do ITR ou Incra, referente ao imóvel peticionário;
- 6) comprovante do órgão ou estabelecimento financiador exigindo o ATESTADO NEGATIVO, ou e não havendo nenhuma destas exigências, justificar sua necessidade;
- 7) cópia da planta individual da área do imóvel, acompanhada de respectivo memorial descritivo;
- 8) apresentar mapa oficial ou cópia fiel, editado pelo IBGE, DSG-MEx., RADAM/MME, na escala 1.250.000, ou maior, nele plotado a gleba objeto do requerimento, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) dos vértices ou pontos notáveis de divisa, de modo a caracterizar sua posição, por números em ordem crescente, assinado pelo responsável técnico, com a indicação da qualificação profissional número de registro no CREA, e ainda com o devido visto no CREA;
- 9) cópia do comprovante do recolhimento referente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA, conforme determina a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

III – A critério da Funai, nos casos que se configure a indefinição dos limites do imóvel em terras indígenas, o(s) interessado(s) deverá apresentar também planta da área objeto do requerimento em escala adequada com amarrações em pontos definidos por coordenadas geográficas, determinadas através de rastreadores de satélites, observações astronômicas ou por transporte de coordenadas geográficas empregando o processo geodésico, devidamente visado pelo CREA.

IV – Os interessados poderão entregar seus requerimentos em qualquer Unidade Regional da Funai.

V – No ato da entrega do requerimento, o(s) interessado(s) recolherá em nome da Fundação Nacional do Índio – Funai, a importância equivalente a 2 (dois) Maior Valor de Referência (MVR), em vigor, mediante Guia de recolhimento própria em uso na Fundação, a título de emolumento.

VI – Para emissão de 2ª via, fica estipulado o valor de 1 (um) Maior Valor de Referência (MVR) em vigor.

VII – Quando houver a necessidade de vistoria “in loco” o(s) interessado(s) recolherá, previamente aos cofres da Funai, o valor correspondente às despesas de deslocamento dos técnicos da Funai.

VIII – A Funai, não expedirá ATESTADO, em áreas indígenas ainda não estudadas ou seja; em que a Fundação não haja definido a imemorialidade, ou não da posse dos silvícolas, conforme dispõe o item III, sub-item 1, último parágrafo, da Exposição de Motivos Interministerial MINTER/MA/MF/SG. CSN/nº 062, de 16 de julho de 1980, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, do dia 08 de agosto de 1980.

IX – Após receber o ATESTADO ADMINISTRATIVO, o(s) interessado(s) fica(m) obrigado(s) a comunicar a esta Fundação, a ocorrência de trânsito ou perambulação de índios

na área objeto da liberação, e/ou quando tais ocorrências forem constatadas pela Funai, através de seus servidores ou colaboradores, aceitando, nessas eventualidades, a interdição oficial da área, com a finalidade de se evitar quaisquer conflitos.

X – OS ATESTADOS ADMINISTRATIVOS, serão entregues diretamente ao(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s) legal devidamente munidos com procurações públicas e/ou particulares com firmas reconhecidas, com poderes, inclusive, para aceitar as exigências contidas no rodapé dos atestados, ou encaminhados via correio através de “AR”, para o endereço constante no requerimento inicial; razão pelo qual qualquer mudança de endereço por parte do(s) requerente(s) no decorrer do processo, deverá ser comunicado oficialmente à Funai, para ser juntada aos autos.

XI – Os processos cujos interessados não tenham apresentado qualquer manifestação quanto a eventuais diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando solicitadas pela Funai, serão arquivados sumariamente.

XII – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando, em consequência revogada a Portaria nº 812/N, de 09 de março de 1983.

ROMERO JUCÁ FILHO \*

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 29 de setembro de 1987.

**PORTARIA PP Nº 69,  
DE 24 DE JANEIRO DE 1989**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio — Funai, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1988;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 231, 86º da Constituição Federal, segundo o qual os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são nulos e extintos, não gerando direitos a indenização ou ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo de indenização por parte da Funai, de ocupantes que, por qualquer motivo, habitem terras indígenas, de modo a caracterizar as benfeitorias úteis e necessárias, implantadas de boa-fé;

CONSIDERANDO as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho, constituído pelos membros: José Ronaldo Montenegro de Araújo — Procurador Geral da Funai (coordenador); Romildo Carvalho — advogado da Funai; José Rodrigues Ferreira — Procurador da República; José Jaime Mancin e Walter Mendes — Engenheiros da Superintendência de Assuntos Fundiários da Funai; Arão Parnes — Assessor da Presidência/Funai; e Itagiba Cristiano de Oliveira Campos Filho, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com a incumbência de estudar a reavaliação da política de indenização no âmbito da Funai, RESOLVE:

BAIXAR as seguintes instruções que doravante serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

I – Todo e qualquer processo ou expediente objetivando o recebimento de indenizações, relativas a benfeitorias edificadas em terras indígenas, será objeto de sindicância, através de Comissões previamente designadas, a fim de apurar se as mesmas foram implantadas de boa-fé;

II – Os pedidos de que trata o item anterior, antes do procedimento das respectivas sindicâncias, serão instruídos com documentação e informações fornecidas pelos setores fundiário, antropológico e jurídico da Funai, inclusive com o levantamento das benfeitorias e seus valores estimados;

III – Constatada a boa fé, proceder-se-á avaliação das benfeitorias indenizáveis, encaminhando-se o processo à Superintendência de Assuntos Fundiários e a Procuradoria Jurídica, para pareceres conclusivos;

IV – Em seguida, o processo será submetido ao Presidente da Funai, para despacho final;

V – O pedido de indenização será indeferido, em qualquer fase do processo, quando ficar evidenciada a existência de má fé, se ocorrentes, entre outras, quaisquer das seguintes situações:

- a. quando a posse for violenta;
- b. quando a posse for clandestina;
- c. quando a posse for precária;
- d. quando o possuidor sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se dela;
- e. quando o possuidor agiu com negligência, imprudência ou desatenção no exame dos documentos da terra;
- f. quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida;
- g. quando se tratar de terras indígenas da região de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, cujas vendas ilegais foram amplamente investigadas e denunciadas na CPI do Sistema fundiário da Câmara dos Deputados, em 1979;
- h. nos casos de áreas superpostas;

i. quando ciente de qualquer modo da irregularidade de sua ocupação, o possuidor prosseguiu na turbação ou esbulho da terra indígena;

j. quando aquele que se intitular dono de benfeitorias de grande porte, supostamente indenizáveis, não apresentar os comprovantes relativos à sua construção, implantação ou mesmo aquisição, juntamente com as quitações fiscais, bem como as dos encargos sociais.

VI – Os comprovantes a que se refere a alínea “j” do inciso V não serão exigidos nos casos da propriedade familiar, entendida como imóvel rural que direta ou pessoalmente explorada pelo agricultor, sua família, e, eventualmente, com a ajuda de terceiros, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504. de 30.11.64).

VII – O pagamento de indenização dependerá da disponibilidade de recursos próprios;

VIII – Em nenhum caso deve ser admitido o pagamento de qualquer indenização, sob pena de responsabilidade funcional, sem que o processo tenha o seu curso normal e consequente autorização do Presidente, incluindo-se aí, os processos pendentes nesta data;

IX – No procedimento de indenizações de benfeitorias deverá ser dada prioridade aquelas de menores valores e que integrem os bens de subsistência do seu proprietário, ou quando estiverem situadas em áreas de permanente tensão social.

X – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 3 de fevereiro de 1989.

**PARTE III**

**EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS EM TERRAS INDÍGENAS**

Art. 1º - A exploração de minérios em terras indígenas, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973, e as disposições dos Decretos nºs 23.925 e 23.926.

Art. 2º - A exploração de minérios em terras indígenas, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973, e as disposições dos Decretos nºs 23.925 e 23.926, não poderá ser realizada sem a autorização do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 3º - As regras e as condições estabelecidas no presente Decreto, aplicam-se também às terras indígenas que tenham sido declaradas reservas indígenas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em virtude da Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º - As regras e as condições estabelecidas no presente Decreto, aplicam-se também às terras indígenas que tenham sido declaradas reservas indígenas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em virtude da Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 5º - As regras e as condições estabelecidas no presente Decreto, aplicam-se também às terras indígenas que tenham sido declaradas reservas indígenas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em virtude da Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 6º - As regras e as condições estabelecidas no presente Decreto, aplicam-se também às terras indígenas que tenham sido declaradas reservas indígenas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em virtude da Lei nº 4.304, de 19 de dezembro de 1973.



**DECRETO Nº 88.985,  
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983**

Regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

**O Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto pelos artigos 44 e 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Decreta:**

**Art. 1º** – A exploração de riquezas minerais, em terras indígenas, observará as normas estatuídas pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a legislação sobre atividades minerárias e as disposições deste Decreto.

**Parágrafo único** – Entende-se por terras indígenas, para os efeitos deste Decreto, as áreas descritas pelo artigo 17 e seguintes da Lei número 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Art. 2º** – As riquezas e as utilidades existentes no solo das terras indígenas somente serão exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes, com exclusividade, o exercício das atividades de garimpagem, faiscação e cata.

**Art. 3º** – A Fundação Nacional do Índio (Funai) adotará as providências necessárias para garantir aos indígenas o exercício das atividades referidas pelo artigo anterior, cabendo-lhe orientar a comercialização do resultado da exploração.

**Art. 4º** – As autorizações de pesquisa e de concessões de lavra em terras indígenas, ou presumivelmente habitadas por silvícolas, serão outorgadas a empresas estatais integrantes da administração federal e somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional.

§ 1º – Em casos excepcionais, considerado, cada caso, pela Fundação Nacional do Índio e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, poderão ser concedidas autorização de pesquisa e concessões de lavra a empresas privadas nacionais, habilitadas a funcionar como empresas de mineração.

§ 2º – As empresas com autorizações de pesquisa ou concessionárias de lavra, na forma do parágrafo anterior, deverão ter seus setores de produção e comercialização dirigidos por brasileiros, tendo em vista o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o artigo 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

**Art. 5º** – A exploração das riquezas do subsolo das áreas de que trata esse Decreto, somente será efetivada mediante lavra mecanizada e atendidas as exigências que a Fundação Nacional do Índio – Funai estabelecer na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas.

**Art. 6º** – A Funai representará os interesses da União, na forma do § 1º do artigo 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, fazendo reverter, em benefício dos índios e comunidades indígenas, os resultados econômicos decorrentes da exploração minerária, indenizações e rendas devidas pela ocupação do solo.

**Art. 7º** – É assegurado à Funai, o direito de exigir a adoção, por parte das empresas beneficiárias da autorização à pesquisa e lavra, de medidas acauteladoras, objetivando a preservação da cultura, costumes e tradições indígenas.

§ 1º – À Funai, como órgão tutelar é reservado o direito de, na forma do Estatuto do Índio, suspender os trabalhos de pesquisa e lavra, quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas.

§ 2º – A empresa autorizada à pesquisa e lavra, em área indígena, assinará termo de compromisso explicitando que não terá direito a indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou aos silvícolas, quando determinada a suspensão dos trabalhos, pela Funai, na defesa dos direitos e interesses dos seus tutelados, nos termos da Lei nº 6.001, de 1973.

**Art. 8º** – Sempre que possível e com a necessária autorização da Funai, as empresas beneficiárias de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em área indígena, utilizarão mão-de-obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada a discriminação entre os indígenas e demais trabalhadores.

**Art. 9º** – A Funai, no âmbito de sua competência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) do Ministério das Minas e Energia, expedirá as normas internas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 10** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1983;  
162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
CÉSAR CALS FILHO  
MÁRIO DAVID ANDREAZZA\*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 11 de novembro de 1983.

**PORTARIA FUNAI/DNPM/01  
DE 18 DE MAIO DE 1987**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai, e o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, usando de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 9º, do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983,

**Resolvem:**

I – As autorizações de pesquisa e concessões de lavras em terras indígenas serão outorgadas a empresas estatais integrantes da administração federal e, somente em casos excepcionais, a critério da Funai e do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, poderão ser concedidas a empresas privadas nacionais habilitadas a funcionar como empresa de mineração.

II – Não será conferido o assentimento prévio para outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra em área na qual a população indígena, detentora de sua posse e usufruto, esteja em processo de atração ou seja recém-contactada.

III – O assentimento da Fundação Nacional do Índio – Funai para outorga da autorização de pesquisa mineral ou concessão de lavra, será precedido de processo formal, desde que:

a) haja o assentimento da comunidade indígena;

b) não comprometa o patrimônio e o bem-estar da comunidade indígena;

c) sejam as terras indígenas demarcadas ou já definidas através de atos formais;

d) quando se tratar de terras definidas por decreto do Sr. Presidente da República e ainda não demarcadas, a empresa executará a demarcação dos limites da terra indígena, nos locais onde ocorrerá o acesso à área da pesquisa ou concessão de lavra, obedecendo as determinações e normas técnicas adotadas pelo órgão tutor.

IV – A atividade minerária em terras indígenas será precedida de assinatura de contrato entre a empresa de mineração e a Presidência da Funai, do qual deverão constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam valores de indenizações pela ocupação do solo, bem como da eventual destruição de benfeitorias; além de outras vantagens a serem conferidas à Comunidade Indígena.

V – Constarão, ainda, dos contratos mencionados no item IV, cláusulas através das quais a empresa mineradora se comprometerá a:

a) explorar as riquezas do subsolo somente por lavra mecanizada;

b) responder pelos danos e prejuízos resultantes direta e indiretamente dos trabalhos de mineração;

c) evitar o extravio das águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

d) evitar, aplicando tecnologia adequada, a poluição do solo, do ar e da água pelo uso de elementos químicos utilizados nos trabalhos de mineração, ou destes resultantes;

e) comunicar ao órgão tutor, quando ocorrer, invasão da terra indígena por elementos estranhos ou qualquer alteração no relacionamento com a comunidade tribal, tomando pro-

vidências indicadas pela fiscalização da Funai, relativas à proteção do índio, sua comunidade e seu patrimônio;

f) preservar o estado sanitário na área titulada (alvará de pesquisa ou portaria de lavra) mantendo seus funcionários em perfeitas condições de higiene e de saúde;

g) proibir que seus funcionários ingressem nas aldeias indígenas, bem como exerçam atividades de caça, pesca ou coleta a qualquer título;

h) proibir que seus funcionários transitem na terra indígena, fora do perímetro autorizado para pesquisa ou concessão de lavra;

i) proibir o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas de autorização ou concessão;

j) reconhecer o não cabimento de qualquer indenização por parte da União, representada pelo órgão tutor, no caso de vir a ser determinada a suspensão dos trabalhos de pesquisa e lavra, conforme previsto no item VII destas normas;

1) custear as despesas que venham a ser realizadas com a montagem da infra-estrutura da Funai na área de mineração, bem como outras, extraordinárias, que devem ser feitas pela Funai, junto à comunidade indígena, em decorrência dos trabalhos de mineração;

m) apresentar cópia do cronograma físico-financeiro, para execução dos trabalhos de pesquisa ou lavra, constante do respectivo processo administrativo do DNPM;

n) manter assessores e/ou consultores a nível antropológico devidamente cadastrados na Funai, no sentido de orientar as ações da empresa na área em exploração, objetivando evitar influências danosas às comunidades indígenas.

VI – Toda e qualquer construção edificada em terra indígena, para os fins relacionados com os trabalhos de mi-

neração, se tornará parte integrante do patrimônio indígena, quando do término daquelas atividades ou conforme o previsto no item VII.

VII – A Fundação Nacional do Índio – Funai poderá suspender temporária ou definitivamente os trabalhos de pesquisa ou de lavra, quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas, causados pela empresa.

VIII – Para o deferimento a empresa privada de mineração nacional, do assentimento prévio à autorização de pesquisa e concessão de lavra, em terras indígenas, nos casos excepcionais de que trata o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983, deverá a empresa interessada comprovar e comprometer-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) serem os setores de produção e comercialização da empresa dirigidas por brasileiros;

b) que, de acordo com seu estatuto ou contrato social, pelo menos 51% do capital social com direito a voto pertença, sempre a brasileiros ou empresas nacionais, por sua vez controladas por brasileiros;

c) que o seu quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 de trabalhadores brasileiros;

d) que a administração ou gerência da empresa, em sua maioria, caberá sempre a brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes e de decisão, obrigando-se a empresa a comunicar à Funai todo acordo de acionista, se houver.

IX – O assentimento prévio será solicitado ao Presidente da Funai, pela empresa de Mineração interessada, através de requerimento entregue ao Protocolo da Administração Central da Funai em Brasília, devidamente instruído com informações que satisfaçam as exigências desta norma, e em especial as enumeradas no item VIII e suas letras, assim como as ne-

cessárias à identificação da área, para a qual é pretendido o assentimento prévio, tais como cópia do memorial descritivo e da planta de detalhe em escala não inferior a 1.250.000.

X – Após análise do processo pelo Órgão de Coordenação da Renda do Patrimônio Indígena, poderá ser expedida Autorização Prévia pelo Presidente da Funai, para fins de instrução do processo de outorga de pesquisa pelo DNPM.

XI – Na análise conclusiva pelo Órgão da Renda do Patrimônio Indígena serão consideradas a manifestação de concordância da comunidade indígena e as informações disponíveis em relação a situação da área indígena, na qual está encravada a área objeto do assentimento, podendo, se julgar necessário, obter informações complementares e específicas junto ao órgão regional da Funai, cuja competência abranja a área em análise, ou, ainda, informações complementares à Empresa solicitante.

XII – antes de proferir o despacho deferitório do assentimento prévio, a Presidência da Funai celebrará com a empresa de mineração interessada, contrato de utilização do solo para fins de mineração e participação nos resultados da lavra, no qual serão previstas as condições de atuação da Empresa na área pretendida, na fase de pesquisa e/ou lavra, a forma de remuneração da comunidade indígena, e demais condições que atendam os interesses e os direitos indígenas; deferido o assentimento, a Funai, por seu Presidente, dele dará ciência ao DNPM, através de ofício.

XIII – Uma vez concedida a autorização de pesquisa pelo DNPM em área objeto do assentimento prévio deferido pela Funai, a Empresa autorizada comunicará à Funai a data de seu ingresso na respectiva área para que esta adote as medidas julgadas necessárias para o acompanhamento de tal ingresso.

XIV – A Funai indicará servidores seus para acompanhamento dos trabalhos de pesquisa e lavra com acesso aos locais de trabalho da empresa na área, os quais receberão desta todas as informações que forem solicitadas, sobre a produção mineral, recolhimentos de valores feitos ou a serem feitos, em favor da Funai.

XV – Os valores que venham a ser pagos pela empresa de mineração à Funai em razão de Contrato serão destinados, preferencialmente, à Comunidade Indígena da área concedida, cabendo ao Órgão tutelar a retenção de parcela prevista nas Normas que disciplinam a Renda do Patrimônio Indígena.

XVI – O percentual de que trata o item anterior destas Normas será variável, de acordo com o teor do minério recuperado na lavra, com base na fórmula e nos percentuais praticados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, empresa vinculada ao MME, em contrato de arrendamento e cessão de direitos minerais com empresas particulares, envolvendo áreas de características semelhantes àquela objeto de contrato referido no item XII destas normas.

XVII – É terminantemente proibida a incorporação de autorização de pesquisa ou cessão dos direitos de lavra, ou a participação de outras empresas, mesmo subsidiárias, que não estejam devidamente autorizadas pela Funai.

XVIII – Não será permitida a pesquisa ou lavra nos leitos dos rios e mananciais que sejam utilizados pelas comunidades indígenas, incluindo-se sítios sagrados e, também, nas proximidades de aldeamentos e malocas, num raio mínimo de 15 (quinze) quilômetros.

XIX – Caberá à Funai estabelecer a orientação quanto ao limite de área e o número de empresas que poderão operar na

mesma terra indígena, observada a prioridade dos requerimentos protocolizados no DNPM.

XX – Estas Normas entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1987.

**JOSÉ BELFORT DOS SANTOS BASTOS**  
DIRETOR-GERAL

**ROMEROJUCÁ FILHO**  
PRESIDENTE

XVII - É terminantemente proibida a participação de particulares no planejamento de pesquisas ou cessão de direitos de lavra, ou participação de outras empresas, mesmo subsidiárias, que não estejam devidamente autorizadas pela Funai.  
XVIII - Não são permitidas as lavras nos territórios dos povos e mananciais que sejam utilizados pelas comunidades indígenas, incluindo-se sites sagrados e também nas proximidades de aldeamentos e micosas, num raio mínimo de 15 (quinze) quilômetros.  
XIX - Caberá à Funai estabelecer e controlar quanto ao âmbito de área o número de empresas que poderão operar na

PORTARIA Nº 745  
DE 6 DE JULHO DE 1987

## PARTE IV

### NORMAS DISCIPLINADORAS DO INGRESSO EM ÁREAS INDÍGENAS

Art. 1º - Aprovar as Normas para a concessão de lavras para ingresso de lavras nos territórios indígenas, para a realização de pesquisas científicas, ambientais, geológicas, arqueológicas, etnológicas e outras de natureza científica.

Art. 2º

I - Aprovar as Normas para a concessão de lavras para ingresso de lavras nos territórios indígenas, para a realização de pesquisas científicas, ambientais, geológicas, arqueológicas, etnológicas e outras de natureza científica.

II - Revogar as disposições em contrário.

RomeroJucá Filho

**PORTARIA Nº 745  
DE 6 DE JULHO DE 1988**

**O Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92470, de 18.03.86, e considerando:

- que o ingresso em área indígena de pessoas não integrantes dos quadros desta Fundação depende de aprovação Prévia do seu Presidente, por força de sua atribuição de proteger o índio e sua comunidade contra influências estranhas, perturbadoras de sua cultura e bem estar;

- que se faz necessário regular, no âmbito interno da Entidade, os ingressos em área indígena para a realização de pesquisas científicas;

- que é oportuno consolidar outras disposições regulamentares sobre o assunto tendo em vista sistematizar o procedimento da administração da Entidade Tutelar relativamente ao exercício do seu poder de polícia no tocante à presença, atividade e conduta de estranhos nas comunidades indígenas:

**Resolve:**

I – aprovar as anexas Normas para a concessão de licença para ingresso de estranhos em área indígena, para a realização de pesquisas científicas, atividades missionárias e produção de documentário de qualquer natureza.

II – Revogar as disposições em contrário.

**ROMERO JUCÁ FILHO**

## NORMAS PARA O INGRESSO EM ÁREAS INDÍGENAS

### I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – Toda e qualquer pessoa nacional ou estrangeira, não funcionária da Funai, que pretenda ingressar em área indígena, para os fins previstos nestas Normas, terá que solicitar prévia autorização à Presidência da Entidade.

2 – O pedido de autorização, em questão, poderá ser individual ou coletivo, redigido em português e dirigido ao Presidente da Funai, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias da data pretendida para o referido ingresso.

2.1 – No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser subscrita por um dos membros do grupo, como seu responsável, e deverá conter a relação de todos os seus integrantes.

3 – Em todos os casos, previstos nestas Normas, os pretendentes a ingresso em área indígena terão que anexar ao pedido referido do item 1:

- a) xerox da carteira de identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- b) estatutos ou outros documentos válidos, em caso do requerente ser pessoa jurídica;
- c) atestado individual de vacina contra moléstias endêmicas na área;
- d) atestado médico de não portador de moléstias contagiosas;
- e) abreugrafia.

4 – Do pedido de ingresso em causa, deverá, ainda, constar:

- a) descrição sumária do objetivo do ingresso;
- b) áreas indígenas em que se pretende ingressar;
- c) tempo estimado de permanência na área, incluindo datas de início e término;
- d) informações sobre ingressos anteriores, em áreas indígenas, por parte da pessoa ou grupo interessados no pedido.

5 – Após o seu recebimento, o Presidente encaminhará o Pedido de ingresso à Superintendência Executiva Regional sob cuja Jurisdição estiver a área indígena objeto da solicitação, para fins de consulta sobre a viabilidade do ingresso na referida área.

6 – A solicitação de ingresso em área indígena só será objeto de decisão do Presidente, após ouvida a liderança indígena da área a ser visitada e obtida a respectiva aquiescência.

6.1 – Tratando-se de ingresso para fins de pesquisa científica, a autorização concedida terá de ser ratificada pela comunidade indígena, através da apresentação do projeto pelo pesquisador a essa comunidade.

7 – Nos casos de ingressos de estranhos, em área indígena, para a realização de trabalho previstos ou resultantes de termos contratuais firmados pela Funai com outros órgãos ou entidades, a licença deverá ser solicitada pelo dirigente do referido órgão ou entidade.

7.1 – Do pedido alvo deste item, além das exigências previstas nos itens 3 e 4, deverá constar o nome e a categoria profissional de todas as pessoas, sob sua responsabilidade, que necessitam ingressar na respectiva área indígena.

8 – Quando se tratar de ingresso em espaço territorial ocupado ou de perambulação de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específicos por parte da Funai.



## II – DA PESQUISA CIENTÍFICA

9 – Para fins de realização de pesquisas científicas, por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, o pedido de que tratam as presentes normas só será analisado pela Funai à vista de parecer favorável do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq aos respectivos projetos e programas de trabalho do interessado.

9.1 – Quando se tratar de pesquisadores de nacionalidade estrangeira, além do cumprimento do disposto no Decreto nº 93.180, de 27 de agosto de 1986, exigir-se-á para a efetivação de seus ingressos na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

10 – Aos pedidos de autorização para ingressar em áreas indígenas para fins de pesquisa científica, além dos documentos previstos nas “Disposições Gerais”, deverão ser anexados:

- a) projetos de pesquisas, com respectivos cronogramas e prazos;
- b) “curriculum vitae”, em português, de todos os pesquisadores envolvidos;
- c) carta de apresentação do (s) pesquisador (es), por parte da Instituição a qual pertença.

11 – A documentação originada no trabalho de pesquisa realizado poderá ser realizada pelo pesquisador em suas atividades científico-pedagógicas. Quando houver interesse do referido pesquisador na sua comercialização, deverão ser obedecidos os preceitos do “Capítulo IV – Dos Documentários” destas Normas.

## III – DAS ATIVIDADES MISSIONÁRIAS

12 – A autorização para ingresso e permanência de missionários em área indígena deverá ser pleiteada mediante requerimento da instituição religiosa.

13 – O requerimento apresentado pela instituição poderá referir-se a pessoa ou grupo de pessoas, podendo, também, ser individual ou coletivo, firmado pelos interessados e em seu próprio nome.

13.1 – O requerimento de que trata este item, além das exigências previstas no capítulo de “Disposições Gerais” destas Normas, deverão especificar:

- a) o objetivo do missionário e da missão;
- b) o plano de trabalho a ser realizado pelo missionário;
- c) os métodos de ação no tocante ao comportamento individual ou do grupo para conquistar e manter boas relações com os índios;
- d) as fontes de recursos de que dispõe a missão ou missionário para sua manutenção, segurança e locomoção na área;
- e) o conhecimento dos missionários ou da instituição religiosa no tocante ao grupo indígena e à área;
- f) justificativa da escolha da área e do grupo indígena;
- g) o conhecimento da língua portuguesa, atestado por estabelecimento educacional competente ou por embaixada brasileira no país de origem, se for o caso.

14 – Prioritariamente, será concedida autorização de ingresso à área indígena que não houver missão de credo diferente da requerente.

15 – Para a concessão de autorização, exigir-se-á a legalização da permanência na área indígena da missão, através de assinatura de convênio entre ela e a Funai.

15.1 – Quando se tratar de missionário estrangeiro, exigir-se-á para a respectiva autorização, a obtenção de seu visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715/81.

16 – O missionário ou missão, que tenha recebido autorização para ingresso em área indígena:

- a) obrigar-se-á a submeter previamente a Funai qualquer seu projeto de atividade produtiva a ser desenvolvida utilizando mão-de-obra indígena, assim como comercialização de artigos de artesanato produzidos pela comunidade indígena;
- b) deverá encaminhar à Funai, através da Superintendência Executiva Regional competente, relatório semestral de suas atividades na área indígena;
- c) não poderá deslocar, a seu próprio critério, indivíduos ou grupos indígenas, sem o consentimento dos mesmos e, também, da Funai.

#### IV – DOS DOCUMENTÁRIOS

17 – A autorização a pessoa, grupos e organizações nacionais ou estrangeiras para a produção de documentário com finalidades comerciais sobre os índios, seus costumes e respectivo ambiente, será concedida pelo Presidente da Funai, observando-se:

- a) cumprimento da legislação vigente que regula o direito autoral considerando que o índio é protegido autoralmente e na qualidade de criador, estendendo-se, pois, a ele os benefícios dessa legislação;
- b) em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras é indispensável que a tramitação da autorização

alvo deste item seja iniciada junto à representação diplomática brasileira no seu país de origem;

- c) que para a realização de atividades de registro e documentação em causa, além da anuência da sociedade indígena, deverá ser celebrado contrato entre o produtor/realizador interessado e a Funai;
- d) quando o produtor e/ou realizador do documentário for de origem estrangeira, o contrato de que trata o item anterior deverá ser celebrado entre a Funai e a pessoa física ou jurídica nacional a ele associado;
- e) que, sem autorização do índio ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidos por meio de rádio, serviços de auto-falantes, televisão ou cinema, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras, ou obras de caráter assemelhado;
- f) que a reprodução, por qualquer meio, total ou parcial, de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentária, painéis, vasilhame, obras de arte aplicada etc, só será permitida mediante a anuência do índio ou da comunidade indígena aos quais, através de contrato com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento de direitos autorais.

18 – Ouvidas as comunidades indígenas, a Funai estabelecerá o valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador de trabalho de registro e documentação artística em área indígena e de percentual de remuneração, calculado sobre os rendimentos do trabalho realizado, fixando-o de acordo com a legislação vigente.

19. Estão isentos do depósito de garantia, referido no item anterior, os trabalhos jornalísticos, ressalvada, contudo, a obrigação do fornecimento de cópia do material registrado à

Funai, bem como a utilização específica, nunca superior a 15 (quinze) fotografias ou 5 (cinco) minutos de filmagem.

20 – Quando se tratar de produções cinematográficas estrangeiras, deverão ser obedecidos os regulamentos e normas do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE.

21 – Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte de empresa jornalística que recolheu o material, sem autorização da Funai.

22 – Nos casos em que o trabalho de documentação realizado em área indígena for comercializado, a empresa jornalística se comprometerá, por escrito, a comunicar o fato à Funai que cobrará os direitos autorais devido à comunidade indígena.

23 – Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e organismos internacionais, que forem autorizadas a recolher documentação em área indígena, comprometem-se a fornecer à Funai:

- a) duas cópias dos trabalhos de campo (filmes, fotografias, gravações sonoras de qualquer espécie etc), no máximo até 6 (seis) meses após o término da visita, sendo que, no caso de filmes as cópias deverão estar em versão brasileira;
- b) dois exemplares de publicação, artigos ou livros resultantes dos trabalhos realizados em área indígena.

24 – As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, ou estrangeiras somente obterão novas autorizações para realização de documentários em área indígena brasileira se comprovarem o cumprimento do que preceitua o item anterior.

25 – Não será permitida a retirada do País de peças ou coleções de peças etnográficas indígenas consideradas raras.

26 – Um representante designado pela Funai examinará as peças visando estabelecer o valor cultural e raridade das mesmas.

27 – As peças de artesanato indígena consideradas raras e valor cultural serão destinadas ao Museu do Índio.

## V – DISPOSIÇÕES FINAIS

28 – As autorizações para ingresso em área indígena serão emitidas com validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique tal necessidade.

28.1 – Para a prorrogação, objeto deste item, deverão ser obedecidos os mesmos trâmites previstos nos itens 5 e 6 destas Normas.

29 – Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas, estrangeiras ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em área indígena, obrigar-se-á a:

- a) comunicar à Presidência da Funai, por escrito, a não utilização da referida autorização;
- b) comunicar, também, à Funai, por escrito através da Chefia do Posto Indígena o qual estiver jurisdicionada a área, o seu ingresso e saída da terra indígena;
- c) cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001, de 19.12.73;
- d) remeter à Funai, através da Superintendência Executiva Regional competente, relatório sucinto das atividades desenvolvidas, após o término de cada período em que estiver na área, ou a cada 6 (seis) meses, se for período superior;
- e) remeter à Funai, no caso de pesquisas científicas, relatório dos trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, contendo:

- i – sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela Funai nas definições de sua política;
  - ii – relatório técnico-científico referente aos trabalhos realizados;
- f) remeter à Funai, quando se tratar de pesquisas, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

30 – A Funai poderá suspender, a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

- a) sejam descumpridos quaisquer de seus preceitos por parte da pessoa ou grupo de pessoas autorizadas;
- b) seja solicitado a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- c) a sua continuidade venha a gerar conflitos dentro das áreas indígenas;

31 – Fica criada uma Comissão, com a finalidade de examinar e emitir parecer conclusivo sobre ocorrências que prejudiquem o bom andamento do trabalho científico nas áreas indígenas, integrada por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

- a) Funai;
- b) Associação Brasileira de Antropologia – ABA
- c) Associação Brasileira de Linguística – ABRALIN;
- d) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

31.1 – Havendo o envolvimento de pesquisador de outra área que não a Antropologia e a Linguística, será convidada a participar dos trabalhos a sociedade científica da área acadêmica pertinente.

32.1 – Para a elaboração de seus pareceres, a Comissão ouvirá as partes envolvidas nas questões que vier a analisar.

32 – A Comissão criada pelo item anterior poderá ser convocada ainda pela Funai quando dos processos de suspensão temporária ou permanente das autorizações para pesquisa científica em área indígena, para o exame de seu mérito.

33 – Para as finalidades de ingresso em área indígena previstas nestas Normas, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Funai. \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 11 de julho de 1988.

**PORTARIA PP Nº 0782  
DE 18 DE JULHO DE 1988**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18.03.86, e considerando o disposto na Portaria PP nº 0745, de 6-7-88,

**Resolve:**

I – aprovar as anexas Normas e Procedimentos Internos para a concessão de licença para ingresso de estrangeiros em área indígena e o seu respectivo controle.

II – Revogar as disposições em contrário.

III – Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

ROMERO JUCÁ FILHO  
PRESIDENTE

**NORMAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA O  
INGRESSO EM ÁREAS INDÍGENAS**

**I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

1 – Todo e qualquer pedido para ingresso em área indígena de pessoa nacional ou estrangeira, não funcionária da

Funai, terá que ter parecer conclusivo da Assessoria de Planejamento — APL, para que possa ser autorizado pela Presidência.

2 – Para o cumprimento do item anterior, a APL manterá registro próprio de todos os pedidos em tramitação e, tão logo sejam autorizados os respectivos ingressos, procederá as suas numerações em ordem crescente.

**II – DOS PEDIDOS**

3 – Os pedidos para ingresso em área indígena, quaisquer que sejam os seus motivos, deverão obedecer ao previsto nos itens 2,3 e 4 da Portaria PP 0745/88.

4 – Qualquer unidade da Funai poderá receber os pedidos de que tratam estas Normas, desde que o sejam através dos seus serviços de Protocolo e remetidos à APL, sob a forma de Processos.

4.1 – Quando o recebimento for feito por uma Superintendência Executiva Regional, esta já remeterá à APL com o seu parecer sobre a viabilidade do ingresso requerido, de acordo com o item 6 da Portaria PP 745/88, levando em consideração entre outros:

- a) a área indígena;
- b) o objetivo do ingresso;
- c) o requerente;
- d) o período de permanência;
- e) a quantidade de pessoas estranhas à FUNAI na mesma área;
- f) as despesas administrativas para acompanhamento e controle; e
- g) a aquiescência da comunidade indígena.

5 – A Assessoria de Planejamento, para cumprimento do disposto no item 6 da Portaria PP 0745/88, a partir do recebimento dos processos de pedidos de ingresso em área indígena, terá 3 (três) dias úteis para enviá-los às Superintendências Executivas Regionais, ressalvado o disposto no item 4.1 anterior.

6 – As Superintendências Executivas Regionais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir o seu parecer quanto à viabilidade prevista na mesma Portaria.

6.1 – Inclue-se nesse prazo o caso previsto no item 4.1 destas Normas.

7 – A partir do recebimento do parecer conclusivo das Superintendências, a APL terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para dar o seu parecer final e enviar a Presidência para a respectiva autorização.

8 – Quando se tratar de ingresso que envolva a produção de documentário com finalidades comerciais sobre os índios, seus costumes e respectivo ambiente, ou o patrimônio indígena, o prazo citado no item anterior poderá estender-se a no máximo 30 (trinta) dias.

9 – Os ingressos em área indígena para os objetivos do item anterior somente serão autorizados após ter sido assinado entre a Presidência da Funai e o requerente, ou seu representante, o respectivo documento de indenização ou de direitos autorais.

10 – Os recursos advindos dos documentos citados no item anterior serão depositados na conta bancária da Renda Indígena e reverterá à respectiva comunidade, através de Plano de Aplicação apresentado pela Superintendência Regional respectiva à Coordenadoria de Patrimônio Indígena.

### III – DO CONTROLE

11 – Após a emissão das autorizações de ingresso em área indígena, a APL enviará uma de suas cópias à respectiva

SUER, que remeterá uma cópia à Administração Regional e outra ao Posto Indígena, sob os quais estiver jurisdicionada a respectiva área.

11.1 – As SUER's deverão abrir registro de todas as pessoas que tenham autorização para ingressar em áreas indígenas. Procedimento análogo deverá ser realizado pelas Administrações Regionais e Postos Indígenas.

12 – Os Postos Indígenas terão sob sua responsabilidade o acompanhamento e controle das pessoas autorizadas mantendo atualizado um livro de registro de suas entradas e saídas.

13 – Quando tratar-se de autorização de ingresso de pesquisador, após a sua apresentação ao Chefe do Posto Indígena, este deve reunir a comunidade indígena com aquele cientista para o cumprimento do disposto do item 6.1 da Portaria 0745/88, que prevê a aquiescência da respectiva comunidade ao projeto da Pesquisa para a ratificação da autorização.

13.1 – Após a reunião prevista neste item, o Chefe do Posto Indígena terá o prazo máximo de 2 (dois) dias para comunicar os seus resultados à respectiva ADR, esta 2 (dois) dias para informar à SUER e esta 2 (dois) dias para fazer à APL.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

14 – Todo e qualquer servidor da Funai, em qualquer etapa do processo de ingresso em área Indígena, que tiver conhecimento de fatos que conduzam ao desrespeito à legislação vigente, notadamente o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deverá comunicá-los ao seu chefe imediato.

14.1 – A omissão dos fatos referidos neste item, além das punições administrativas, poderá enquadrar-se como crime contra os índios, de acordo com os artigos 58 e 59 da Lei nº 6.001/73.

**PORTARIA PP Nº 836  
DE 29 DE JULHO DE 1988**

**O Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do  
Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18.3.86,

**Resolve:**

I – Alterar o item 9.1. das “Normas para o Ingresso em  
Áreas Indígenas”, baixadas pela Portaria do Presidente PP nº  
0745/88, de 06.07.88, que passa a ter a seguinte redação:

- “9.1. Quando se tratar de pesquisadores de nacionali-  
dade estrangeira, além do cumprimento do disposto na  
legislação vigente que regula as expedições científicas  
estrangeiras, exigir-se-á para a efetivação de seu in-  
gresso em área indígena a obtenção de seu respectivo  
visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto  
nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981”.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assi-  
natura

ROMERO JUCÁ FILHO \*

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 3 de agosto de 1988.

**PORTARIA Nº 1.032  
DE 23 DE AGOSTO DE 1988**

**O Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do  
Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18.03.86,

**Resolve:**

I – Alterar a letra *b* do item 17 das “Normas para Ingresso  
em Áreas Indígenas”, baixadas pela Portaria PP nº 0745/88, de  
06.07.88, que passa a ter a seguinte redação:

- “b) em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas  
estrangeiras, não domiciliadas no Brasil, a trami-  
tação da autorização alvo deste item deverá ser  
iniciada junto a Missão Diplomática ou Repar-  
tição Consular do Brasil no seu país de origem,  
através de solicitação acompanhada dos docu-  
mentos citados nas letras *a* e *b* do item 3 e 4,  
além de indicar representante legal para cumpri-  
mento da letra *d* do item 17 destas Normas”.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

ROMERO JUCÁ FILHO\*

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 29 de agosto de 1988.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 278,  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1988**

**O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Ralph Biasi, e o Ministro de Estado do Interior, João Alves Filho,** no uso de suas atribuições e considerando o Protocolo de Intenções já firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), relativo à concessão de autorização para realização de pesquisas antropológicas, arqueológicas e linguísticas em áreas indígenas, por pesquisadores brasileiros,

**Resolvem:**

**Art. 1º** – A autorização para ingresso em áreas indígenas, visando a realização de pesquisas antropológicas e linguísticas, será concedida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, após a análise do mérito científico das mesmas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, consoantes as seguintes orientações:

a) as propostas serão encaminhadas simultaneamente à FUNAI e ao CNPq, para análise;

b) o processamento da solicitação de parecer técnico-científico no CNPq estará a cargo da Diretoria de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

c) o parecer técnico-científico será elaborado pelo Comitê Assessor mais identificado com a temática da pesquisa,

ou por consultor *ad-hoc* escolhido de lista elaborada pelo Comitê Assessor pertinente à área; em qualquer hipótese, o prazo entre a entrada do pedido no CNPq e o envio do parecer à FUNAI não poderá exceder a 2 (dois) meses;

d) a autorização da FUNAI obedecerá o disposto na Lei nº 6.001, de 19.12.73, sendo concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia de recebimento do parecer do CNPq;

e) o certificado de “AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA” será emitido com validade mínima de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique tal necessidade;

f) as autorizações concedidas não implicam em obrigatoriedade de aceitação, por parte da comunidade indígena, do trabalho científico a ser realizado, de modo que, a qualquer tempo, esta poderá solicitar à FUNAI sua interrupção;

g) as autorizações concedidas não invalidam a possibilidade de realização concomitante de investigação na mesma área, por parte de outro (s) pesquisador (es);

h) os casos omissos nesta Portaria e as ocorrências que prejudiquem o bom andamento do trabalho científico nessas áreas serão examinados por uma Comissão integrada por representante autorizado da FUNAI, do CNPq, da SBPC, da ABA e da ABRALIN, que ouvirá o pesquisador envolvido e o representante da instituição à qual ele estiver vinculado. Essa comissão poderá ser convocada por qualquer de seus membros e emitirá parecer conclusivo sobre o assunto, dentro de sua área de competência.

**Art. 2º** – O Ministério do Interior compromete-se a enviar, regularmente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, cópia



dos relatórios de pesquisas concluídas, para análise do CNPq e da comunidade científica nacional.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RALPH BIASI**  
Ministro de Estado  
da Ciência e Tecnologia

**JOÃO ALVES FILHO**  
Ministro de Estado  
do Interior \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 25 de novembro de 1988.

## PARTE V

### O ÓRGÃO INDIGENISTA OFICIAL

**LEI Nº 5.371 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967**

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

**Art. 1º** – Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantir à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II – gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV – promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V – promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI – despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista.

VII – exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

**Art. 2º** – O patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios, (SPI), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX);

II – pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V – pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

§ 1º – Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra “c”, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º – O orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º – A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

**Art. 3º** – As Rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I – emancipação econômica das tribos;

II – acréscimo do patrimônio rentável;

III – custeio dos serviços de assistência ao índio.

**Art. 4º** – A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

**Art. 5º** – A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhes ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

**Art. 6º** – Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

**Art. 7º** – Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º – Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º – A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 8º** – A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

**Art. 9º** – As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos índios (CNPI), e ao Parque Nacional do Xingu (PNX) no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

**Art. 10** – Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 150 e § 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Vetado

**Art. 11** – São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

**Art. 12** – Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

**Art. 13** – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 6 de dezembro de 1967.

**DECRETO-LEI Nº 423  
DE 21 DE JANEIRO DE 1969**

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967

**O Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968

**Decreta:**

**Art. 1º** – O art. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (FNI) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação;

“**Art. 4º** – A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-Lei nº 200-67”.

**Art. 2º** – Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969;  
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA – AFONSO A. LIMA \*

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 22 de janeiro de 1969.

**DECRETO Nº 92.470  
DE 18 DE MARÇO DE 1986.**

Altera o Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, aprovado pelo Decreto nº 89.420, de 8 de março de 1984 e dá outras providências.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítem III, da Constituição.

**Decreta:**

**Art. 1º** – Fica aprovada a anexa alteração do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, entidade vinculada ao Ministério do Interior e criada com base na autorização constante da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

**Art. 2º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 89.420, de 08 de março de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de março de 1986  
165º da Independência e 98º da República

JOSÉ SARNEY  
RONALDO COSTA COUTO

## ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º** – A Fundação Nacional do Índio, instituída em virtude da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, como pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, nos termos da lei civil, com sede e foro na Capital Federal reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação pertinente, tendo por finalidade:

I – exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

II – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a. respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b. garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- c. preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d. resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas.

III – gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV – promover levantamentos análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistenciais;

V – promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios;

VI – promover a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VII – promover o desenvolvimento comunitário;

VIII – despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

IX – exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

X – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio – Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Art. 2º** – Compete à Fundação exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

**Art. 3º** – A Fundação, na forma da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, através de convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente, desde que o órgão tutelar não tenha condições de realizá-las diretamente.

## CAPÍTULO II

### PATRIMÔNIO E RECURSOS

**Art. 4º** – Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

I – O acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhes sejam transferidos com essa finalidade, exceto aqueles adquiridos à conta da renda do Patrimônio Indígena;

II – as dotações orçamentárias e créditos adicionais;

III – as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V – o dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

VI – outras rendas.

## CAPÍTULO III

### ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 5º** – A Fundação Nacional do Índio – Funai terá a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos Colegiados:

– Conselho Indigenista;

– Conselho Fiscal.

II – Presidência:

– Superintendência Geral;

– Superintendência de Assuntos Fundiários.

III – Órgãos de Assessoramento ao Presidente.

IV – Órgãos Executivos Regionais:

– Superintendências Executivas Regionais:

• Superintendência da 1ª Região, com sede em Curitiba;

• Superintendência da 2ª Região, com sede em Cuiabá;

• Superintendência da 3ª Região, com sede em Recife;

• Superintendência da 4ª Região, com sede em Belém;

• Superintendência da 5ª Região, com sede em Manaus;

• Superintendência da 6ª Região;

– Administrações Regionais.

Parágrafo único. A localização da sede da Superintendência da 6ª Região será definida por ato do Ministro de Estado do Interior.

**Art. 6º** – O Presidente da Fundação será nomeado, em comissão, pelo presidente da República.

§ 1º – O Superintendente Geral, o Superintendente de Assuntos Fundiários e os Superintendentes Executivos Regionais serão nomeados, em comissão, pelo Ministro de Estado do Interior, ouvido o Presidente da Fundação.

§ 2º – Os demais titulares de órgãos, excetuados os Conselhos Indigenista e Fiscal, serão nomeados pelo Presidente da Fundação.

**Art. 7º** – O detalhamento da Estrutura Básica, bem como as normas gerais de funcionamento da Fundação, serão definidas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

**Art. 8º** – Ao Presidente da Fundação compete:

I – formular o plano de ação da entidade, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;

II – articular-se com outras entidades públicas e privadas;

III – gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;

IV – representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;

V – decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;

VI – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VII – baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;

VIII – submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior a proposta orçamentária da entidade;

IX – elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior o Regulamento do Pessoal da entidade, observando as condições do Mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do governo;

X – apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;

XI – delegar competência;

XII – admitir e dispensar pessoal;

XIII – empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;

XIV – prover cargos e funções de confiança;

XV – providenciar a elaboração do Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado do Interior.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da sede e foro da Fundação na Capital Federal, o Presidente da Funai poderá estabelecer a localização administrativa da Presidência em cidade designada para sede de Superintendência Executiva Regional.

**Art. 9º** – Os órgãos de assessoramento fornecerão ao Presidente da Fundação o apoio técnico para formulação de diretrizes gerais relacionadas com o planejamento, pesquisa científica, assuntos jurídicos, segurança e informação, comunicação social, fiscalização e controle centrais.

**Art. 10** – O Conselho Indigenista, órgão de aconselhamento científico e cultural ao Presidente, tem por finalidade zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e comunidades indígenas.

**Parágrafo Único.** O Conselho elaborará seu Regimento Interno que será aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

**Art. 11** – O Conselho Indigenista será constituído de sete membros, nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Ministro de Estado do Interior, com mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução, devendo recair a escolha em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

§ 1º – A presidência do Conselho Indigenista será exercida pelo Presidente da Fundação, que terá o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente da Funai poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas de caráter cultural ou científico, para participarem das reuniões do Conselho Indigenista.

**Art. 12** – O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, em datas previamente programadas, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu



Presidente, ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Indigenista perceberão, por sessão, gratificação de presença equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país.

**Art. 13** – Ao Conselho Fiscal compete exercer a fiscalização da administração econômica e financeira da Fundação e do Patrimônio Indígena.

**Art. 14** – O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros, bacharéis em Ciências Contábeis, dos quais um representante do Ministério do Interior (que será o presidente), um do Ministério da Fazenda e um da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nomeados com os respectivos suplentes pelo Ministro de Estado do Interior, por indicação dos respectivos Ministros de Estado, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

**Art. 15** – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

**Parágrafo Único.** A remuneração mensal de cada membro do Conselho Fiscal será de 10% (dez por cento) do valor médio da remuneração atribuída aos titulares das Superintendências.

**Art. 16** – À Superintendência Geral com o apoio de órgãos específicos, compete o planejamento, a coordenação, consolidação, orientação e o controle das atividades operacionais descentralizadas.

**Art. 17** – À Superintendência de Assuntos Fundiários, sob supervisão da Superintendência Geral, compete coordenar tecnicamente os trabalhos das Superintendências Executivas Regionais relacionados com a identificação, a demarcação e

regularização das terras indígenas, bem como encaminhar, ao Presidente da Funai, as propostas de delimitação de terras, para os fins do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983.

**Parágrafo Único.** Em cada Superintendência Regional será estruturada uma unidade para desincumbir-se dos trabalhos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 18** – Às Superintendências Executivas Regionais, observadas as diretrizes da Presidência, compete planejar, coordenar, controlar, executar e acompanhar, em suas respectivas áreas de jurisdição, as atividades relativas a:

- administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade, telecomunicações, transporte e assistência médico-social;
- contabilização do Patrimônio Indígena;
- aquisição e comercialização do artesanato indígena;
- atuação dos órgãos descentralizados sob sua jurisdição, estabelecendo normas e padrões administrativos;
- levantamento e uso dos recursos naturais existentes em terras indígenas;
- assistência às populações indígenas nos campos da educação, saúde e desenvolvimento comunitário;
- aplicação da renda do Patrimônio Indígena e manutenção da integridade das terras indígenas, de acordo com as normas estabelecidas pela Presidência;
- identificação, demarcação e regularização das terras indígenas, sob a coordenação técnica da Superintendência de Assuntos Fundiários.

**Art. 19** – Às Administrações Regionais compete planejar, organizar, dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades de assistência ao índio em suas respectivas áreas de jurisdição.

**Art. 20** – O dimensionamento das Superintendências Executivas Regionais e das Administrações Regionais, bem como a localização destas, serão estabelecidas por ato do Presidente da Funai, com base em estudos que levem em conta, principalmente, os fatores geográficos, as características e necessidades das populações a serem atendidas e as disponibilidades orçamentárias.

#### CAPÍTULO IV

##### REGIME FINANCEIRO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 21** – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 22** – A prestação de contas anual da Fundação, distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, à Secretaria de Controle Interno do Ministério do Interior, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. A prestação de contas referentes à gestão do Patrimônio Indígena será submetida, após parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério do Interior.

**Art. 23** – A Fundação terá Plano de Contas próprio, aprovado pelo Ministério do Interior.

**Art. 24** – São distintas a contabilidade da Fundação e a do Patrimônio Indígena.

**Art. 25** – Os recursos financeiros para assistência às comunidades indígenas somente poderão ser liberados diretamente a essas comunidades pelos Órgãos Executivos Regionais.

#### CAPÍTULO V

##### GESTÃO DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

**Art. 26** – O Patrimônio Indígena será administrado pela Fundação, observadas as normas e princípios estabelecidos pelas Leis nºs 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I – emancipação econômica das tribos;
- II – acréscimo do patrimônio rentável;
- III – custeio dos serviços de assistência ao índio.

**Art. 27** – O plano de aplicação das rendas do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento-programa da Fundação, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério do Interior.

**Art. 28** – Responderá a Fundação pelos danos causados pelos seus empregados ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** – O prazo de duração da Fundação é indeterminado e o regime jurídico do pessoal é o da legislação trabalhista.

**Art. 30** – A Administração da Fundação far-se-á de forma descentralizada, de modo a permitir a ação efetiva dos Órgãos Executivos Regionais no atendimento direto às comunidades indígenas.

**Art. 31** – A Fundação Nacional do Índio poderá firmar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para a obtenção de cooperação técnica ou financeira,

visando implementar as atividades de assistência às comunidades indígenas.

**Art. 32** – A extinção dos órgãos constituídos de acordo com o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 89.420, de 9 de março de 1984, dar-se-á por ato do Presidente da Funai, simultaneamente com a implantação da estrutura prevista no presente Estatuto, que será feita gradativamente, levando-se em conta as características e peculiaridades das populações indígenas e as disponibilidades de recursos humanos e financeiros.

**Parágrafo Único.** Observada a legislação pertinente e com o objetivo de dar aproveitamento ao pessoal da Fundação, poderá a Funai realizar ajustes no seu quadro de funcionários durante o processo de implantação da estrutura a que se refere o *caput* deste artigo, mediante cessões, acordos, convênios e outras providências semelhantes, inclusive o retorno de servidores a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 33** – Mediante autorização do Ministro de Estado do Interior e observada a disponibilidade de recursos orçamentários, o Presidente da Funai poderá proceder à contratação de funcionários indispensáveis ao desempenho de funções específicas, nos órgãos executivos regionais, bem como, em situações de comprovada carência ou de emergência, de médicos, enfermeiros e técnicos agrícolas, para assistência aos índios nas aldeias.

**Art. 34** – Extinta a Fundação, seus bens serão destinados a entidades públicas mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 35** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Fundação.

Brasília, 18 de março de 1986.

RONALDO COSTA COUTO\*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 19 de março de 1986.

**PORTARIA Nº 99  
DE 31 DE MARÇO DE 1987**

**O Ministro de Estado do Interior**, no uso de suas atribuições e, de acordo com o estabelecido no Art. 7º do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986,

**Resolve:**

I – Aprovar o anexo Regimento Interno da Funai, que acompanha a presente Portaria, assinado pelo Presidente da Fundação.

II – Determinar que a estrutura administrativa atual, implantada em cumprimento das Portarias GM nº 208 e 209, de 05/6/86, e 405 de 24/10/86, continue em vigor por um período máximo de até 60 (sessenta) dias, quando será implementada gradativamente a organização administrativa constante do anexo Regimento Interno, sem quaisquer ônus adicionais para a Funai.

III – Ratificar os termos da Portaria GM nº 387 de 14 de outubro de 1986 que aprovou o Regulamento do Museu do Índio, que passa a vigorar em caráter definitivo.

IV – Enquanto não for implantado o novo Plano de Cargos e Salários, o atual quadro de funções será utilizado para preenchimento dos cargos constantes do Regimento Interno ora aprovado.

V – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

RONALDO COSTA COUTO

## REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO E OBJETIVO

**Art. 1º** – A Fundação Nacional do Índio – Funai, entidade integrante da Administração Federal Indireta, nos termos do Decreto-Lei nº 2.299 de 21 de novembro de 1986, vinculada ao Ministério do Interior, constituída com base na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com Sede e foro no Distrito Federal, reger-se-á por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, pelo presente Regimento Interno e demais normas pertinentes à sua organização e funcionamento.

**Art. 2º** – A Funai tem por objetivos:

I – exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

II – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas.

III – gerir o Patrimônio Indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistenciais;

V – promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios;

VI – promover a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VII – promover o desenvolvimento comunitário;

VIII – despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

IX – exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

X – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 3º** – A estrutura organizacional da Funai terá a seguinte configuração:

1 – Órgãos Colegiados

– Conselho Indigenista

– Conselho Fiscal

2 – Presidência

2.1 – Superintendência Geral

- 2.1.1 – Gabinete do Superintendente Geral
- 2.1.2 – Auditoria Interna
- 2.1.3 – Coordenadoria de Projetos Especiais
- 2.1.4 – Coordenadoria de Programação e Acompanhamento
- 2.1.5 – Coordenadoria de Recursos Humanos
- 2.1.6 – Coordenadoria de Índios Arredios
- 2.1.7 – Coordenadoria de Administração e Finanças
- 2.2 – Superintendência de Assuntos Fundiários
  - 2.2.1 – Divisão de Identificação e Delimitação
  - 2.2.2 – Divisão de Demarcação e Fiscalização
  - 2.2.3 – Divisão Fundiária
- 3 – Órgãos de Assessoramento do Presidente
  - 3.0.1 – Assessoria Especial
  - 3.0.2 – Assessoria e Segurança e Informações
  - 3.0.3 – Assessoria de Planejamento
  - 3.0.4 – Assessoria de Comunicação Social
  - 3.0.5 – Procuradoria Jurídica
  - 3.0.6 – Gabinete
  - 3.0.7 – Coordenadoria de Patrimônio Indígena
  - 3.0.8 – Coordenadoria de Informática
  - 3.0.9 – Coordenadoria de Artesanato
  - 3.1.0 – Coordenadoria de Controle Orçamentário
    - 3.1.1 – Museu do Índio
- 4 – Órgãos Executivos Regionais
  - 4.1 – Superintendências Executivas Regionais
    - 4.1.1 – Assessoria
    - 4.1.2 – Órgãos de Coordenação e Controle
  - 4.2 – Administrações Regionais
  - 4.3 – Postos Indígenas

Parágrafo Único – As Superintendências serão dirigidas por Superintendentes, o Museu do Índio e as Administrações Regionais por Administradores, e as demais unidades por chefes.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

**Art. 4º** – A competência dos Conselhos Indigenista e Fiscal são as definidas pelo Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

**Art. 5º** – À Superintendência Geral compete a programação, coordenação, consolidação, orientação e o controle das atividades das Superintendências Executivas Regionais.

**Art. 6º** – Ao Gabinete do Superintendente Geral compete apoiar o Superintendente Geral nas atividades de supervisão das Superintendências Executivas Regionais.

**Art. 7º** – À Auditoria Interna compete promover inspeções e auditagens nos diversos níveis de atuação da Fundação, objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplinam a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações da sistemática operacional das estruturas organizacionais e dos resultados das aplicações de recursos.

**Art. 8º** – À Coordenadoria de Projetos Especiais cabe desenvolver ações relativas a elaboração e avaliação de projetos de interesse da Fundação, bem como promover estudos objetivando identificar alternativas de recursos.

**Art. 9º** – À Coordenadoria de Programação e Acompanhamento compete elaborar propostas de planos de trabalho e

acompanhar o desenvolvimento das atividades das Superintendências Executivas Regionais, bem como promover o tratamento técnico da documentação científica e do material bibliográfico.

**Art. 10** – À Coordenadoria de Recursos Humanos compete o desenvolvimento de estudos e projetos objetivando a integração dos servidores à organização, bem como o recrutamento, seleção e treinamento dos recursos humanos necessários ao funcionamento pleno da Fundação.

**Art. 11** – À Coordenadoria de Índios Arredios cabe coordenar as ações relativas a atração e contato com grupos indígenas arredios, a serem desenvolvidos pelas Superintendências Executivas Regionais.

**Art. 12** – À Coordenadoria de Administração e finanças compete a execução e controle das atividades de pessoal, material, patrimônio, transporte, telecomunicação, serviços gerais, a execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da Administração Central, bem como orientar normativamente as atividades administrativas nas unidades descentralizadas.

**Art. 13** – À Superintendência de Assuntos Fundiários compete executar e coordenar tecnicamente os trabalhos das Superintendências Executivas Regionais relacionados com a identificação, demarcação e regularização de terras indígenas, através de orientação normativa, controlar o patrimônio territorial indígena nacional, bem como encaminhar ao Presidente da Fundação, as propostas de delimitação de terras para fins do Dec. 88.118/83.

**Art. 14** – À Divisão de Identificação e Delimitação compete executar e orientar tecnicamente as Superintendências Executivas Regionais na identificação das áreas indígenas, análise das propostas de delimitação, emitir pareceres e infor-

mações sobre a expedição de certidões, bem como dar apoio técnico-antropológico ao Grupo de Trabalho criado pelo decreto nº 88.118/83.

**Art. 15** – À Divisão de Demarcação e Fiscalização compete executar e orientar tecnicamente a delimitação e demarcação das áreas indígenas pelas Superintendências Executivas Regionais, através de normas de operação e fiscalização, bem como organizar e controlar arquivo cartográfico nacional relativo às áreas indígenas.

**Art. 16** – À Divisão Fundiária compete desenvolver ações objetivando a regularização e registro das áreas indígenas, participar dos procedimentos de levantamento, indenização e desintrusamento das áreas indígenas, instruir os processos de certidões, bem como estabelecer sistema de controle do patrimônio territorial indígena.

**Art. 17** – À Assessoria Especial compete apoiar o Presidente em assuntos relativos aos órgãos colegiados, desenvolver entendimento do interesse da Funai com organismos nacionais e internacionais, bem como orientar as atividades da Secretaria e da Assessoria Técnica do Presidente relativa às áreas de Antropologia, Assuntos Internacionais, Arquitetura e Engenharia, de Segurança e Transportes Aéreos.

**Art. 18** – À Assessoria de Segurança e Informações compete executar as atividades específicas estabelecidas em legislação própria.

**Art. 19** – À Assessoria de Planejamento compete orientar e acompanhar as atividades de modernização administrativa, consolidar e propor ao Presidente os Planos de Trabalho Anuais e Plurianuais da Fundação, bem como apoiar o Presidente em assuntos relacionados com planejamento da assistência às comunidades indígenas.

**Art. 20** – À Assessoria de Comunicação Social compete planejar, coordenar e executar as atividades de comunicação social, no âmbito da Administração Central e orientar tecnicamente as unidades descentralizadas em articulação com a Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério do Interior.

**Art. 21** – À Procuradoria Jurídica cabe prestar assistência jurídica ao Presidente, promover a defesa de direitos e interesses da Funai e dos índios, nas esferas administrativas e judicial, orientar normativamente as unidades descentralizadas em assuntos jurídicos e contenciosos.

**Art. 22** – Ao Gabinete compete assistir o Presidente no relacionamento com as lideranças indígenas, bem como desenvolver atividades relativas ao acompanhamento dos índios em trânsito em Brasília e das solicitações das comunidades junto à Administração Central.

**Art. 23** – À Coordenadoria do Patrimônio Indígena cabe o desenvolvimento de ações objetivando o planejamento, controle e incremento da renda do patrimônio indígena, bem como apoiar o Presidente na gestão do Patrimônio Indígena.

**Art. 24** – À Coordenadoria de Informática compete desenvolver as atividades relativas a programação, implantação e acompanhamento da política de informática da Fundação, bem como orientar normativamente o desenvolvimento de sistemas no âmbito da Administração Central e das unidades descentralizadas.

**Art. 25** – À Coordenadoria de Artesanato cabe desenvolver ações que objetivem apoiar o Presidente no estabelecimento de uma política de promoção do artesanato indígena, com relação aos seus aspectos culturais, sociais, econômicos, antropológicos e pedagógicos, bem como propor normas e

padrões relativos à administração das lojas de artesanato da Funai.

**Art. 26** – À Coordenadoria de Controle Orçamentário cabe apoiar o Presidente no planejamento e acompanhamento da execução do orçamento da Funai, a partir dos Planos de Ação elaborados pela Assessoria de Planejamento e aprovados pelo Presidente, bem como a supervisão técnica das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis nas unidades descentralizadas.

**Art. 27** – As atribuições do Museu do Índio são as estabelecidas em regimento próprio, aprovado pela Portaria Minter GM nº 387 de 14/10/86 do Senhor Ministro do Interior.

**Art. 28** – Às Superintendências Executivas Regionais, observadas as diretrizes da Presidência, compete planejar, coordenar, controlar, executar e acompanhar, em suas respectivas áreas de jurisdição, as atividades relativas a:

I – administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade, telecomunicações, transporte e assistência médico-social;

II – contabilização do patrimônio indígena;

III – aquisição e comercialização do artesanato indígena;

IV – atuação dos órgãos descentralizados sob sua jurisdição, estabelecendo normas e padrões administrativos;

V – levantamento e uso dos recursos naturais, existentes em terras indígenas

VI – assistência às populações indígenas nos campos da educação, saúde e desenvolvimento comunitário;

VII – aplicação da renda do Patrimônio Indígena e manutenção da integridade das terras indígenas, de acordo com as normas estabelecidas pela Presidência;

VIII – identificação, demarcação e regularização das terras indígenas, sob a coordenação técnica da Superintendência de Assuntos Fundiários.

**Art. 29** – Às Superintendências Executivas Regionais, unidades coordenadas pela Superintendência Geral, serão orientadas normativamente pela Superintendência de Assuntos Fundiários e demais unidades da Administração Central, em assuntos das suas respectivas competências, nos termos do presente Regimento.

**Art. 30** – À Assessoria dos Superintendentes Executivos Regionais, composta de no máximo 6 (seis) Assessores, cabe apoiar o Superintendente em assuntos de sua área de atuação e em especial naqueles relacionados com a Assistência Jurídica, Planejamento e Modernização Administrativa, Informática e Comunicação Social.

**Art. 31** – Os órgãos de coordenação, acompanhamento e apoio das Superintendências Executivas Regionais, num máximo de 4 (quatro), serão estruturados sob forma de Divisão, e instituídos por ato do Presidente, sem ônus Adicional para a Funai e por proposta fundamentada da Superintendência Geral.

**Art. 32** – Aos órgãos de coordenação, acompanhamento e apoio das Superintendências Executivas Regionais caberão desenvolver atividades de identificação, demarcação e regularização de terras indígenas, melhoria das condições de saúde e educação, projetos produtivos, projetos especiais, promoção artesanal, gestão do Patrimônio Indígena e execução de atividades referentes a pessoal, material, patrimônio, contabilidade, finanças e de administração dos recursos materiais e desenvolvimento de recursos humanos no âmbito das respectivas Superintendências Executivas Regionais.

**Art. 33** – Às Administrações Regionais competem o desenvolvimento das atividades de assistência ao índio no âmbito

de sua jurisdição, bem como representarem a Fundação na sua área de atuação promovendo o controle do exercício de atividades por entidades e pessoas na área indígena, de acordo com as diretrizes da Superintendência a que estiverem vinculadas.

**Art. 34** – As Administrações Regionais contarão com órgãos de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas num número máximo de 4 (quatro) unidades, que serão instituídas e regulamentadas por ato do Presidente da Fundação, a nível de Serviço, dependendo da especificidade dos trabalhos a cargo das Administrações Regionais por propostas dos Superintendentes Executivos Regionais.

**Art. 35** – A Superintendência Executiva Regional da 1ª Região, com Sede em Curitiba-PR tem como área de jurisdição os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

I – Administração Regional de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo/RS.

II – Administração Regional de Guarapuava, com sede na cidade de Guarapuava/PR.

III – Administração Regional de Londrina, com sede na cidade de Londrina/PR.

IV – Administração Regional de Baurú, com sede na cidade de Baurú/SP.

V – Administração Regional de Chapecó, com sede na cidade de Chapecó/SC.

**Art. 36** – A Superintendência Executiva Regional da 2ª Região, com sede em Cuiabá/MT, tem como área de jurisdição os Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia e parte do Estado de Mato Grosso, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:



I – Administração Regional de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande/MS.

II – Administração Regional de Xavantina, com sede na cidade de Xavantina/MT.

III – Administração Regional de Barra do Garça, com sede na cidade de Barra do Garça/MT.

IV – Administração Regional de Vilhena, com sede na cidade de Vilhena/RO.

V – Administração Regional de Cacoal, com sede na cidade de Cacoal/RO.

VI – Administração Regional de Tangará da Serra com sede na cidade de Tangará da Serra/MT

VII – Administração Regional de Rondonópolis, com sede na cidade de Rondonópolis/MT

VIII – Administração Regional de Amambai, com sede na cidade de Amambai/MS.

IX – Administração Regional do Porto Velho, com sede na cidade de Porto Velho/RO.

X – Administração Regional de Guajará Mirim, com sede na cidade de Guajará Mirim/RO.

**Art. 37** – A Superintendência Executiva Regional da 3ª Região, com sede em Recife/PE, tem como área de jurisdição os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

I – Administração Regional de Governador Valadares, com sede na cidade de Governador Valadares/MG.

II – Administração Regional de Eunápolis com sede na cidade de Santa Cruz de Cabralia/BA.

III – Administração Regional de Paulo Afonso, com sede na cidade de Paulo Afonso/BA.

IV – Administração Regional de Garanhuns, com sede na cidade de Garanhuns/PE.

V – Administração Regional de Maceió, com sede na cidade de Maceió/AL.

VI – Administração Regional de João Pessoa, com sede na cidade de João Pessoa/PB.

**Art. 38** – A Superintendência Executiva Regional da 4ª Região, com sede em Belém/PA, tem como área de jurisdição os Estados do Maranhão, parte do Estado do Pará e o Território Federal do Amapá e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

I – Administração Regional da Barra do Corda, com sede na cidade de Barra do Corda/MA.

II – Administração Regional de São Luís, com sede na cidade de São Luís/MA.

III – Administração Regional de Redenção, com sede na cidade de Redenção/PA.

IV – Administração Regional de Marabá, com sede na cidade de Marabá/PA.

V – Administração Regional de Altamira, com sede na cidade de Altamira/PA.

VI – Administração Regional de Itaituba, com sede na cidade de Itaituba/PA.

VII – Administração Regional de Oiapoque, com sede na cidade de Oiapoque/AP.

VIII – Administração Regional de Imperatriz, com sede na cidade de Imperatriz/MA.

IX – Administração Regional de Macapá, com sede na cidade de Macapá/AP.

**Art. 39** – A Superintendência Executiva Regional da 5ª Região, com sede em Manaus/AM, tem como área de jurisdição os Estados do Amazonas e do Acre, parte do Estado do Pará e o Território Federal de Roraima, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o Desenvolvimento de suas atividades:

I – Administração Regional de Boa Vista, com sede na cidade de Boa Vista/RR.

II – Administração Regional de Parintins, com sede na cidade de Parintins/AM.

III – Administração Regional de São Gabriel da Cachoeira, com sede na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

IV – Administração Regional de Atalaia do Norte, com sede na cidade de Atalaia do Norte/AM.

V – Administração Regional de Tabatinga, com sede na cidade de Tabatinga/AM.

VI – Administração Regional de Rio Branco, com sede na cidade de Rio Branco/AC.

**Art. 40** – A Superintendência Executiva Regional da 6ª Região, com sede em Goiânia/GO, tem como área de jurisdição o Estado de Goiás e parte dos Estados de Mato Grosso e do Pará, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

I – Administração Regional de Araguaína, com sede na cidade de Araguaína/GO.

II – Administração Regional de Araguaia, com sede na cidade de São Félix do Araguaia/MT.

III – Administração Regional do Xingu, com sede na cidade de Goiânia/GO.

IV – Administração Regional de Gurupi, com sede na cidade de Gurupi/GO.

**Art. 41** – Aos Postos Indígenas compete executar ações relativas à assistência ao índio nas áreas de sua respectiva jurisdição, bem como zelar pela preservação do patrimônio indígena e controlar e fiscalizar a ação de entidades e de pessoas em sua área de atuação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E CHEFIAS

**Art. 42** – Ao Presidente compete:

I – formular o plano de ação da entidade, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;

II – articular-se com outras entidades públicas e privadas;

III – gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;

IV – representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;

V – decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;

VI – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VII – baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;

VIII – submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior a proposta orçamentária da entidade;

IX – elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior o Regulamento do Pessoal da entidade, observando as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do governo;

X – apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;

XI – delegar competência;

XII – admitir e dispensar pessoal;

XIII – empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;

XIV – prover cargos e funções de confiança;

XV – providenciar a elaboração do Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado do Interior;

Parágrafo Único – compete subsidiariamente ao Presidente da Fundação, expedir certidões negativas mediante proposta fundamentada e praticar os demais atos inerentes à Administração da Funai.

**Art. 43** – Ao Superintendente Geral incumbe:

I – assistir ao Presidente no exercício de suas funções;

II – coordenar, controlar e orientar as atividades das Superintendências Executivas Regionais;

III – dirigir e controlar as atividades das unidades que lhe são diretamente subordinadas;

IV – apreciar planos e programas de trabalho, consolidados a Nível da Administração Central, e submetê-los à decisão do Presidente;

V – propor ao Presidente a designação de seu substituto eventual;

VI – substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais.

**Art. 44** – Ao Superintendente de Assuntos Fundiários incumbe:

I – orientar, coordenar e controlar as atividades da Superintendência e o desempenho das unidades que lhe são subordinadas;

II – coordenar os trabalhos relacionados com a identificação, demarcação e regularização das terras indígenas e as atividades desenvolvidas nesse sentido no âmbito das Superintendências Executivas Regionais;

III – propor ao Presidente licitações, e firmar contratos, convênios, acordos e ajustes relativos à demarcação de terras indígenas;

IV – emitir parecer técnico quanto à concessão de certidão negativa com respeito às áreas indígenas;

V – propor ao Presidente a designação de seu substituto eventual;

**Art. 45** – Aos demais titulares de órgãos de chefia da Presidência, Superintendência Geral e Superintendência de Assuntos Fundiários, incumbem exercerem a coordenação e controle das unidades que lhe são subordinadas, tendo em vista o exercício da respectiva competência, bem como propor a sua chefia imediata a designação do substituto eventual e executar outras atividades que lhe forem determinadas.

**Art. 46** – Aos Superintendentes Executivos Regionais, incumbem:

I – dirigir, coordenar e controlar as atividades da Superintendência, zelando pelo cumprimento da política indigenista e dos planos e programas da Entidade, obedecidas as normas estabelecidas pela Presidência da Fundação;

II – ordenar despesas e, em conjunto com a chefia do órgão de Administração, movimentar as contas bancárias da Superintendência e controlar as despesas e contas bancárias das Administrações Regionais;

III – representar a Funai, no âmbito de sua jurisdição, junto às autoridades regionais;

IV – determinar a realização de sindicâncias ou processos administrativos;

V – submeter ao presidente proposta de realização de pesquisas, estudos e exercício de atividades em terras indígenas por outras entidades ou pessoas estranhas ao quadro da Funai, em sua área de jurisdição;

VI – delegar competência e designar substitutos eventuais para as chefias dos órgãos da Superintendência Executiva Regional;

VII – exercer, por delegação, o poder de polícia nas áreas indígenas sob jurisdição da Superintendência, necessário à defesa dos direitos dos silvícolas;

VIII – designar servidores ou autorizar afastamento para a realização de trabalhos fora da sede ou de natureza especial, observadas as normas existentes;

IX – firmar, mediante autorização formal do Presidente, convênio, contratos e ajustes em sua área de jurisdição;

X – encaminhar a programação orçamentária da Superintendência, bem como o plano de aplicação dos recursos gerados pelo Patrimônio Indígena, para fins de aprovação superior;

XI – propor ao Presidente a designação de seu substituto eventual;

XII – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecidas as normas definidas pela Administração Central.

**Art. 47** – À chefia dos órgãos de Coordenação e Controle das Superintendências Executivas Regionais incumbe:

I – fornecer os elementos necessários à formulação da programação operacional e da proposta orçamentária;

II – articular-se com as demais unidades organizacionais da Funai, com vistas a uma maior eficácia na consecução dos objetivos a ela cometidas;

III – fazer cumprir as normas fixadas pela Superintendência Executiva Regional;

IV – indicar, para designação, seus substitutos eventuais, dentre os servidores da unidade;

V – praticar os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecidas as normas gerais vigentes.

**Art. 48** – Aos Administradores Regionais incumbe:

I – promover a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

II – elaborar a proposta do plano de trabalho bem como da programação físico-financeira e orçamentária, para fins de apreciação e aprovação superior;

III – representar a Funai, no âmbito de sua competência, junto às autoridades regionais;

IV – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecida a normatização definida pela Presidência;

V – ordenar despesas da sua unidade administrativa e movimentar as contas bancárias, em conjunto com a chefia do órgão da administração.

**Art. 49** – Aos demais titulares de órgãos de chefias das Administrações Regionais, incumbe exercerem o controle e a coordenação das unidades que lhe são subordinadas, tendo em vista o exercício da respectiva competência, bem como propor a sua chefia imediata a designação do substituto eventual a executar atividades que lhe forem determinadas

**Art. 50** – Aos chefes de Postos Indígenas incumbe:

I – promover a execução dos projetos e atividades, e fornecer à Administração Regional os dados necessários ao

planejamento e acompanhamento dos projetos e atividades desenvolvidos na sua área de jurisdição;

II – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, e controlar os serviços de telecomunicações na sua área de jurisdição;

III – propor à Administração Regional o remanejamento de pessoal, respeitada a legislação em vigor;

IV – executar quaisquer outras atividades que lhes forem cometidas pela Administração Regional.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** – As Coordenadorias poderão desdobrar-se em Serviços, que são criados e extintos por Portaria do Presidente que estabelecerá sua competência e subordinação.

**Art. 52** – As Divisões poderão desdobrar-se em Serviços e estes em Setores, os quais serão criados e extintos através de Portaria do Presidente que especificará sua competência e subordinação.

**Art. 53** – A criação de Serviços e Setores será precedido de análise técnica da Assessoria de Planejamento, quanto aos aspectos organizacionais e informação de órgãos de pessoal com relação a aumento de custos.

**Art. 54** – A área de jurisdição da Administração Regional será estabelecida mediante Portaria do Presidente da Fundação, na qual serão relacionados os Postos Indígenas subordinados a cada uma.

**Art. 55** – Os Postos Indígenas serão criados por Portaria do Presidente, por proposta do Superintendente Geral, após análise técnica da Assessoria de Planejamento com relação aos aspectos organizacionais.

**Art. 56** – O ato que criar o Posto Indígena estabelecerá sua subordinação, área de atuação e objetivo principal.

**Art. 57** – A criação de Divisões, Serviços, Setores e Postos Indígenas somente poderá ser efetuada sem aumento dos dispêndios com pessoal.

**Art. 58** – O ato que designar os Assessores Especiais do Presidente, que integrarão a Assessoria Especial, determinará a área de competência dos mesmos, os quais subordinados diretamente ao Presidente sofrerão coordenação técnica do chefe da Assessoria Especial.

**Art. 59** – O ato que designar os Assessores que compõem a Assessoria dos Superintendentes Executivos Regionais, determinará a área de atuação dos mesmos, nos termos do estabelecido no Artigo 30 do presente Regimento.

**Art. 60** – Os Assessores Especiais do Presidente, poderão excepcionalmente, supervisionar tecnicamente a atuação de órgãos que estejam subordinados as Coordenadorias da Presidência e Superintendência Geral, dependendo de expressa autorização do Presidente.

**Art. 61** – Poderão ser criadas, por ato do Presidente, unidades de apoio a índios em trânsito, por motivo justificado e autorizados pelos Chefes de Postos, Administradores Regionais e Superintendentes Executivos Regionais, em sua área de competência, à nível de Setor, as quais se denominarão Serviço de Assistência, terão regulamentação própria e serão subordinadas diretamente aos Administradores Regionais e Superintendentes Executivos Regionais, no âmbito das Superintendências e ao Superintendente Geral no âmbito da Administração Central.

**Art. 62** – Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Fundação.

ROMERO JUCÁ FILHO \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 6 de abril de 1987.

**PORTARIA Nº 387  
DE 14 DE OUTUBRO DE 1986**

O **Ministro de Estado do Interior**, no uso das suas atribuições, e de acordo com os artigos 5º, I e III e 7º do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986 e tendo em vista a Norma de Organização para a Administração Central da Funai, baixada pela Portaria GM nº 208, de 5.6.86 e

Considerando a necessidade de estruturar, junto à Presidência da Funai, assessoria para a formulação de uma política cultural integrada, visando à promoção e divulgação dos estudos e investigações sobre as sociedades indígenas, bem como o resguardo, material e científico, das manifestações culturais das populações étnicas indígenas brasileiras;

Considerando o acervo existente no Museu do Índio e a sua tradição no campo de trabalho cultural.

**Resolve:**

I – Baixar a presente Norma de organização para o Museu do Índio, que terá vigor coincidente com o da Norma de Organização para a Administração Central da Funai, baixada com a Portaria GM/nº 208, de 05.08.86.

II – O Museu do Índio passa a integrar, na estrutura básica da Funai, os Órgãos de Assessoramento do Presidente (art. 2º,

III da Norma de Organização para a Administração Central da Funai);

III – A estrutura do Museu do Índio será implantada sem ônus adicionais para a Funai;

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO COSTA COUTO

**NORMA DE ORGANIZAÇÃO DO MUSEU DO ÍNDIO**

**TÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS**

**Art. 1º** – O Museu do Índio constitui órgão científico-cultural de assessoramento da Presidência da Funai.

**Art. 2º** – O Museu do Índio tem por finalidade:

I – Resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais indígenas representativas da história e tradição das populações étnicas indígenas brasileiras;

II – Desenvolver o interesse coletivo pela causa indígena;

III – Promover, ampliar e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas brasileiras;

IV – Manter intercâmbio cultural e científico com outras instituições nacionais e estrangeiras afins;

V – Prestar assessoramento especializado à Presidência da Funai.

TÍTULO II  
DA ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 3º** – O Museu do Índio terá a seguinte estrutura básica:

1. Administração
  - a) Assessoria
2. Setor de Etnologia Indígena
3. Setor de Museologia
4. Setor de Linguística
5. Setor de Documentação e Biblioteca
6. Setor de Antropologia Visual
7. Setor Pedagógico
8. Setor de Arqueologia
9. Setor de Antropologia Jurídica
10. Setor Administrativo

**Art. 4º** – A Administração do Museu do Índio contará com o apoio de um Conselho Consultivo, cujo regimento será baixado pelo Presidente da Funai.

DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 5º** – A Administração do Museu do Índio deverá ser exercida por um especialista de reconhecida competência da área de conhecimento específico da instituição, a etnologia indígena, nomeado pela Presidência da Funai.

DO SETOR DE ETNOLOGIA INDÍGENA

**Art. 6º** – Ao Setor de Etnologia competirá:

I – Coordenar programas de estudos e pesquisas de campo nas áreas de Etnologia Indígena, Etno-história, Antropologia Visual e setores afins;

II – Organizar e realizar cursos, palestras, conferências e seminários;

III – Propor a realização de treinamento de pessoas admitidas para atuarem junto às comunidades indígenas, visando a sua especialização e maior capacitação profissional;

IV – Elaborar minutas de convênios, a serem celebrados pelo Museu do Índio, respeitadas as normas vigentes na Funai;

V – Assessorar, cientificamente, os demais setores técnicos do Museu do Índio;

VI – Responsabilizar-se pelo programa de publicações do Museu do Índio;

VII – Receber estagiários nacionais e estrangeiros de acordo com normas vigentes no Museu do Índio;

VIII – Normatizar, avaliar e acompanhar investigações e estudos antropológicos realizados nas áreas indígenas por pesquisadores, organismos e instituições;

IX – Normatizar, avaliar e acompanhar a documentação fílmica, fotográfica e sonora realizada em áreas indígenas;

X – Normatizar, avaliar e acompanhar projetos educativos e de qualquer outra natureza desenvolvidos por entidades religiosas junto às comunidades indígenas;

XI – Normatizar, avaliar e acompanhar projetos desenvolvidos por Missões Internacionais, em cooperação com Assessoria de Assuntos Internacionais da Presidência da Funai;

XII – Solicitar à Administração do Museu do Índio as medidas necessárias ao desempenho de suas atividades.

DO SETOR DE MUSEOLOGIA

**Art. 7º** – Ao Setor de Museologia competirá:

I – Responsabilizar-se pela guarda, conservação e restauração, nas melhores condições técnicas, do acervo etnológico do Museu do Índio;

II – Coordenar e controlar as atividades de coleta, classificação e conservação de coleções, zelando pela qualidade do acervo;

III – Estabelecer contatos, para intercâmbio com instituições congêneres para troca de informações ou de objetos de natureza etnográficas;

IV – Propor, programar e realizar os trabalhos referentes ao planejamento e montagem das exposições permanentes, temporárias ou itinerantes ligadas à cultura indígena no país e no exterior;

V – Coordenar e supervisionar o inventário museológico e a classificação das coleções, mantendo em dia registro de inventário e fichário técnicos;

VI – Planejar e ordenar reservas técnicas, possibilitando a arrumação e distribuição do acervo em “coleção de estudos”;

VII – Propor programas, implantar e manter mini-museus integrados às Superintendências Executivas Regionais da Funai;

VIII – Receber estagiários nacionais ou estrangeiros de acordo com as normas vigentes na Funai.

#### DO SETOR DE LINGÜÍSTICA

**Art. 8º** – Ao Setor de Linguística competirá:

I – Realizar programas de estudos e pesquisas de campo nas áreas de fonética e fonologia, morfologia e sintaxe, semântica e programática, sociolinguística;

II – Elaborar, em estreita colaboração com o setor competente da Funai, material didático específico para ser utilizado nas escolas indígenas;

III – Organizar cursos, palestras, conferências e seminários;

IV – Manter intercâmbio entre instituições de pesquisa e ensino e o Museu do Índio;

V – Assessorar cientificamente os demais setores técnicos do Museu do Índio;

VI – Programar publicações de matéria linguística no Boletim do Museu do Índio;

VII – Receber estagiários nacionais ou estrangeiros de acordo com as normas vigentes no Museu do Índio;

VIII – Solicitar à Administração as medidas necessárias ao desempenho de suas atividades.

#### DO SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

**Art. 9º** – Ao Setor de Documentação e Biblioteca competirá:

I – Normatizar, armazenar e processar a documentação impressa e as informações básicas da cultura indígena;

II – Formular e controlar a aquisição de obras bibliográficas do Museu do Índio;

III – Efetuar a triagem, classificação, microfilmagem e armazenagem dos documentos existentes no seu arquivo;

IV – Fazer a análise e indexação da documentação existente;

V – Atender as solicitações de levantamentos bibliográficos e documentais feitas pela sede e/ou unidades regionais da Funai, para subsidiar processos e outras atividades desenvolvidas pelo órgão;

VI – Colocar o acervo de microfilmagem do setor à disposição das comunidades indígenas, de pesquisadores e de outras instituições, segundo normas estabelecidas;



VII – Subsidiar estudos e pesquisas etnológicas com base na documentação existente;

VIII – Realizar pesquisas, reunir e reproduzir fontes inéditas e/ou bibliográficas em instituições brasileiras e estrangeiras congêneres, complementando as informações existentes no acervo;

IX – Manter o intercâmbio e realizar convênios com a comunidade científica e entidades civis para a preservação e/ou edição dos seus valiosos documentos históricos e para utilização do seu acervo;

X – Receber estagiários brasileiros e estrangeiros, de acordo com as normas vigentes na Funai;

XI – Solicitar à Administração todos os meios necessários à consecução dos objetivos acima estabelecidos.

#### DO SETOR DE ANTROPOLOGIA VISUAL

**Art. 10** – Ao Setor de Antropologia Visual competirá:

I – Realizar, através de meios audi-visual, ampla documentação das sociedades indígenas brasileiras, de modo a coletar, preservar e difundir aspectos sócio-culturais desses grupos;

II – Integrar o registro audi-visual às atividades desenvolvidas pelo Museu do Índio e pela Funai, enfatizando o uso de recursos de imagem e som em complementação a amostragem de objetos etnográficos;

III – Organizar, classificar, conservar e ampliar o acervo fotográfico, fílmico e sonoro do Museu do Índio;

IV – Sistematizar a reflexão sobre a disciplina Antropologia Visual através de programas de investigação sistemática nesse campo de conhecimento e realizar cursos, debates e palestras;

V – Contratar, de acordo com as normas vigentes na Funai e em conformidade com os recursos disponíveis, equipes de técnicas especializadas na área de cinema, fotografia, vídeo e gravação sonora, para a execução de projetos específicos;

VI – Promover publicação de textos especializados;

VII – Manter Intercâmbio com centros de pesquisa, arquivos fílmicos, fotográficos e etno-musicológicos e de produção de material audio-visual no país e no exterior;

VIII – Orientar pesquisadores e estagiários em trabalhos afetos à Antropologia Visual;

IX – Produzir material de divulgação específico a ser utilizado pelo Museu do Índio e órgãos executores da política indigenista.

#### DO SETOR PEDAGÓGICO

**Art. 11** – Ao Setor Pedagógico competirá:

I – Programar, divulgar e realizar por diferentes meios, atividades culturais e pedagógicas junto ao público estudantil, ao grande público e a visitantes estrangeiros;

II – Orientar e avaliar pesquisas bibliográficas e levantamentos realizados especificamente pelo público estudantil;

III – Programar, divulgar e produzir, com apoio do Setor de Etnologia e dos demais setores do Museu, material didático específico;

IV – Organizar e realizar cursos, palestras, conferências e seminários ligados à pedagogia aplicada à produção de material educativo específico;

V – Assessorar o professorado no que se refere à produção e utilização de material didático;

VI – Propor e elaborar material de divulgação a ser oferecido ao público através das lojas da Artíndia;

VII – Receber estagiários, nacionais e estrangeiros, de acordo com as normas vigentes de estágio na Funai.

Parágrafo Único: Competirá, ainda, ao Setor estreitar as relações entre o espaço científico-cultural do Museu e as diferentes camadas sociais da cidade, conscientizando-as da problemática indígena.

#### DO SETOR DE ARQUEOLOGIA

**Art. 12** – Ao Setor de Arqueologia competirá:

I – Normatizar, planejar e coordenar estudos e pesquisas de campo na área de Arqueologia, a serem desenvolvidas naquelas regiões de interesse de grupos indígenas e da Funai;

II – Providenciar a aquisição de instrumental técnico necessário ao desempenho das funções específicas do Setor e sua manutenção;

III – Coletar, classificar, analisar e armazenar restos arqueológicos provenientes das pesquisas realizadas, mantendo-os sob sua guarda;

IV – Mapear e cadastrar os sítios arqueológicos existentes nas regiões sob jurisdição da Funai;

V – Assessorar, em seu campo específico de atuação, os demais setores do Museu do Índio e da Funai, inclusive fornecendo provas científicas, quando solicitadas, para instrução de processos demarcatórios de área;

VI – Manter intercâmbio com instituições congêneres no país e no exterior;

VII – Propor e realizar cursos, palestras, conferências, seminários específicos;

VIII – Propor ações normativas para pesquisas arqueológicas em áreas indígenas;

IX – Receber estagiários, nacionais ou estrangeiros, de acordo com as normas vigentes de estágio na Funai;

X – Solicitar a Administração do Museu do Índio as medidas necessárias ao desempenho de suas atividades.

#### DO SETOR DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA

**Art. 13** – Ao Setor de Antropologia Jurídica competirá:

I – Planejar e coordenar estudos e pesquisas a respeito:

a) da legislação indigenista brasileira e do direito comparado, com vista à interpretação e aprimoramento dos diplomas legais existentes;

b) do direito consuetudinário;

II – Assessorar a Presidência e demais setores da Funai, por intermédio da Administração do Museu, grupos indígenas, índios, instituições e entidades no que diz respeito às definições e defesa dos direitos indígenas;

III – Realizar palestras, cursos e debates de caráter interdisciplinar sobre a legislação indigenista com a colaboração de historiadores, antropólogos, advogados e juristas;

IV – Organizar arquivos atualizados de documentos, diplomas legais, artigos e publicações;

V – Divulgar resultados e questões decorrentes das atividades do Setor através de conferências e publicações;

VI – Manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa na área do Direito;

VII – Orientar pesquisadores e estagiários sobre assuntos jurídicos pertinentes ao índio.

## DO SETOR ADMINISTRATIVO

**Art. 14** – O Setor Administrativo ficará incumbido das atividades contábeis e financeiras assim como dos serviços pertinentes ao controle de pessoal, material e apoio ao funcionamento administrativo do Museu.

## DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 15** – O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) pessoas de notória competência nas áreas de atuação do Museu do Índio, que poderão ou não pertencer ao quadro da Funai.

**Art. 16** – Os Membros do Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, serão nomeados pelo Presidente da Funai, ouvido o Administrador do Museu, podendo ser reconduzidos.

**Art. 17** – As atribuições e o funcionamento do Conselho Consultivo serão regulados em regimento, baixado pelo Presidente da Funai, que disporá também sobre o suporte técnico, científico e administrativo a ser prestado ao Conselho Consultivo pelos setores do Museu do Índio.

**Art. 18** – As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo Administrador do Museu do Índio, membro nato do referido Conselho.

**Art. 19** – A presente Norma de Organização, entra em vigor na data de sua publicação. \*

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 17 de outubro de 1986.

## PORTARIA Nº 210 DE 6 DE MARÇO DE 1989

O Presidente da Fundação Nacional do Índio usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986,

### Resolve:

I – Aprovar o anexo Regimento Interno da Casa do Índio de Brasília (DF), Unidade subordinada à Superintendência Geral da Funai.

II – Determinar que as demais Casas do Índio utilizem-se do Regimento Interno ora aprovado, aplicando-o ajustado às normas já existentes e adaptado às peculiaridades regionais.

III – Recomendar à Auditoria que estabeleça mecanismos de controle específicos para as Casas do Índio.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V – Revogam-se as disposições em contrário.

ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

REGIMENTO INTERNO  
DA CASA DO ÍNDIO DE BRASÍLIA-DF

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 1º** – A Casa do Índio de Brasília (DF) subordinada à Superintendência Geral da Funai, tem por finalidade receber, acompanhar e encaminhar aos serviços especializados de saúde desta Capital, o índio cujo tratamento médico-hospitalar foi esgotado em sua Unidade Regional, bem como alojar, temporariamente, as lideranças indígenas que estejam em trânsito para cuidar de assuntos de interesse de suas comunidades, desde que devidamente encaminhadas pelas Superintendências Executivas Regionais ou pelas Administrações Regionais a que estiverem vinculadas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA FUNCIONAL

**Art. 2º** – Compõem a estrutura funcional da Casa do Índio:

- I – um (01) Chefe;
- II – um (01) Médico;
- III – um (01) Enfermeiro;
- IV – dois (02) Assistentes Sociais;
- V – sete (07) Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem;
- VI – dois (02) Auxiliares Administrativos;

- VII – dois (02) Motoristas;
- VIII – dois (02) Copeiros;
- IX – uma (01) Lavadeira;
- X – três (03) Auxiliares de Serviços Gerais;
- XI – dois (02) Vigias.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA FÍSICA

**Art. 3º** – Compõem a estrutura física da Casa do Índio:

- I – duas (02) enfermarias, com capacidade para dez (10) leitos cada uma;
- II – um (01) alojamento, com capacidade para vinte (20) leitos;
- III – um (01) consultório médico;
- IV – um (01) posto de enfermagem;
- V – uma (01) sala para o serviço social;
- VI – duas (02) salas para administração;
- VII – um (01) almoxarifado;
- VIII – um (01) refeitório (pavilhão);
- IX – uma (01) copa, cozinha e despensa;
- X – um (01) quarto para o plantonista;
- XI – um (01) apartamento (casos especiais de enfermidades que necessitam de isolamento);
- XII – uma (01) lavanderia;
- XIII – dois (02) depósitos;
- XIV – uma (01) sala para o plantonista;

## CAPÍTULO IV

### NORMAS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** – As atividades internas da Casa do Índio regem-se pelas seguintes normas:

I – O serviço de saúde consiste basicamente no acompanhamento, controle e encaminhamento do paciente índio, que necessitar de tratamento de saúde especializado, aos hospitais desta Capital, atendendo, ainda, às intercorrências mórbidas entre os índios alojados;

II – O limite operacional da Casa do Índio fica estabelecido em quarenta (40) leitos, destes vinte (20) destinam-se a índios que necessitam de tratamento especializado e vinte (20) ao alojamento de lideranças indígenas devidamente encaminhadas pelas respectivas Unidades Regionais;

III – O índio encaminhado a Brasília só pode trazer um (01) acompanhante, mesmo assim, se o caso o exigir;

IV – O paciente e/ou liderança encaminhado à Casa do Índio em Brasília deve portar formulário de guia, padronizado, devidamente preenchido pelo Técnico Responsável e autorizado pelo Titular da Unidade Administrativa Regional;

V – A Casa do Índio deve ser, sempre, consultada previamente pelas Unidades Regionais antes de se concretizar qualquer encaminhamento de índios, objetivando-se com esta medida reservar-se vagas e justificar-se o deslocamento;

VI – Todo paciente e/ou liderança indígena que der entrada na Casa do Índio deve ser registrado pelo servidor de plantão e encaminhado ao Serviço Social para triagem e providências que se fizerem necessárias;

VII – Todo paciente ao deixar a Casa do Índio levará consigo a ficha de orientação médica pós-alta, devidamente

preenchida, visando a proporcionar à Unidade Regional um melhor controle e acompanhamento do caso;

VIII – O material de uso pessoal (lençol, cobertor, toalha etc.) entregue ao índio no ato da admissão deve ser cuidadosamente recolhida por ocasião da alta ou saída;

IX – A estada do(s) índio(s) alojado (s) nas dependências da Casa do Índio deve ser pelo tempo estritamente necessário, ficando o prazo a ser estabelecido conforme a necessidade de cada caso;

X – as refeições diárias são servidas nos seguintes horários:

- café da manhã – das 06h30min às 07h30min,
- almoço – das 12:00hs. às 13h30min,
- jantar – das 18:00hs. às 19h30min;

XI – de conformidade com o artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, é terminantemente proibido o uso de bebidas alcoólicas nas dependências da Casa do Índio. Medidas punitivas serão tomadas em relação ao índio que transgredir esta proibição, tais como o imediato desalojamento e remoção para a Unidade Regional de origem;

XII – não é permitido o trânsito de pessoas estranhas nas dependências da Casa do Índio, ressalvados os casos de prévio conhecimento e autorização da Chefia da Instituição;

XIII – o índio alojado na Casa do Índio deve ser orientado a colaborar na conservação, limpeza e organização dos alojamentos;

XIV – o portão de entrada da Casa do Índio deve permanecer sempre fechado cabendo seu controle ao vigia de plantão;

XV – o aparelho de televisão será ligado e desligado pelo servidor de plantão, não podendo prejudicar a tranqüilidade

sonora do ambiente e, apenas excepcionalmente, poderá funcionar após as 22:00hs;

XVI – os Setores terão um servidor responsável pelo material permanente e de consumo com a supervisão da Chefia;

XVII – todos os servidores lotados na Casa do Índio devem obedecer à carga horária previamente organizada pela Chefia, obrigatória nos termos da lei. Havendo necessidade de prestação de serviços extraordinário, além do horário normal, haverá a devida compensação legal;

XVIII – todos os servidores lotados na Casa do Índio estão sujeitos às sanções disciplinares previstas no Regulamento Pessoal da Funai, cabendo à Chefia a aplicação das penalidades cabíveis.

XIX – No horário de expediente os servidores não podem se afastar do local de trabalho, salvo se tal afastamento se fizer necessário ao desempenho de suas funções;

XX – É obrigatório que todos os servidores lotados na Casa do Índio tomem conhecimento das normas contidas neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS

**Art. 5º** – Ao Chefe da Casa do Índio compete:

I – gerenciar o órgão de acordo com a política administrativa estabelecida pela Presidência da Funai;

II – adotar medidas saneadoras sempre que julgar conveniente para o bom funcionamento do órgão;

III – manter o controle dos materiais e equipamentos existentes, velando por sua regular manutenção;

IV – zelar pela disciplina, ordem e segurança da Instituição;

V – controlar o livro de registro de entrada e saída de índios, elaborando o mapa de lotação diária e encaminhando-o ao setor competente;

VI – providenciar junto ao setor próprio a requisição de passagens e auxílio financeiro ao(s) índio(s) quando de seu retorno à(s) unidade(s) de origem;

VII – controlar a frequência dos servidores;

VIII – solicitar e/ou requisitar junto aos órgãos competentes da Funai recursos humanos e financeiros, quando necessários;

IX – controlar, por eles sendo responsável, os recursos financeiros destinados à manutenção do órgão;

X – aplicar medidas disciplinares ao(s) servidor(es) que infringir (em) as normas deste Regimento Interno e do Regulamento de Pessoal da Funai, comunicando o fato ao órgão competente;

XI – solicitar à autoridade competente a aplicação de medidas disciplinares ao(s) índio(s) transgressor(es) deste Regimento Interno, de conformidade com o estabelecido no Estatuto do Índio;

XII – promover reuniões com os servidores objetivando avaliar o desenvolvimento dos trabalhos, bem como obter novas proposições;

XIII – indicar um servidor com exercício na Casa do Índio para substituí-lo nos seus impedimentos legais e/ou afastamentos eventuais;

**Art. 6º** — Ao médico compete:

I – realizar atendimento ambulatorial quando do registro de intercorrências mórbidas entre os índios alojados;

II – acompanhar, quando necessário, o tratamento de índios internados em hospitais;

III – fornecer informações objetivando a elaboração de programas e projetos de saúde com vistas à melhoria das condições de vida das comunidades indígenas;

IV – colaborar na reciclagem profissional do pessoal de saúde que atua na Casa do Índio;

V – oferecer informações para a elaboração de programas e projetos de saúde;

VI – participar na elaboração do relatório mensal das atividades desenvolvidas;

VII – expedir ordens e instruções de serviços em matéria de sua competência;

VIII – orientar os índios no que diz respeito aos hábitos de higiene pessoal e do ambiente.

**Art. 7º** – À enfermeira compete:

I – proceder à organização do serviço de enfermagem, solicitando ao setor competente o equipamento e/ou material necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades;

II – coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de enfermagem;

III – efetuar a escala de serviços mensal dos técnicos do serviço de enfermagem;

IV – organizar o sistema de registro e controle de pacientes, orientando técnicos sobre sua manutenção;

V – opinar sobre o remanejamento dos técnicos e/ou auxiliares de enfermagem;

VI – manter sistemas de controle e guarda de material, equipamento técnico e medicamentos;

VII – efetuar mensalmente o relatório das atividades de saúde desenvolvidas;

VIII – levar ao conhecimento da chefia irregularidades que possam, direta ou indiretamente, afetar o bom funcionamento do serviço de enfermagem;

IX – promover reuniões com o pessoal de enfermagem com vistas a avaliar o serviço, bem como obter sugestões para um melhor desempenho das atividades;

X – orientar o índio no que diz respeito aos hábitos de higiene pessoal e do ambiente.

**Art. 8º** – Ao Assistente Social compete:

I – fazer a triagem dos índios hospedados e delinear o plano de trabalho de acordo com o problema apresentado;

II – participar do planejamento e de reuniões com a Chefia e demais setores técnicos;

III – mobilizar recursos assistenciais em nível das instituições locais;

IV – encaminhar a clientela às instituições assistenciais e hospitalares;

V – manter contato permanente com as Unidades Regionais, esclarecendo todas as ocorrências de saúde e demais casos em acompanhamento;

VI – acompanhar e manter controle sobre os índios que se encontram internados na rede hospitalar do Distrito Federal;

VII – registrar, mediante procedimentos técnicos específicos, toda rotina de trabalho;

VIII – assistir a família e facilitar a remoção dos restos mortais do índio à aldeia de origem, quando da ocorrência de óbito;

IX – viabilizar procedimentos de internação de índio(s);

X – participar na elaboração do relatório mensal das atividades desenvolvidas;

XI – orientar os índios no que diz respeito aos hábitos de higiene pessoal e do ambiente;

**Art. 9º** – Ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem compete:

I – desempenhar as atividades de enfermagem inerentes a sua área de competência;

II – ministrar medicação conforme prescrição médica;

III – anotar toda a medicação ministrada na ficha de acompanhamento de enfermagem;

IV – efetuar as anotações estabelecidas como rotina no serviço de enfermagem;

V – auxiliar o médico sempre que necessário;

VI – responsabilizar-se pelo material e equipamento técnico, quando no exercício de suas atividades;

VII – manter ordem e limpeza no posto de enfermagem;

VIII – efetuar a higiene corporal do paciente, conforme o caso e sempre que necessário;

IX – controlar as dietas especiais, conforme a prescrição médica;

X – recorrer sempre ao médico ou ao enfermeiro quando tiver dúvida sobre a conduta de atendimento;

XI – acompanhar o(s) índio(s) encaminhado(s) ao(s) hospital(is);

XII – cumprir a escala de serviço estabelecida;

XIII – cooperar com os colegas em outras tarefas;

XIV – orientar os índios no que diz respeito aos hábitos de higiene pessoal e do ambiente;

**Art. 10** – Ao Auxiliar Administrativo compete:

I – manter o funcionamento da Secretaria dentro das normas estabelecidas pela Chefia;

II – manter o expediente em dia;

III – datilografar todo o trabalho a ser expedido;

IV – manter o arquivo em ordem;

V – controlar a distribuição do material da Secretaria e demais setores;

VI – adquirir passagens para os índios bem como acompanhá-los no embarque, se necessário;

VII – cooperar com os colegas em outras tarefas.

**Art. 11** – Aos Motoristas compete:

I – manter a viatura sempre limpa e em condições de funcionamento;

II – apresentar à chefia as necessidades do trabalho a fim de que a viatura esteja sempre em condições de tráfego;

III – utilizar em todos os deslocamentos ficha de saída de viatura, devidamente preenchida, e, ao regressar, devolvê-la completamente anotada;

IV – utilizar a viatura exclusivamente em serviço e para o itinerário registrado e autorizado;

V – dirigir a viatura com exclusividade, só a entregando a outro servidor com expressa autorização da Chefia;

VI – cumprir rigorosamente o itinerário, alterando-o somente mediante determinação superior ou por razão excepcional a ser posterior e devidamente justificada perante a chefia;

VIII – trafegar com a documentação da viatura em dia;

VIII – cumprir a escala de serviço;

IX – cooperar com os colegas em outras tarefas.

**Art. 12** – À copeira compete:

I – manter o refeitório, a copa, a cozinha e a despensa sempre limpos e arrumados;



II – preparar e servir as refeições (especialmente as dietas especiais);

III – manter, conferir, conservar e ter a guarda de todos os utensílios de copa e cozinha;

IV – lavar e assear, diariamente, as dependências de preparo, de guarda e de servir refeições;

V – manter o controle das quantidades de refeições servidas;

VI – reservar marmitas para os índios que comprovadamente não puderem comparecer ao refeitório no horário das refeições;

VII – cooperar com os colegas em outras tarefas.

**Art. 13** – À lavadeira compete:

I – executar os serviços de lavanderia em geral;

II – controlar e manter em ordem a lavanderia;

III – responsabilizar-se pelos equipamentos e materiais, durante o horário de trabalho;

IV – cumprir o horário estabelecido;

V – cooperar com os colegas em outras tarefas.

**Art. 14** – Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete:

I – executar a limpeza interna e externa das dependências da instituição, mantendo os alojamentos em ordem e arrumados;

II – recolher o lixo diariamente, dando-lhe o correto destino e recolocando os tambores em seus devidos lugares;

III – responsabilizar-se pelo material de trabalho, quando no exercício da função;

IV – cumprir a escala de serviços;

V – cooperar com os colegas em outras tarefas.

**Art. 15** – Ao vigia compete:

I – executar as tarefas de vigilância, mantendo a área e instalações da Casa do Índio sob permanente controle, não permitindo a entrada de pessoas estranhas, salvo se autorizada pela chefia;

II – comunicar a chefia ou ao servidor de plantão a ocorrência de qualquer anormalidade;

III – responsabilizar-se pelo controle do portão central de entrada, trazendo-o sempre fechado;

IV – cooperar com os colegas em outras tarefas.

## CAPÍTULO VI

### CASOS OMISSOS

**Art. 16** – Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe da Casa do Índio.

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 21 de março de 1989.

**PORTARIA Nº 138/GM  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1980**

O **Ministro de Estado do Interior**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IX, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980,

**Resolve**

Fica aprovado o Regulamento de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que a esta acompanha, assinado pelo Presidente da referida Entidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA

**REGULAMENTO DE PESSOAL  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Este Regulamento dispõe sobre direitos e vantagens dos empregados da FUNAI, seus deveres e respectivos regimes de trabalho e disciplinar.

§ 1º – Os contratos individuais de trabalho, as Normas e diretrizes do Sistema de Pessoal, e os demais atos, instruções e ordens de serviço de caráter administrativo ou técnico, guardarão conformidade com os preceitos deste Regulamento.

§ 2º – Cada servidor receberá, para conhecimento e cumprimento, um exemplar do Regulamento de Pessoal, o qual integrará seu contrato de trabalho.

§ 3º – Considera-se ilícita toda atribuição de direitos ou vantagens que se faça em desacordo com os preceitos deste Regulamento.

**Art. 2º** – Os atos relativos à administração interna de pessoal, inclusive as normas de procedimento e ordens de serviço, serão divulgados através dos meios próprios, ressalvados os casos excepcionais, a critério da Presidência da FUNAI.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 3º** – Grupo ocupacional é o conjunto de categorias Funcionais de níveis correlatos.

§ 1º – A Categoria Funcional é constituída de cargos agrupados em Classe ou Série de Classes, para cujo provimento são exigidas qualificações e habilitação dos mesmos níveis.

§ 2º – Cargo é o conjunto de atividades fundamentalmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos níveis de dificuldade e responsabilidade inerentes.

§ 3º – Função de confiança é a que está revestida de autoridade de direção, assessoramento ou chefia de qualquer nível.

CAPÍTULO III  
DA ADMISSÃO DO EMPREGADO

**Art. 4º** – O ingresso no Quadro de Pessoal da FUNAI será efetuado mediante processo de seleção ou prova individual de capacitação e depende do cumprimento de período de experiência.

§ 1º – Toda designação que não seja antecedida de procedimento seletivo de admissão, promoção ou reclassificação, terá caráter de substituição.

§ 2º – A substituição em cargo de confiança que exceder a 08 (oito) dias contínuos assegura, ao substituto, gratificação igual à do substituído, não cumulativa com a que o substituto venha percebendo pelo exercício de outro cargo de confiança.

§ 3º – Quando a substituição se der por motivo de férias do substituído, fica assegurada a gratificação do substituto, seja qual for o período de afastamento.

**Art. 5º** – Além do pessoal permanente, integrante do Quadro de Pessoal, poderão ser contratados, mediante autorização do Presidente, para atender à realização de serviços transitórios, nos termos do Código Civil, Técnicos aos quais não se aplicarão os preceitos deste Regulamento.

**Art. 6º** – A Carteira de Trabalho e Previdência Social e o contrato de trabalho do Empregado admitido serão assinados pelo titular da Unidade de Pessoal.

Parágrafo único – A relação de emprego se inicia na data constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Art. 7º** – A FUNAI poderá admitir menores de 18 anos, observada a legislação especial de proteção ao trabalho do menor.

CAPÍTULO IV  
DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 8º** – O Quadro de Pessoal da FUNAI compreende cargos efetivos, agrupados em classes, e estas em carreiras (séries de classes), e funções de confiança, todos sujeitos a criação, transformação ou extinção, por iniciativa do Presidente da FUNAI, e será submetido à homologação do Ministro de Estado do Interior, devendo observar as diretrizes da política de pessoal do Governo Federal.

§ 1º – Os cargos efetivos relacionam-se com as necessidades de trabalho permanente, no lugar e no momento da respectiva criação, submetendo-se à diferenciação das respectivas atribuições típicas, segundo a conveniência do serviço e as exigências da respectiva carreira.

§ 2º – A gratificação especial prevista no Art. 19, alínea “h”, por sua natureza transitória, não implica na criação de cargo de confiança.

CAPÍTULO V  
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

**Art. 9º** – O Plano de Classificação de Cargos e Salários é o documento que contém os resultados da classificação, bem como a escala de valores atribuídos aos cargos e às funções. São as seguintes as diretrizes do PCCS:

a) determinar a nomenclatura adequada para os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Funções e os cargos;

b) estabelecer terminologia uniforme para a administração de pessoal;

c) descrever, especificar e sumariar as atribuições e tarefas dos cargos;

d) caracterizar os deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e às funções, definindo as condições relativas a seu desempenho;

e) determinar as linhas de progressão no âmbito da FUNAI e do respectivo Quadro de Pessoal;

f) avaliar e atribuir a cada cargo e função, retribuições justas, tendo por base a natureza das tarefas que lhes são inerentes.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROMOÇÃO

**Art. 10** – Promoção é a progressão salarial do empregado dentro da carreira, segundo critérios de merecimento ou tempo de serviço na função.

§ 1º – As promoções, em cada carreira ou grupo de carreiras, serão alternadas, por merecimento e por antiguidade.

§ 2º – A promoção por merecimento se fará segundo a avaliação de desempenho, que inclui o aperfeiçoamento profissional; a promoção por antiguidade, segundo os dias de serviço efetivo na mesma referência do nível do cargo.

§ 3º – Os critérios de avaliação de desempenho e de apuração do tempo de serviço, assim como de desempate, terão vigência limitada ao período de promoções a que se referirem, a fim de possibilitar o progressivo aperfeiçoamento das respectivas normas.

**Art. 11** – As penas disciplinares constituirão, durante os 12 (doze) meses subsequentes à sua imposição, pontos negativos computados na avaliação de desempenho.

**Art. 12** – A promoção, em qualquer hipótese, dependerá de disponibilidade de recursos financeiros, bem como do número de vagas declaradas disponíveis em cada exercício.

#### CAPÍTULO VII

##### DA RECLASSIFICAÇÃO

**Art. 13** – Reclassificação é a alteração da situação contratual do empregado que, comprovadamente, tenha concluído curso profissionalizante, de aperfeiçoamento ou especialização, de modo a aproveitá-lo em cargo efetivo de outra carreira, e dependerá da existência de vaga, de disponibilidade financeira da Fundação e de habilitação do empregado.

§ 1º – A reclassificação não constitui direito de qualquer empregado, sendo forma de livre provimento de cargos pela FUNAI que, entretanto, não poderá prejudicar direitos de acesso de terceiros na carreira a que se destinar o reclassificando.

§ 2º – O desvio temporário da função, mesmo sem a oposição do empregado, não configura reclassificação nem confere direito a ela.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO ACESSO

**Art. 14** – Acesso é a elevação do ocupante da última classe de uma categoria para a primeira classe da categoria imediatamente superior, de atribuições afins ou correlatas, de maior grau de complexidade, para cujo exercício se exijam conhecimentos aprimorados e a necessária prática de serviços, dependendo sua efetivação da existência de vaga na nova classe.

§ 1º – Em decorrência das condições referidas no *caput* deste artigo, o acesso será efetivado após aprovação do candidato em processo seletivo.

§ 2º – O acesso independe de interstício e nos casos de empate na apuração do resultado do processo seletivo, a decisão será a favor do candidato aprovado que tiver maior tempo de exercício na classe. Persistindo o empate, ao que tiver maior prole.

§ 3º – O acesso será efetivado a qualquer tempo, no interesse da FUNAI, sempre que houver vaga a ser preenchida.

## CAPÍTULO IX

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 15** – A readaptação é a medida adotada nos casos em que se constatar a perda parcial da capacidade de o empregado desempenhar as tarefas inerentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único – A readaptação só será efetuada se o empregado manifestar, por escrito, sua concordância.

## CAPÍTULO X

### DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 16** – A transferência é a mudança de lotação motivada pela necessidade dos serviços da FUNAI, ou quando por esta autorizada, à vista de pedido do empregado.

§ 1º – Toda transferência só será efetivada mediante autorização do Presidente e à vista da justificativa pertinente a cada caso, respeitado o princípio da subordinação e da lotação.

§ 2º – A transferência no interesse da FUNAI será efetivada com obediência às normas contidas nos artigos 469 e 470 da CLT.

§ 3º – A transferência a pedido do empregado só será efetivada mediante permuta, ou quando houver vaga na lotação do órgão de destino, sem que haja alteração qualitativa e quantitativa da referida lotação.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior a FUNAI fica desobrigada de qualquer ônus.

## CAPÍTULO XI

### DO SALÁRIO

**Art. 17** – A remuneração integral do trabalho far-se-á através do salário, vedada a percepção de qualquer retribuição da parte de terceiros, em razão do contrato de trabalho.

**Art. 18** – Constitui salário básico o valor fixo, constante da tabela respectiva, atribuído ao nível e referência em que está classificado o cargo efetivo ou de confiança ocupado pelo empregado, e que remunera o mês de trabalho normal.

**Art. 19** – Ao salário básico poderão ser acrescidas as seguintes parcelas suplementares, para os empregados que satisfaçam as condições legais e contratuais de aquisição do respectivo direito, e enquanto as satisfaçam:

a) pagamento de horas extraordinárias, como o adicional de lei, não cumulativo com as gratificações previstas nas letras “g” e “h”;

b) adicional legal sobre as horas de trabalho noturno;

c) adicional legal de insalubridade;

d) adicional legal de periculosidade, não cumulativo com o anterior (letra “c”);

e) adicional legal de transferência provisória;

f) gratificação de Natal (13º Salário) na forma da Lei nº 4.090/62

g) gratificação de cargo de confiança, adicionada ao salário do cargo efetivo;

h) gratificação especial pela gerência de projetos ou coordenação de programas, não cumulativa com a anterior (letra "g").

§ 1º – O salário suplementar de que trata este artigo é passível de supressão por ato unilateral do empregador, cessada a respectiva causa geradora ou o motivo que serviu de base a sua estipulação, assim entendida também a dispensa do cargo de confiança, inclusive da gerência de projetos ou coordenação de programa, ou a desnecessidade do trabalho, extraordinário ou noturno.

§ 2º – Não integra o salário o abono de férias, legal e contratual. (Artigos 143 e 144 da CLT).

## CAPÍTULO XII

### DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS E DOS DESCONTOS

**Art. 20** – Além do salário, o empregado poderá receber adiantamento ou indenização das quantias correspondentes à cobertura de despesas necessárias, em razão do serviço, ou de interesse da Funai, a saber:

a) Ajuda de Custo: pagamento destinado a atender gastos de transferência e outras despesas necessárias ao cumprimento de tarefas contratuais, não condicionadas à prestação de contas;

b) Diárias: provisão em dinheiro para atender às despesas de viagem em objeto de serviço, não sujeita à prestação de contas.

**Art. 21** – Os empregados estão sujeitos aos descontos, nos respectivos salários, por eles expressamente autorizados, bem como aos descontos de lei, deste Regulamento, do contrato de trabalho, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou de determinação judicial, obedecida a margem consignável prevista em lei.

§ 1º – Haverá retenção do pagamento de salário ou remuneração do empregado, pelo descumprimento do dever do voto, da obrigação de prestar declaração de rendimentos, ou que esteja ausente por cinco dias consecutivos, sem justificação formal à Funai.

§ 2º – A falta expressamente abonada, com direito ao pagamento do respectivo salário, será tida como dia de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e contratuais.

## CAPÍTULO XIII

### DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO

**Art. 22** – Os empregados da Funai estão sujeitos à jornada diária de 8 (oito) horas, em dois turnos, de segunda a sexta-feira, perfazendo quarenta horas semanais, ressalvadas as exceções legais e contratuais.

§ 1º – Os dias de repouso já se consideram remunerados pelo salário ajustado.

§ 2º – O contrato de trabalho em regime de tempo parcial depende de prévia autorização do Presidente, em cada caso.

**Art. 23** – Nenhum empregado deverá prorrogar a jornada de trabalho sem prévia e expressa autorização do superior.

**Art. 24** – Nenhum empregado parente ou cônjuge parente ou cônjuge entre si poderá trabalhar sob a mesma chefia, entendida esta a nível de Departamento, na Administração Central e nas Unidades Regionais.

**Art. 25** – Nenhum empregado poderá ser designado para cargo ou função de confiança, mesmo em órgãos diversos, com subordinação entre si, de cônjuge ou parente de empregado que já exerça cargo ou função dessa natureza.

**Art. 26** – O tempo gasto no deslocamento para o local de trabalho e vice-versa, mesmo que em transporte oferecido pela Funai, não se integra à jornada de trabalho.

**Art. 27** – É obrigatório o registro de ponto, pelo empregado, com marcação dos respectivos afastamentos do trabalho, inclusive intervalo de refeição, salvo dispensa especial e em caráter transitório, do Presidente da Funai.

Parágrafo único – A saída antecipada não autorizada constitui falta disciplinar; a ausência do respectivo registro, no ponto, constitui circunstância agravante da falta.

**Art. 28** – Qualquer tolerância com relação à assiduidade e registro de ponto não implica em revogação dos preceitos correspondentes, deste Regulamento, e não desobriga o empregado de imediata justificação por escrito dos atrasos ou ausências.

**Art. 29** – Todo empregado deverá exercer as suas funções em qualquer localidade do território nacional, segundo a conveniência do serviço, devendo atender prontamente às determinações de transferência, em caráter provisório ou definitivo.

**Art. 30** – São válidas as variações feitas pela Funai na forma, no modo e no conteúdo da prestação de trabalho; assim também as alterações contratuais feitas pela Funai que tiverem o consentimento, ainda que tácito, do empregado.

## CAPÍTULO XIV

### DAS FÉRIAS

**Art. 31** – As férias serão concedidas no decurso de 12 (doze) meses seguintes ao término do período aquisitivo, até 40 (quarenta) dias, antes de completar novo período.

§ 1º – O servidor da Funai terá direito ao gozo de suas férias, de acordo com sua assiduidade ao serviço, na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias – até 5 (cinco) faltas;
- b) 24 (vinte e quatro) dias – entre 6 e 14 faltas;
- c) 18 (dezoito) dias – entre 15 e 23 faltas; e
- d) 12 (doze) dias – entre 24 e 32 faltas.

§ 2º – Não terá direito a férias o servidor que tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas consecutivas ou não, durante o período aquisitivo, ou que incidir em qualquer outro dispositivo pertinente, consignado na CLT, e legislação complementar vigente.

§ 3º – As férias serão concedidas em um único período.

**Art. 32** – Os empregados terão anualmente, direito a um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos termos da CLT, mediante escala previamente organizada.

Parágrafo único – O abono a que se refere o § 2º do Artigo 19 (dezenove) corresponderá aos valores previstos nos artigos 143 e 144 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.535, de 13 de abril de 1977.

## CAPÍTULO XV

### DAS LICENÇAS

**Art. 33** – O servidor terá direito às seguintes licenças:

a) licença remunerada de 3 (três) dias, em caso de luto, pelo falecimento de cônjuge, pais e filhos;

b) licença remunerada de 2 (dois) dias, pelo falecimento de avós, netos e irmãos;

c) licença remunerada de 3 (três) dias, no caso de matrimônio;

d) licença para o serviço militar obrigatório, hipótese em que o contrato de trabalho ficará automaticamente suspenso;

e) licença à servidora gestante, de acordo com a legislação previdenciária vigente e prescrição médica;

f) licença remunerada de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, e sempre que o atestado de saúde do servidor exigir ausência superior a 15 (quinze) dias, será o mesmo encaminhado ao INAMPS e INPS.

## CAPÍTULO XVI

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 34** – Constituem deveres primordiais de todo empregado, a obediência aos superiores hierárquicos, a colaboração com os colegas de trabalho, a assiduidade, a pontualidade e o zelo pela realização das finalidades da Funai e pela regularidade do seu funcionamento, cumprindo-lhe acatar e facilitar a execução das medidas de ordem geral que reclamem sua cooperação, bem como executar, nas situações de emergência, todo trabalho que reclame pronto atendimento.

**Art. 35** – Além dos deveres resultantes de lei, do contrato de trabalho, deste regulamento, e do exercício de suas funções, obriga-se o empregado a:

a) desempenhar as atividades que lhes forem determinadas através de ordens ou instruções superiores;

b) manter e estimular o espírito de cooperação e a solidariedade no trabalho e fora dele, tratando a todos com urbanidade e cortesia;

c) guardar absoluta reserva sobre fatos, documentos ou informações de que tenha conhecimento em razão da função, qualquer que seja a natureza ou origem;

d) levar ao conhecimento do chefe imediato irregularidades ocorridas, que possam, direta ou indiretamente, afetar o bom desempenho ou os justos interesses da Unidade ou da Funai;

e) ser imparcial e sóbrio em suas informações e decisões;

f) providenciar para que estejam sempre devidamente atualizados, nos assentamentos da Unidade de Pessoal, os dados relativos à situação pessoal ou familiar, tais como endereço, declaração de dependentes e de rendimentos, estado civil, qualificação profissional, exercício do direito de voto, etc;

g) solicitar a reparação ou substituição de ferramentas, máquinas, equipamentos e demais materiais confiados à sua guarda ou utilização e zelar pela respectiva conservação;

h) apresentar justificativa de falta ao serviço, atraso ou saída antecipada, nos prazos que forem estabelecidos;

i) submeter-se aos exames médicos, inspeção de vigilância e outros procedimentos que a Funai venha a instituir com finalidade preventiva;

j) obedecer e praticar os conselhos e regras de higiene e segurança do trabalho;

1) Comunicar prontamente ao chefe imediato o registro de sua candidatura a posto eletivo, inclusive de sindicato ou cooperativa, cumprindo por inteiro a jornada de trabalho, se não for o caso de licença ou enquanto esta não seja concedida.



**Art. 36** – Ao empregado é vedado:

- a) realizar atividade de natureza político-partidária, ou simplesmente ideológica, nos locais de trabalho, ou utilizar o nome da Funai, por qualquer modo, para os mesmos fins;
- b) organizar, orientar ou tomar parte em manifestações coletivas de desprezo à Funai ou a superior hierárquico;
- c) referir-se de modo depreciativo ou descortês a quaisquer atos da administração, a diretores ou empregados;
- d) faltar ao decoro, usar de linguagem ou atitudes obscenas ou participar de brincadeiras levianas, quando nas dependências da Funai ou em suas proximidades, ou em qualquer lugar, quando uniformizado como empregado da Fundação;
- e) agredir, física ou moralmente, qualquer colega, superiores ou subordinados, quando em serviço ou fora dele;
- f) dar curso a notícias falsas ou alarmantes que envolvam o nome da Funai ou gerem intranqüilidade ou tensão;
- g) induzir colegas a deixar de cumprir tarefas ou infringir qualquer de seus deveres;
- h) faltar à exata prestação de contas dos valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou deixar de fazer as comunicações que lhe são exigidas em razão do ofício;
- i) praticar usura, ou emitir cheque sem provisão de fundos;
- j) valer-se da função para lograr proveito pessoal, receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- l) praticar jogos de azar, fazer uso de bebida alcoólica, tóxico, ou portar armas no local de trabalho, salvo nesta última hipótese, se autorizado em razão do ofício;
- m) praticar os mesmos atos referidos na alínea anterior fora dos locais de trabalho, com habitualidade, ou quando uniformizado como empregado da Funai;

n) retirar ou obter a reprodução de documentos, sem prévia autorização;

o) adotar falsa qualidade, quanto ao nome, posto militar, eclesiástico ou de representação popular, título universitário, estado civil, nacionalidade, cargo de chefia de empresa ou da administração pública;

p) envolver-se em conflitos ou adotar conduta inconveniente ou escandalosa;

q) manter transação comercial com colegas, no horário de trabalho;

r) promover ou recolher assinaturas ou listas de subscrição de qualquer natureza, sem prévia autorização;

s) promover no local de trabalho, entre colegas, sorteios concernentes a jogos, loteria ou similar;

t) registrar cartão de ponto de outro empregado ou contribuir para fraude no registro ou apuração de frequência;

u) usar de seu cargo ou função para interferir, influenciar ou exercer qualquer tipo de pressão ou coação nas contratações de seguro, serviços de planejamento, assessoria e outros semelhantes, com objetivo de obter benefício direto ou indireto.

**Art. 37** – Além dos deveres comuns a todos os empregados, incumbe particularmente aos ocupantes de cargos de confiança, na medida de suas atribuições:

a) zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;

b) zelar pelo fiel cumprimento das decisões dos órgãos de direção da Fundação;

c) orientar os subordinados na execução dos serviços;

d) promover ambiente de cordialidade e camaradagem;

e) elogiar os empregados, quando merecedores;

f) promover a aplicação de penalidades;

g) encaminhar prontamente ao órgão competente as comunicações que recebem, de seus subordinados ou de terceiros;

h) fazer cumprir as normas e conselhos de higiene e segurança em razão do ofício;

i) divulgar e fazer cumprir este Regulamento.

## CAPÍTULO XVII

### DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 38** – Além da responsabilidade por dano e das responsabilidades civil e penal, o empregado responde disciplinarmente pela infração dos deveres legais ou contratuais, incluídos os previstos neste Regulamento.

**Art. 39** – Segundo a falta praticada, o empregado estará sujeito às penas de advertências, repreensão, suspensão ou dispensa.

§ 1º – A aplicação de tais penalidades não obedecerá a qualquer gradação ou ordem, mas, sim, à natureza, gravidade e circunstância da falta praticada.

§ 2º – A reincidência em infração da mesma espécie, após uma advertência, poderá dar causa à dispensa, da mesma forma que a reincidência ou suspensão, ou após duas advertências.

**Art. 40** – O decurso do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 11, não implica no cancelamento das penalidades, vigorando o precedente para efeitos disciplinares.

**Art. 41** – O empregado é responsável pelos danos que causar à Funai ou a terceiros, nesta última hipótese, para resguardar o direito de ação regressiva da Fundação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo abrange os atos e omissões resultantes de dolo, negligência, imprudência ou imperícia e autoriza o desconto do valor respectivo nos salários (Artigo 21).

**Art. 42** – Não haverá procedimentos especiais para apuração da responsabilidade disciplinar de empregado, ressalvado o disposto nos artigos 494, e seu parágrafo único, e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando ocorrerem os casos neles previstos.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43** - O tempo de efetivo exercício na função, para os efeitos de promoção, será contado, quando for o caso, para os atuais empregados, a partir da sua efetiva admissão na Funai.

**Art. 44** – O presente Regulamento poderá ser modificado, no todo ou em parte, pelo Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Presidente da Funai.

**Art. 45** – O Quadro de Pessoal será mantido em constante atualização, para atender às necessidades reais da Funai.

**Art. 46** – A suspensão da execução do contrato de trabalho ou a interrupção da prestação de serviços, além dos casos previstos em lei, dependerá de autorização do Presidente, em cada caso e a seu exclusivo critério.

**Art. 47** – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA

PRESIDENTE DA FUNAI

**PORTARIA Nº 164  
DE 9 DE MAIO DE 1986**

O **Ministro de Estado do Interior**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IX, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e em conformidade com orientações específicas recebidas do Departamento Administrativo do Serviço Público,

**Resolve:**

1 – O artigo 19 do Regulamento de Pessoal da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, aprovado pela Portaria nº 138/GM, de 03.10.80, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 19** – Ao salário básico poderão ser acrescentadas as seguintes parcelas suplementares, para os empregados que satisfaçam as condições legais e contratuais de aquisição do respectivo direito:

- a) pagamentos de horas extraordinárias, com o adicional de lei, não cumulativo com a gratificação prevista no § 1º;
- b) adicional legal sobre as horas de trabalho noturno;
- c) adicional legal de insalubridade;
- d) adicional legal de periculosidade, não cumulativo com o anterior (letra “c”);
- e) adicional legal de transferência provisória;
- f) gratificação de Natal (13º salário)

§ 1º – O emprego designado para função de confiança poderá optar pelo recebimento da gratificação de função ou pelo salário básico do seu cargo efetivo acrescido de 70% (setenta por cento) do valor da gratificação;

§ 2º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores colocados à disposição da FUNAI que optarem pela remuneração de origem;

§ 3º – Os adicionais e gratificações de que trataram as alíneas “a” e “f” e o § 1º deste artigo são passíveis de supressão, cessada a respectiva causa geradora ou o motivo que deu causa à concessão, assim entendida também a dispensa da função de confiança;

§ 4º – Não integra o salário o abono de férias legal e contratual (arts. 143 e 144 da C.L.T.)”.

2 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO COSTA COUTO\*

\* Portaria publicada no “Diário Oficial da União”, de 12 de maio de 1986.

**PORTARIA Nº 494  
DE 4 DE AGOSTO DE 1987**

O **Ministro de Estado do Interior**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, ítem IX, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986,

**Resolve:**

I – Alterar o § 1º do artigo 19, do Regulamento de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, aprovado pela Portaria nº 138/GM, de 03.10.80, e modificado pela Portaria nº 164/GM, de 09 de maio de 1986, o qual passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as alíneas e demais parágrafos do mesmo artigo:

“**Art. 19** .....

§ 1º O empregado designado para função de confiança poderá optar pelo recebimento da gratificação de função ou pelo salário básico de seu cargo efetivo, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da gratificação;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1º de junho de 1987.

III – Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM FRANCISCO \*

\* Portaria publicada no “Diário Oficial da União”, de 05 de agosto de 1987.

## ANEXOS

**NOTA DO ORGANIZADOR:**

Como as Portarias nº 422, 423 e 424, do Presidente da Funai foram publicadas no mês de abril, portanto, em data que este livro já estava no prelo, entendemos oportuno publicá-las como anexos 4, 5 e 6, respectivamente.

As Portarias nº 422 e 423, a rigor, integram a Parte V: “O órgão indigenista oficial” e a Portaria nº 424 vincula-se a Parte II: “Demarcação de Terras Indígenas”.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL  
Nº 062, DE 16 DE JUNHO DE 1980**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos que, baseada em estudos elaborados na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e no Ministério do Interior, com a participação de representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), Banco do Brasil S.A. e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), visa estabelecer uma sistemática capaz de melhor operacionalizar e agilizar a análise de glebas destinadas a grupos indígenas, bem como o tratamento a ser dado aos civilizados que, por qualquer motivo, habitem ou explorem economicamente àquelas áreas.

**I – INTRODUÇÃO**

Os estudos efetivados sobre a definição e/ou redefinição de áreas indígenas demonstraram a imperiosa necessidade da adoção de normas, que disciplinem os trabalhos a serem desenvolvidos e levem em consideração os vários interesses a respeito do assunto.

A atuação de diferentes Ministérios e órgãos setoriais implicou na necessidade de uma coordenação de alto nível, tendo sido instituído, em vista disso, Grupo de Trabalho Interministerial, pela Portaria Minter nº 025, de 1980, o qual, desde logo, reputou indispensável a normatização das ações dos diversos órgãos e entidades envolvidos na questão.

A sistemática ora proposta, objetivando vencer os conflitos e harmonizar interesses antagônicos, ocupa-se não apenas da presença indígena em determinada área, mas, igualmente, da situação dos civilizados que porventura nela estejam localizados, buscando, dessa maneira, conciliar as partes através de soluções exequíveis, do ponto de vista legal, social e econômico.

Nesse sentido, as ações relativas à definição e/ou redefinição de terras indígenas, na forma preconizada pela Lei nº 6.001, de 1973, deverão considerar sempre a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação da área, o estágio de acultramento e a condição sócio-econômica do Grupo Tribal, bem como a projeção de suas futuras necessidades, atentando, ainda, para as medidas de proteção ambiental e a presença, ou não, de civilizados.

Essas ações, do ponto de vista jurídico, deverão arrimar-se, primordialmente, no texto constitucional, na mencionada Lei nº 6.001, de 1973, no Decreto nº 76.999, de 1976, e em outros instrumentos legais e regulamentares pertinentes.

No que concerne à execução, as ações serão desenvolvidas pela Funai, a qual, nos casos julgados convenientes, solicitará a participação de outras entidades públicas, vinculadas ou não ao Ministério do Interior, e de organizações privadas. Sempre que as ações devam ser desenvolvidas em conjunto com outras entidades, será instituído um Grupo de Trabalho, cabendo ao Ministério do Interior, aprovados os estudos realizados por esse Grupo, encaminhar a Vossa Excelência projeto de decreto delimitando terras de ocupação dos silvícolas ou, se for o caso, indicando a área que deverá lhes ser reservada.

Ademais disso, sempre que se constate a presença de civilizados, seja em terras de ocupação imemorial dos silvícolas, seja em áreas que deverão ser destinadas à sua posse e ocupação, ou, ainda, naquelas de domínio pleno do índio ou comunidade indígena, os levantamentos necessários serão realizados, em conjunto, pelos Ministérios da Agricultura e do Interior, representados, respectivamente, pelo Incra e pela Funai, não abstraído o concurso de outros Órgãos, como por exemplo o Ministério das Minas e Energia, nos casos de garimpo ou outras atividades minerárias

## II – DEFINIÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

As terras indígenas, nos termos da Lei nº 6.001, de 1973, compreendem três espécies distintas: a) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; b) as áreas a eles reservadas pela União, para posse e ocupação; e c) aquelas de domínio das comunidades tribais, havidas por qualquer das formas de aquisição da propriedade, na conformidade da legislação civil.

A perfeita identificação dessas três espécies de terras indígenas constitui fator essencial para a adoção de medidas de asseguramento e proteção das áreas de interesse dos silvícolas, conquanto – do enquadramento de cada situação concreta, em uma das três categorias referidas – diversas haverão de ser as providências e os tratamentos cabíveis, como igualmente diferentes serão as conseqüências jurídicas decorrentes.

### A) TERRAS OCUPADAS

Com efeito, na primeira espécie – terras ocupadas ou habitadas pelos índios – o direito dos silvícolas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades

existentes na área tem sede constitucional (artigo 198), não prevalecendo, contra esse direito, quaisquer títulos ou situações constituídas. Ademais, essas áreas, enquanto habitadas pelo grupo indígena, constituem bens inalienáveis da União, independentemente do direito dos silvícolas de demarcação ou quaisquer outros atos ou providências administrativas, se bem que seja de todo exigível suas demarcações, a fim de preservá-las contra invasões e melhor orientar as ações administrativas pertinentes. Finda a ocupação indígena, as terras reverterem ao domínio pleno da União; na condição de bens dominiais, desaparecendo a vedação constitucional quanto à alienação a qual poderá operar-se na conformidade das leis que rejem a espécie.

A par disso, nas terras de posse imemorial, são de nenhum efeito jurídico quaisquer títulos, posses, licenças de ocupação, aforamentos ou outros instrumentos dominiais incidentes nessas áreas, descabendo, aos que se encontrem em tais condições, ação judicial contra a União e a Funai, ou quaisquer indenizações, em decorrência da nulidade e da extinção das situações ilegítimamente constituídas.

Cumprido evidenciar, todavia, a possibilidade de em casos excepcionais, virem a ser indenizadas benfeitorias necessárias e úteis, desde que satisfatoriamente comprovada a boa-fé do ocupante.

Por fim, nessas áreas, somente a União, em caráter excepcional, inexistindo soluções alternativas, poderá intervir, limitada, essa intervenção, aos casos taxativamente especificados pelo artigo 20, da Lei nº 6.001, de 1973.

#### B) TERRAS RESERVADAS

A segunda espécie – áreas reservadas – compreende as áreas de terras destinadas, pela União, em qualquer parte do Território Nacional, à posse e ocupação pelos índios, com vistas a permitir-lhes condições de sobrevivência e de obtenção da

própria subsistência. Essas terras constituem propriedade direta da União, cabendo aos indígenas a posse, o usufruto e a utilização exclusiva das riquezas naturais nelas existentes. Essas áreas, por definição legal, não se confundem com as terras de posse imemorial dos silvícolas (terras ocupadas ou habitadas). Tais glebas, em decorrência da eleição que venha a ser efetivada, podem vir a incidir sobre terras de domínio das pessoas jurídicas de direito público ou de propriedades de particulares e, em decorrência de tais possibilidades, variadas serão as providências a adotar.

#### C) TERRAS DE DOMÍNIO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

A terceira espécie – terras de domínio indígena – representa as áreas de domínio pleno dos grupos tribais ou do índio, isoladamente, adquiridas sob qualquer das formas admitidas pela legislação civil.

### III – PROCEDIMENTOS PARA A DEFINIÇÃO E/OU REDEFINIÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Estabelecidas as diferenciações entre as três espécies de terras indígenas, e considerando que, em qualquer delas poderá ocorrer a presença de civilizados, seja pela titulação, invasão, ocupação, esbulho, demarcações equívocas ou outras formas de apossamento, sugerimos, com base nos estudos efetivados, a sistemática a seguir desenvolvida, com vistas a operacionalizar as providências que se façam necessariamente à solução das situações decorrentes da presença de civilizados em terras indígenas.

#### 1. TERRAS OCUPADAS OU HABITADAS PELOS ÍNDIOS

Declarada, através de ato do Poder Executivo, a posse imemorial dos silvícolas, sobre determinada área, os civili-

zados que porventura se encontrem nessas terras deverão ser removidos, não lhes assistindo direito a indenizações, salvo pelas benfeitorias (necessárias e úteis) que tenham efetivamente realizado, comprovada a ocupação de boa-fé. Outra forma de procedimento será em descumprimento de preceito constitucional.

Em seguida, deverá o Ministério do Interior, com a colaboração dos órgãos pertinentes (Incra, SPU) providenciar, nos termos da Lei nº 6.739, de 1979, a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e registro dos imóveis vinculados aos títulos que, incidentes em terras de posse imemorial dos índios, são nulos de pleno direito. Tal providência se impõe face à presunção estabelecida pelo artigo 859, do Código Civil, e pela lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

Cumprido observar, ainda, que a declaração de posse imemorial dos silvícolas sobre determinada área deverá ser precedida de cuidadosos estudos, pela Funai, tendo em vista as conseqüências que essa declaração acarreta em relação aos civilizados acaso instalados nessas áreas.

Desses estudos deverá constar, obrigatoriamente, o levantamento da presença de civilizados na área.

De outra parte, torna-se oportuno evidenciar os problemas decorrentes da expedição de Certidões Negativas da presença indígena, em determinadas áreas, pela Funai, e, posteriormente, a mesma área a ser declarada de posse imemorial, com consideráveis prejuízos aos civilizados nela localizados, face ao que dispõe o artigo 198, da Constituição.

Assim, proibir-se-á a expedição de Certidões Negativas de presença indígena em áreas ainda não estudadas, ou seja, naquelas em que a Funai não haja definido a imemorialidade, ou não, da posse dos silvícolas.

## 2. ÁREAS RESERVADAS

A eleição de áreas para posse e usufruto dos indígenas, consoante assinalado, poderá recair sobre terras do domínio público ou de propriedade de particulares. Na última hipótese, impõe-se o procedimento expropriatório, face à garantia constitucional do direito de propriedade (artigo 153, § 22), cabendo ao desapropriado a indenização respectiva. Em se tratando de áreas de domínio público, poderão ocorrer as seguintes situações:

a) área de domínio da União – em tal situação inexistiriam maiores dificuldades, efetivando-se a relocação dos civilizados, ocasionais ocupantes da área, com direito à indenização das benfeitorias (úteis e necessárias) realizadas, desde que comprovada a boa-fé dessa ocupação;

b) área de domínio do Estado-membro ou do Município – nesta hipótese poderão ser adotadas as seguintes providências: compra da área, doação pelo titular de direito de propriedade, ou, ainda, desapropriação, mediante autorização legislativa (v. artigo 2º, § 2º do Decreto lei nº 3.365/41). Havendo ocupantes de boa-fé, impõe-se a indenização das benfeitorias (úteis e necessárias);

c) área de domínio de entidades da administração indireta (Federal, Estadual, Municipal).

Em tais casos, a doação deverá ser autorizada em lei formal, podendo, ainda, utilizar-se a compra e a desapropriação. Em qualquer das situações, cumpre indenizar os ocupantes de boa-fé, pelas benfeitorias úteis e necessárias.

## 3. ÁREAS DE DOMÍNIO DO INDÍGENA

Essas áreas são do domínio pleno do índio ou da comunidade indígena. A presença do civilizado configura esbulho ou turbação possessória, cabendo, sem prejuízo da



aplicação do disposto nos artigos 34 e 38 da Lei nº 6.001/73, as medidas previstas no direito comum para proteção da propriedade.

Por fim, cumpre evidenciar que as áreas de terras ocupadas ou reservadas espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal não vêm a constituir, por esse fato, *res nullius*, conquanto, nos termos do artigo 21, da Lei nº 6.001/73, reverterão à posse e ao domínio pleno da União, devendo a Funai, em tais hipóteses, adotar as providências necessárias junto ao Serviço do Patrimônio da União (SPU).

#### IV – LEVANTAMENTO, DECRETAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA

Em qualquer das três espécies de terras indígenas, o levantamento, a decretação e a demarcação obedecerão as disposições do Decreto nº 76.999, de 1976, e às normas preconizadas nesta Exposição de Motivos.

#### V – LEVANTAMENTO DA PRESENÇA DE CIVILIZADOS

Em uma área indígena, é possível encontrar-se as seguintes situações:

##### a) *Títulos e registros*

- imóveis titulados por órgãos públicos, através de títulos definitivos, contratos de alienação, cartas de

aforamento, títulos de posse, contratos de promessas de compra e venda etc., os quais, em sua maioria, contêm condições resolutivas;

- Imóveis registrados, sem destaque do patrimônio público, gerando presunção dominial.

##### b) *Ocupações*

- Imóveis com ocupações a justo título, geradas pela expedição de licenças e autorizações de ocupação, títulos provisórios etc., outorgados por órgãos públicos;
- Imóveis com ocupação sem justo título, geradas por posse espontânea (posseiros)

Registre-se, ainda, a existência de arrendatários, parceiros, meeiros, além de áreas de vocação urbana, incidentes nas terras indígenas.

A retirada dessas pessoas, sem um esquema apropriado, vem gerando tensões sociais graves, contribuindo para o descrédito das ações governamentais.

Em se tratando de área de posse imemorial dos silvícolas, há que apurar-se a situação dos ocupantes, embora de nenhum efeito jurídico os títulos ou outras condições que porventura detenham. Igualmente inexistente será o direito a qualquer indenização, a não ser nos casos de comprovada boa-fé, quando se permitirá o ressarcimento das benfeitorias necessárias e úteis. O levantamento da situação do ocupante, em relação às terras em que esteja localizado, constituirá fator essencial na determinação das ocupações de boa-fé.

Nos casos de áreas reservadas, os proprietários deverão ser desapropriados (artigo 153, § 22, da Constituição), e, com o pagamento da respectiva indenização ou depósito judicial, pela Funai, na competente ação expropriatória, nenhum outro encargo caberá à Funai ou à União.

Ainda na hipótese de áreas reservadas, deverá ser implantado, em relação a ocupantes a justo título (posseiros, parceiros, meeiros e arrendatários), um sistema hábil que permita o deslocamento para outras áreas, possibilitando, a esses ocupantes, a continuação de suas atividades econômicas. Poderão eles ser relocados em projetos de colonização de acordo com as instruções do Incra.

Finalmente, cabe evidenciar que a análise da presença de civilizados em terras indígenas haverá de abranger judiciosa avaliação de suas situações e dos bens existentes, devendo adotar-se normas-padrões de ação para evitar condutas e procedimentos diversos, ou, ainda, casuísmos inexplicáveis.

Nesse sentido, a sistemática exposta abaixo poderá facilitar a execução da operação:

#### a) *Trabalhos preliminares*

- 1) Levantamento da presença civilizada;
- 2) Cuidadosa avaliação dos bens existentes, dividindo-os em:
  - melhoramentos incorporados definitivamente ao solo: culturas, pastagens, forragens, pomares etc.;
  - benfeitorias: casas, cercas, represas, celeiros, campo de pouso etc.;
  - bens móveis e semoventes: máquinas, animais, implementos etc.;
  - culturas periódicas.

#### b) *Trabalhos conseqüentes:*

- terra: destinada pela União, na forma da legislação específica;
- indenização em moeda corrente: melhoramentos incorporados definitivamente ao solo e benfeitorias;

- bens móveis e semoventes: em princípio não serão indenizados, cabendo aos seus proprietários retirá-los;
- culturas periódicas: não serão indenizadas, assegurando-se ao proprietário das lavouras a sua colheita e, como decorrência, a sua presença na gleba até então.

#### c) *Trabalhos finais*

- Desocupação da gleba;
- Relocação dos civilizados.

## VI – RELOCAÇÃO DOS CIVILIZADOS

A parte crucial do problema envolve a definição da área para onde serão removidos os ocupantes, não proprietários, que assim o desejarem, o preparo da gleba, o transporte, o apoio inicial a ser prestado, a titulação e a assistência financeira. Cabe ressaltar, de outra parte, que aos proprietários indenizados, na forma prevista nesta Exposição de Motivos, não assistirá direito à relocação, descabendo, igualmente, qualquer outro encargo à União, à Funai ou ao Incra. A ação, por envolver principalmente, áreas de competência dos Ministérios da Agricultura, do Interior, da Fazenda e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, deverá ser conduzida por Grupo de Trabalho Interministerial, integrado por representantes que tenham acesso pleno aos dirigentes dos órgãos e entidades interessados.

Para melhor identificar a atuação dos órgãos e entidades, cada tópico é, a seguir, analisado separadamente, apesar de constituírem um todo, a nível operacional.

a) *Indicação de áreas* – ao Incra compete indicar as áreas destinadas à relocação e o processo mais indicado para sua efetivação. Caso necessários, providenciará a montagem de um projeto de colonização e a implantação de infra-estrutura necessária. Neste último aspecto, e em outros pertinentes, poderá contar com a colaboração de outros órgãos, em especial os de desenvolvimento regional. O projeto de colonização poderá ser administrado diretamente pelo Incra, a exemplo dos Projetos Integrados de Colonização (PIC) e Projetos de Assentamento Dirigido (PAD), ou ser atribuído à iniciativa privada, por meio de cooperativa agrícola ou empresa de colonização.

b) *Transporte* – o transporte dos ocupantes (não proprietários), para a área selecionada, será planejado e executado pelo administrador do projeto, após a avaliação dos meios disponíveis, sua adequação e o dispêndio necessário. Em casos excepcionais, quando for necessário transporte aéreo, deverá ser considerada a participação da Força Aérea. As despesas decorrentes serão debitadas aos beneficiários.

c) *Apoio financeiro* – o apoio financeiro, para o assentamento, será prestado pelo Banco do Brasil S.A., compreendendo os investimentos e os gastos de custeio. Os empréstimos já em curso no Banco do Brasil S.A. – de responsabilidade dos ocupantes em processo de relocação e relativos a financiamentos fundiários, de inversões fixas e outros nas áreas de origem – serão passíveis de composição com novo esquema de pagamento, segundo a rentabilidade das explorações a desenvolver nos imóveis de reassentamento, deduzidas as eventuais indenizações em moeda corrente relativas a melhoramentos ou benfeitorias financiadas, as quais serão integralmente recolhidas pela Funai ao Banco do Brasil S.A., para amortização da dívida de cada colono. O ajuste compositório ficará a cargo do Banco do Brasil S.A.

d) *Titulação Fundiária* – de posse dos levantamentos dos civilizados a remover e preparadas as áreas para assen-

tamento, o Incra procederá à titulação fundiária, de modo que, ainda na área de origem, o beneficiado saiba qual seu destino. Isto facilitará o rápido trâmite dos financiamentos a obter junto aos órgãos de crédito e, sobretudo, o reassentamento.

e) *Início do processo* – ao Minter, através da Funai, competirá os trabalhos da fase inicial do processo, ou sejam: reavaliação das áreas indígenas, cadastramento, demarcação e indenização de benfeitorias úteis e necessárias, quando for o caso.

## VII – RECURSOS

Considerando as peculiaridades e o caráter, em alguns casos, emergencial de demarcação de áreas indígenas, muitas vezes, os recursos globais, necessários ao custeio das despesas decorrentes, não estão previstos nos orçamentos dos órgãos e entidades competentes, nem, também, contam, esses órgãos e entidades, com disponibilidade suficientes para realização daqueles dispêndios. O custo da relocação de uma família civilizada, oriunda de terras indígenas, inclui, entre outros, os relativos a:

- desapropriações, indenizações, implantação da infra-estrutura dos projetos, transporte dos colonos, superestrutura dos projetos de colonização (armazéns, escolas etc.). Além dessas, poder-se-ia enumerar, ainda, despesas com cadastramento de ocupantes civilizados, demarcação das áreas indígenas, financiamentos de custeio e investimento dos colonos já assentados.

Todas as despesas necessárias deverão ser orçamentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado da missão, que apresentará, aos Ministros de Estado, as necessidades reais de recursos adicionais, ou suplementares, requeridos para que os órgãos e entidades incumbidos da execução das tarefas

possam, efetivamente, desenvolvê-las. Os recursos necessários ao financiamento destinado aos civilizados reassentados, idênticamente, deverão ser compatibilizados pelo Grupo de Trabalho Interministerial.

### VIII – COORDENAÇÃO

A coordenação e o acompanhamento das atividades previstas nesta Exposição de Motivos, conforme já assinalado, serão realizados através de Grupo de Trabalho Interministerial, integrado por representantes dos Ministérios interessados, designado pelo Ministro de Estado do Interior.

Além desse Grupo Interministerial, grupos setoriais (Incra/Funai) poderão ser constituídos para realização de levantamentos de campo, cabendo ao representante do Incra a coordenação dos trabalhos.

Senhor Presidente, as medidas ora propostas nesta Exposição de Motivos, caso aprovadas por Vossa Excelência, possibilitarão que a definição e/ou redefinição das glebas destinadas a grupos indígenas, e o tratamento a ser dado aos civilizados que porventura nelas se encontrem, sejam grandemente facilitados, capazes de orientar as ações dos diversos órgãos e entidades incumbidas de encaminhar a solução dessas questões.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
MINISTRO DO INTERIOR

ANGELO AMAURY STÁBILE  
MINISTRO DA AGRICULTURA

ERNANE GALVEAS  
MINISTRO DA FAZENDA

GEN. BDA. DANILO VENTURINI  
SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO  
DE SEGURANÇA NACIONAL

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 8 de agosto de 1980.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos que visa, observados os princípios estatuídos em lei para a política indigenista e a partir da atual situação jurídica do indígena brasileiro, disciplinar, no âmbito administrativo, as ações necessárias à superação de conflitos ou situações de tensão envolvendo índios e não índios, seja nas próprias áreas indígenas ou fora delas. Pretende-se, dessa forma, superar os fatores adversos à consecução dos objetivos definidos pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), possibilitando a integração do silvícola à comunhão nacional, de modo harmônico e progressivo, resguardados os usos, costumes e tradições de sua cultura.

A presente exposição, inteiramente calcada na legislação pertinente, resulta de estudos efetivados pelos Ministérios da Justiça e do Interior, conjuntamente com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, os quais recomendaram esta forma de documento face aos bons resultados alcançados pela Exposição de Motivos nº 062/80, aprovada por Vossa Excelência em agosto de 1980, que vem regulando as ações administrativas dos diversos órgãos e entidades da Administração Federal no tocante à análise das situações existentes em áreas indígenas, bem como no que respeita aos procedimentos

a adotar em relação aos não índios que porventura se encontrem nessas áreas.

## I – SITUAÇÃO JURÍDICA DO ÍNDIO BRASILEIRO

No Brasil, o direito positivo assegura aos índios e comunidades indígenas a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplica aos demais brasileiros, resguardando-se, todavia, os usos, costumes e tradições indígenas, com o propósito de preservar-lhes a cultura e integrá-los à comunhão nacional.

Os primeiros textos regulamentares a respeito da situação jurídica dos silvícolas brasileiros remontam ao Brasil Colônia. De notar-se, ao longo desses quatro séculos, é que somente após a República a legislação passou realmente a evoluir, liberando-se dos conceitos hesitantes, dúbios e até mesmo contraditórios que a presidiam ao tempo da Colônia e do Brasil Império.

Nos tempos do descobrimento, discutia-se se os aborígenes seriam ou não homens da verdadeira espécie humana, seguindo-se a Carta Régia de 1537 que autorizava a escravidão dos silvícolas, abrandada, posteriormente, pelo Regimento de 1548 que reduzia ao cativo apenas os índios aprisionados, situação, por fim, tornada ilícita pela Lei de 1570.

A seguir, de grande importância foi a Lei de 30 de julho de 1609 declarando os índios pessoas livres e confiando o seu protetorado aos padres jesuítas os quais tinham, inclusive, a permissão de retirá-los das florestas e instalá-los em aldeamentos.

De relevância, também, foi a Lei de abril de 1680 que mandou respeitar as terras indígenas reconhecendo, expressa-

mente, serem os índios “senhores de suas fazendas, como o são no sertão”, o que foi depois ratificado pela Lei de 1755 que, confirmando ao índio a condição de homem livre, declarou-os súditos do rei, com livre uso e gozo dos seus bens.

Com a Independência, ocuparam-se do assunto vários Decretos, sendo de notar-se o de 1823 recomendando aos governos provinciais o favorecimento da catequese do gentio; o de 1831, reafirmando, mais uma vez, a liberdade dos indígenas; o de 1845, estabelecendo o regime de aldeamentos e, finalmente, a Lei nº 601, de 1850, determinando a reserva de terras devolutas para a colonização dos índios.

Proclamada a República, são relevantes o Regulamento de 1910 criando o Serviço de Proteção ao Índio; o Decreto nº 5.484, de 1928, dispondo sobre os índios nascidos em território brasileiro, e, em 1916, o Código Civil, incluindo os silvícolas dentre os relativamente capazes e assegurando-lhes a proteção de um regime tutelar especial a ser disciplinado em regras próprias.

Mais modernamente, em 1957, a Convenção de Genebra (nº 107), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 1966, fixou princípios gerais de proteção às populações indígenas, deferindo aos governos de cada país a implementação de programas com vistas a estender aos silvícolas, em igualdade de condições, os direitos assegurados aos demais elementos da população e criar condições para integrá-los à comunhão nacional através do desenvolvimento social, econômico e cultural.

Posteriormente, adotando os princípios estabelecidos pela Convenção de Genebra, a Lei nº 5.371, de 1967, autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio e fixou os princípios e diretrizes da política indigenista, baseados, principalmente, no respeito à pessoa do índio e na garantia à posse permanente das terras que habitam.

Finalmente, em 1973, é editada a Lei nº 6.001, dispondo sobre a situação jurídica dos silvícolas e indicando princípios com o objetivo de preservar-lhe a cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional.

Em seus primeiros dispositivos, determina o Estatuto do Índio que aos indígenas são estendidos os benefícios e proteção das leis brasileiras, “nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas e as condições peculiares reconhecidas pela lei”.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro, dispõe:

“Art. 6º – São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

### III – os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido em lei e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

Adotando a orientação da lei civil, o Estatuto do Índio, após definir três situações distintas para o índio em relação ao processo de integração, estabelece:

“Art. 7º – Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum ..... (omissis)

.....

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas”.

Da combinação dos dispositivos do Código Civil e da Lei nº 6.001, de 1973, resulta que o regime tutelar somente alcança os índios não integrados, aqueles que se encontram isolados ou em vias de integração, não se aplicando ao silvícola já incorporado à comunhão nacional, a quem há de ser reconhecido o pleno exercício dos direitos civis, inobstante conserve usos, costumes e tradições próprios de sua cultura.

Assim é porque na ordem civil todo homem, independentemente de origem étnica, é capaz de direitos e obrigações, é pessoa no sentido jurídico da expressão, ressalvadas as hipóteses em que a lei declara a incapacidade do indivíduo para exercer os próprios direitos, contrair obrigações, seja de modo absoluto, seja relativamente.

O índio isolado ou em vias de integração tem restringida sua capacidade civil, sujeito, portanto, para a prática de certos atos, à assistência da Fundação Nacional do Índio.

O índio integrado é civilmente emancipado, podendo, em consequência, praticar todos os atos da vida civil.

Como se vê a lei civil não incluiu os silvícolas entre os absolutamente incapazes de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, arrolou-os entre os indivíduos de capacidade restrita e determinou que se lhes aplicasse regime tutelar especial até que se venham a adaptar à civilização do país.

Comentando as disposições do Código Civil, adverte Beviláqua que a expressão “silvícola” utilizada no dispositivo torna “claro que se refere aos habitantes da floresta e não aos que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos do direito comum” (Comentários, vol. I, pág. 194).

No mesmo sentido do que dispõe o Código Civil e perfilhando a orientação doutrinária do seu autor, o Estatuto do Índio, exclui do regime tutelar os índios integrados à comunhão

nacional. No tocante aos demais a Lei nº 6.001, de 1973, estabelece um regime tutelar especial, determinando a assistência da FUNAI, ao silvícola não adaptado, para a prática dos atos da vida civil. A ausência dessa assistência torna nulo o ato praticado, salvo nos casos em que o silvícola “revele consciência e conhecimento do ato praticado”.

Por fim, no tocante às relações de família, sucessão e regime de propriedade, entre os silvícolas, é permitida a opção pelo direito comum.

No que respeita às normas penais é sem lugar a dúvidas que a responsabilidade penal dos silvícolas, como de resto de todos os brasileiros, rege-se pelos princípios insertos no Código Penal Brasileiro e leis especiais, numa gradação que vai desde a isenção de punibilidade até às hipóteses de redução ou agravamento da pena.

Assim é tendo em vista princípio assente no Direito Penal Brasileiro segundo o qual o desconhecimento da existência da lei ou a sua errada compreensão são irrelevantes no que toca à responsabilidade penal, atribuindo-se, tão somente, à ignorância ou ao erro de direito, um valimento atenuante da pena, desde que excusáveis as circunstâncias de não conhecer ou mal conhecer a norma legal (Código Penal, artigos 22 e 48).

Nesse passo, definida a responsabilidade penal como “a existência de pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou”, tem-se, no que tange aos silvícolas, o mandamento do artigo 22 do Código Penal, isentando de pena o agente que “por desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Nesta hipótese, há que se enquadrar sempre o índio isolado, sem nenhuma convivência ou apenas eventuais contatos com os elementos da comunhão nacional, privado portanto das aquisições éticas necessárias à formação de um dos elementos informadores da responsabilidade penal (capacidade intelectual).

Os demais – em vias de integração ou já integrados – são penalmente responsáveis, beneficiados, todavia, com a redução da pena, em obediência ao que determina o artigo 56 da Lei 6.001, de 1973.

Definida, assim, a responsabilidade penal, há de acentuar, ainda, que em hipótese de ilícito penal envolvendo a pessoa do índio ou comunidades indígenas, impõe-se a instauração do competente inquérito policial, privativo da Polícia Federal sempre que se apurem “crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas”, e da competência da Polícia Estadual, nos demais casos.

De relevar, ainda, a competência genérica do Departamento de Polícia Federal para, de acordo com o Decreto nº 73.332, de 1973, prevenir e reprimir os crimes contra a vida e o patrimônio dos silvícolas e das comunidades.

No tocante à legislação do trabalho e da previdência social, suas disposições são aplicáveis aos silvícolas quando estabeleçam relação de emprego, vedadas quaisquer discriminações e inadmissíveis os contratos de trabalho em se tratando de índios isolados.

## II – LINHAS DE AÇÃO

Definida, assim, no âmbito das leis brasileiras a situação jurídica dos silvícolas, resta, agora, especificar as linhas de

ação a cargo da União, dos Estados e dos órgãos e entidades das respectivas administrações, no tocante à proteção das comunidades indígenas, incluindo-se, nessas ações, a prevenção de eventuais conflitos ou a repressão da perturbação da ordem em áreas indígenas ou em suas circunvizinhanças, bem como nas situações em que os índios, deslocando-se para outras áreas ou cidades, promovam distúrbios ou invasões de propriedades públicas ou privadas.

Os conflitos ou situações de tensão em áreas indígenas podem ser provocados tanto pelos não índios quanto, também, pelos próprios silvícolas. Na primeira hipótese, a situação se configura nos casos em que os não índios invadem, ameaçam invadir terras indígenas ou praticam crimes contra o índio ou comunidade indígena. A segunda hipótese se concretiza quando os silvícolas intimidam ou atacam os não índios localizados em áreas adjacentes, ou não, das terras indígenas.

A Lei nº 6.001, de 1973, confere ao órgão de assistência aos silvícolas a faculdade de solicitar, em defesa das terras indígenas, a colaboração "das Forças Armadas e Auxiliares e Polícia Federal".

Essa faculdade, no entanto, deve ser exercitada, apenas, nos casos de cabimento, ou seja, quando as ações a desenvolver se inscrevam na área de competência de cada organização.

Assim deve ser, conquanto na Organização Nacional, as Forças Armadas, órgãos incumbidos da execução da política de segurança nacional, destinam-se, primordialmente, à defesa da pátria e, em âmbito nacional, à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Nas Unidades da Federação, no Distrito Federal e nos Territórios Federais, precedem à ação das Forças Armadas, no tocante à afirmação do cumprimento das leis, manutenção da

ordem pública e garantia dos poderes constituídos, as Polícias Militares, subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública.

Nesse passo, o fato das terras indígenas (posses imemoriais ou áreas reservadas) integrarem o patrimônio da União, não ilide a competência das Polícias Militares, como de resto não impede a ação da polícia judiciária civil.

Desse modo, a eventual solicitação de intervenção das Forças Armadas, em casos de perturbação da ordem, descumprimento da lei ou necessidade de assegurar o exercício dos poderes constituídos, deverá ser necessariamente precedida da atuação das Polícias Militares.

Assim sendo, em quaisquer situações de conflito ou tensão, impõe-se a ação imediata da organização policial militar com jurisdição na área, a qual deverá agir por requisição da FUNAI ou por solicitação de particulares interessados ou, ainda, na ausência de quaisquer provocações, de iniciativa própria.

Antes de intervir em área indígena, por solicitação de não índios ou de iniciativa própria, a Polícia Militar fará comunicação expressa à FUNAI, com vistas à coordenação das ações julgadas necessárias para assegurar a ordem na área conflagrada.

Em qualquer das situações, a FUNAI, sempre que solicite ou tome conhecimento de intervenção policial militar em área indígena, determinará o deslocamento de funcionários habilitados para assistir à comunidade indígena, enquanto pendente a situação irregular.

Não é demais observar, consoante já assinalado, que a prevenção e a repressão de crimes contra o patrimônio e a vida de indígenas é competência da Polícia Federal, a qual deverá ser sempre acionada pela FUNAI nas situações de que se trata.



Nos casos de ilícitos penais, deverão ser instaurados os competentes inquéritos policiais, pela Polícia Federal, com colaboração da FUNAI, nos casos de crimes contra os silvícolas ou comunidade indígena, e através das polícias estaduais nas hipóteses de infrações praticadas pelos índios, situação em que o órgão de assistência adotará todas as providências para resguardar a pessoa e os direitos do indígena, até a conclusão da ação penal.

Por fim, sempre que os indígenas, saindo de suas áreas, desloquem-se para as cidades, a FUNAI, no exercício da tutela que lhe compete, deverá dissuadí-los da prática de atos ilícitos (penais ou cíveis), requisitando, na forma já prevista, a participação da Polícia Federal e Polícia Militar, as quais atuarão coordenadamente e, sempre que possível, por meios suasórios.

Finalmente, pelas razões já expostas, a competência supletiva das Forças Armadas somente será exercitada nas hipóteses em que, esgotados os meios e ações mencionados, a situação de tensão ou conflito não seja debelada.

Senhor Presidente, sobre o assunto, essas são as medidas que, a nosso entender, podem bem ordenar as ações no sentido de prevenir e superar situações de tensão ou conflito em áreas indígenas, utilizando-se os preceitos contidos na legislação pertinente.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

DANILO VENTURINI  
MINISTRO DE ESTADO, SECRETÁRIO  
GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

IBRAHIM ABI-ACKEL  
MINISTRO DA JUSTIÇA

MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
MINISTRO DO INTERIOR

**PARECER Nº SR-030, DE 6 DE JULHO DE 1987.  
(PROCESSO Nº 28870.001227/84) ENCAMINHADO  
AO MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR).**

*Interessado:* Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

*Ementa:* Homologação da demarcação administrativa da Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira (SP). Proposta formalizada pelos Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Manifestação favorável da Funai e de Grupo de Trabalho Interdisciplinar. Observância do procedimento estabelecido pelo Decreto nº 88.118/83. Terras habitadas pelos silvícolas. Domínio constitucional da União. Conceito de posse indígena: elementos que o compõem. Fidelidade da União Federal ao mandamento contido no artigo 198 da Carta Política. Tradição constitucional republicana. Sentido da proteção. Inoponibilidade de interditos possessórios à demarcação administrativa de terras indígenas. Ausência de impedimento jurídico à edição do decreto presidencial.

PARECER Nº SR-030

1. Os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário submetem a Vossa Excelência

“projeto de decreto”, de conteúdo declaratório, pelo qual seriam reconhecidas “de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo”, bem como seria homologada a “demarcação administrativa” daquelas terras que constituiriam a “Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira”.

No documento em tela, diz-se que os índios Guarani se encontram “já adaptados à civilização”, mas “conservam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são exímios caçadores)”, aduz-se haver sido “aprovada”, a “proposta de declaração da área indígena”, pelo citado Grupo de Trabalho, “tendo em vista estudos antropológicos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela Sudelpa, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo”, e, ainda, é noticiado “que se acham em andamento, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, duas ações judiciais em que se discutem a posse e a titularidade das terras constantes do projeto de decreto ora proposto”, as quais teriam “audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 29 de setembro de 1987”.

2. A seu turno, o Grupo de Trabalho composto de representantes da Funai, do Minter, do Mirad, e da SG/CSN, no Parecer nº 146, de 10.12.1986, expõe que:

*“Na época do descobrimento do Brasil os Guaranis, distribuam-se por uma região que hoje abrange o Paraguai, o Norte da Argentina, o Uruguai e o Sudoeste brasileiro. O século XVI foi marcado pela presença jesuítica entre os Guaranis, formando as chamadas “Reduções”. O século seguinte trouxe para os indígenas um decréscimo populacional, decorrente das expedições organizadas e promovidas pelos bandeirantes contra os Guarani.*

*No século XVIII os Guarani foram alvo da “Guerra Guaranítica” promovida pelo Reino Português o que os reduziu ainda mais.*

*No século XIX, inicia-se uma grande migração Guarani rumo ao litoral atlântico. Por volta de 1820, sob a direção de chefes religiosos que, apoiados em sonhos e visões, afirmavam estar próxima a destruição do mundo, diversos grupos Guarani rumaram em direção à “Terra sem Males”, existente além do Oceano Atlântico.*

*Curt Nimuendaju, pesquisador que conviveu com os Guarani durante vários anos, afirma que tais migrações teriam ocorrido nos anos de 1824, 1870 e 1912.*

*Essa é a origem dos grupos Guarani que hoje se espalham pelo litoral paulista, dentre os quais está o de Ribeirão Silveira”.*

Para, em seguida a tal escorço histórico, assim descrever a “situação atual”, no caso:

*“As terras onde se encontra esse grupo Guarani, composto por cerca de 30 indivíduos excluindo-se a parte da reserva florestal, foram herdadas por Armando Jorge Peralta e outros. Estes pretendem implantar um projeto agropecuário na área e para tal começaram a abrir estradas dentro da mesma, atividade essa interrompida pelos índios que se julgaram lesados em seus direitos.*

*Consta que também um projeto de loteamento para casas de veraneio, com 5 mil terrenos, está prevista para a área, a cargo da empresa Fator Construtora.*

*A disputa dessas terras remonta a 1954 quando Domênico Ricciardi Maricondi e José Bastos da Silva interpuseram interdito proibitório contra o coronel da PM de São Paulo Homero dos Santos que, alegavam, havia invadido a propriedade que possuíam em condomínio.*

O referido coronel, para provar seus direitos sobre as terras, alegou que os índios aí existentes haviam sido assentados por ele em 1947. No ano de 1963 os Srs. Domênico e José Bastos promoveram uma ação de Reintegração de Posse contra o referido Coronel Homero, ação esta ganha na Justiça de São Paulo no ano de 1978.

A partir de então várias tentativas foram feitas pelos srs. Joaquim Feliciano da Silva Neto e Armando Jorge Peralta, herdeiros do espólio, no sentido de expulsar os índios aí residentes.

No ano de 1982 a comunidade indígena, com o apoio de advogados de São Paulo, interpôs EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR, nos Autos da Ação de Reintegração de Posse movida por Joaquim Feliciano da Silva Neto e outros contra Homero Santos. No mesmo ano, a comunidade Guarani do rio Silveira promoveu também uma Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E COMINAÇÃO PLENA contra o Sr. Armando Peralta, que havia aberto estradas na área por ele ocupada.

No início de 1983 a Funai contratou o advogado, Marcial Barreto Casabona para representá-la junto aos autos, requerendo a sua admissão como assistente litisconsorcial.

Este advogado pediu então que a Funai esclarecesse a extensão da área habitada pelos Guarani, "para que o litígio não verse sobre a área imprecisa ou maior do que a devida".

Apesar desta pendência, o Judiciário já decidiu que se trata de uma área indígena demarcada e homologada pelo Governo do Estado por força do Convênio Funai/Sudelpa, o que faz com que a pretensão dos autores seja infundada, conforme sentença expedida pelo Exm<sup>o</sup> Juiz Maurício Lemos Porto Alves, em 30.06.86 – Processo 579/85 – a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por JOSÉ AILTON DE

SOUZA E VALDOMIRO SOARES DE MELO contra Ilásio Nunes – Cacique da Área Indígena Rio Silveira.

### SENTENÇA

"A área objeto do litígio se encontra inserida dentro da Área Indígena Rio Silveira, demarcada, descrita e caracterizada nos documentos de fls. 157-160. O pedido é juridicamente impossível, pois a lide tem objeto a área indígena e, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal, o direito de exercício de posse sobre este imóvel é exclusivo e permanente dos silvícolas".

O levantamento fundiário levado a cabo por Funai/Sudelpa/Incra, em julho/agosto de 1986, deu como resultado a presença de 03 ocupantes não-índios, não residindo no imóvel.

Destes, dois não tem definida a sua situação fundiária, enquanto que o terceiro (Joaquim Feliciano e outros), é titular de domínio. As benfeitorias consideradas de boa fé estão orçadas em Cz\$ 41.548,14 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito cruzados e quatorze centavos)."

E, tendo esclarecido que a citação "eleição da presente área indígena foi realizada a partir dos estudos "in loco" realizados por um GT formado de socióloga e engenheiro agrimensor desta Fundação, no mês de março de 1983. A área indígena perfaz um total de 948,40 ha, perímetro 17.165 Km situados na Serra do Mar, litoral paulista. Parte dessa área, cerca de 40%, compõe-se de terras do Parque Estadual da Serra do Mar,"

### CONCLUIR:

"De todo o exposto e considerada a imemorialidade da ocupação indígena, a situação atual em que se encontram as

terras que constituem a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, e tendo em vista o interesse público e o interesse indígena, o Grupo de Trabalho submete o presente à decisão superior de vossas Excelências, opinando pela aprovação da proposta da Funai, na conformidade do mapa e memorial descritivo anexos a este Parecer.”

3. A leitura do parecer nº 146/86 demonstra nele estarem expressamente mencionados, como lastro de sua conclusão, os “estudos” “in loco” realizados por um GT formado de socióloga e engenheiro agrimensor” da Funai, em “março de 1983”, o “levantamento fundiário levado a cabo por Funai/Sudelpa/Incrá, em julho/agosto de 1986”, e demarcação da área em realce, “por força do Convênio Funai/Sudelpa”, demarcação “homologada pelo Governo do Estado”; dito parecer refere, ainda, qual se viu, elementos históricos da “migração Guarani rumo ao litoral atlântico”, citando, “en passant”, CURT NIMUENDAJU.

4. O exame dos autos, Senhor Presidente, convence-me de que estão suficientemente provadas a ocupação efetiva e a posse imemorial da área pelo grupo étnico em questão. A comunidade indígena dos Guarani existe. Encontra-se assentada na área demarcanda, que constituiu o seu *habitat* natural. Nela vive e dela extrai os recursos necessários à sua subsistência. As terras a serem demarcadas constituem sítios essenciais à caça, pesca, agricultura e à sobrevivência dos guaranis, conforme demonstrado ficou nos estudos realizados, que evidenciaram o caráter de imemorialidade da ocupação das mesmas por esse grupo tribal, além de positivados os aspectos históricos e antropológicos pertinentes.

Sabe-se, segundo elementos ministrados pelos autos, que “a presença dos índios guaranis no litoral do Estado de São Paulo, nos locais onde se situam as aldeias atuais, é registrada

pelos mais importantes etnólogos especialistas neste grupo indígena, ALFRED METRAUX e CURT NIMUENDAJÚ, desde 1820...” (v. fls.).

Estudiosos da antropologia social fornecem-nos valiosos subsídios probatórios dessa antiga ocupação, pelos índios Guarani, do território demarcando. Cf., nesse sentido: MAURO CHEROBIN, “Os Guarani litoral do Estado de São Paulo”, Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em antropologia social no Departamento de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, 1981; THEKLA HARTMANN e SYLVIA CAIUBY NOVAES, “Estórias de bicho contatadas por um Guarani”, publicações do Museu Municipal de Paulínia, n. 20, maio de 1982; MARIA BERNADETTE ARANTES NOGUEIRA FRANCHESCHINE, “Relatório do levantamento realizado nas aldeias Guarani do litoral paulista no segundo semestre de 1977.”

Por essa razão, os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, fundados no Parecer nº 146/86, do Grupo de Trabalho referido no item nº 2 supra, encaminharam a Vossa Excelência, mediante Exposição de Motivos Interministerial, proposta deduzida nos seguintes termos:

“Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto que declara de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, e homologa a sua demarcação administrativa realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista – Sudelpa, de acordo com convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio – Funai.

Os índios Guarani são originários do vale do Paraná, no Paraguai. Embora já adaptados à civilização, ainda con-

servam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são exímios caçadores). Apenas os homens se comunicam em português. As mulheres e crianças só falam Guarani. Têm estatura baixa, cabelos pretos e lisos, conservando todas as características físicas da raça. Estima-se que no Estado de São Paulo habitam de 1.500 a 2.000. Muito místicos, sempre viveram em busca da "terra sem males", região paradisíaca que acreditam existir no litoral, daí o lento deslocamento empreendido através dos tempos naquela direção.

A proposta de declaração da área indígena foi aprovada pelo Grupo de Trabalho constituído de acordo com o Decreto nº 88.118, de 1983, tendo em vista os estudos antropológicos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela Sudelpa, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de abril de 1986..."

A douta Procuradoria-Geral da República, após interessante análise do regime constitucional das terras indígenas, manifestou-se, no que pertine à área demarcanda, nestes termos, in verbis:

"47. (...) nas reuniões do Grupo de Trabalho Intermistrial encarregado de apreciar os processos administrativos atinentes à demarcação de terra indígena, representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior tem sustentado que o processo de demarcação administrativa há de ser sobrestado em face de qualquer pendência judicial. Invoca-se, em arrimo desse entendimento, alguns pronunciamentos da ilustrada Consultoria-Geral da República (Cfr., a propósito, pareceres H-648, de 20/02/68; H-281, de 02/12/65; H-237, de 12/08/65; SR 020, de 14/02/87).

48. Como se sabe, as manifestações da Consultoria Geral da República traduzem sólida e tradicional orientação daquele órgão no sentido de se abster de emitir pronunciamento sobre

controvérsia submetida ao Poder Judiciário. Cuida-se, à evidência, de um princípio de bom-aviso que evita conclusões desarmonicas ou contraditórias.

49. É fácil de ver, porém, que a simples judicialização de um determinado caso não tem o condão de provocar, de persi, o sobrestamento de qualquer processo ou provimento administrativo. De resto, é dispensável dizer que a Consultoria Geral da República não emitiu qualquer manifestação nesse sentido. E a leitura perfunctória dos Pareceres referidos espanca qualquer dúvida que porventura pudesse pairar sobre o assunto.

50. Por outro lado, impende observar que, a par de flagrante violação do princípio da divisão dos poderes, o acolhimento da orientação esposada pelos ilustres membros da consultoria Jurídica da Ministério do Interior (Minter) importaria, em última instância, no sobrestamento de atividades administrativas das mais relevantes. Assim, a propositura de qualquer ação, ainda que temerária, daria ensejo à suspensão dos procedimentos licitatórios, dos processos administrativos, em geral, das liquidações extrajudiciais, dos atos administrativos concernentes ao provimento de cargos etc.

51. Como se vê, o absurdo da conclusão está a demonstrar o absurdo da premissa.

52. Finalizando, afigura-se oportuno recordar que, nos termos do art. 65, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, competia ao Executivo ter procedido à demarcação das terras indígenas, ainda não delimitadas, no prazo máximo de cinco anos. O descumprimento dessa norma legal, longe de autorizar qualquer procrastinação, parece sugerir maior diligência na concretização da vontade do legislador constituinte (cf. art. 198).

.....  
60. Dessarte, antes de assumir uma posição atenuadora do preceito constitucional em apreço, cumpre ao intérprete

*assegurar-lhe a plena força ou eficácia normativa (normative Kraft). Estará atuando, assim, de forma compatível com o princípio de hermenêutica constitucional que recomenda a adoção de exegese que preserve a integral eficácia da norma constitucional (Princípio da Força Normativa da Constituição).*

.....

61. *De resto, as razões inspiradoras do legislador constituinte não parecem assentar-se em mero sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo naif. Ao revés, considerou o Texto Magno que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois, que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.*

*Em face dessas considerações, entendemos inexistir qualquer vedação de índole constitucional, legal ou jurisprudencial que obste à realização do procedimento demarcatório previsto no art. 19, da Lei nº 6.001/73, regulamentado pelo Decreto nº 88.118/83”.*

6. As terras habitadas pelos silvícolas pertencem ao domínio constitucional da União. Incluem-se entre os bens incorporados ao patrimônio imobiliário federal (v. Const., art. 4º n. IV). Acham-se portanto, submetidas ao regime de domínialidade pública, cuja nota mais expressiva reside em sua *intangibilidade*, posto que inalienáveis, insuscetíveis de constrição judicial e imprescritíveis.

Daí haver asseverado; a Carta Política de 1969, em preceito consubstanciado em seu artigo 198, que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto das riquezas naturais e de todas utilidades nelas existentes”.

A *terras ocupadas* constituem uma das categorias patrimoniais a que se reduzem as terras indígenas. É o que se dessune, nitidamente, do art. 17, n. I, do Estatuto do Índio.

A *posse indígena* dessas áreas é induzida pela confluência de vários elementos que a tipificam e cuja incoerência a desqualifica para os efeitos jurídico-constitucionais e legais.

Integram-lhe, o conceito, elementos (1) de ordem material (ocupação efetiva da terra), (2) de ordem antropológica (exercício possessório por silvícolas, consoante definição legal: ascendência pré-colombiana, singularidade do grupo étnico e autonomia cultural típica), (3) de ordem sociológica (utilização da terra como fator de preservação étnico-cultural e como espaço de contínua projeção dos usos, costumes e tradições indígenas) e (4) de ordem econômica (vinculação da posse à efetivação de atos necessários à subsistência individual ou coletiva, tais como a caça, a pesca, a habitação, a agricultura).

O eminente Ministro Victor Nunes Leal, em voto prolatado no MS nº 16443, ainda sob a égide da Carta de 1967 – e expressamente referido pela douta Procuradoria Geral da República, no estudo atrás mencionado bem acentua esse ponto concernente ao conceito de *posse indígena*:

“... A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos silvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com este acréscimo: “... reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas utilidades nela existente”.

*Parece, pois, que o simples fato de pertencerem à União as terras ocupadas pelos índios, não as sujeita integralmente ao regime local de venda dos bens públicos, dado o seu caráter de inalienabilidade. Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e sobrevivência desses grupos; já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados e pelo abandono em que ficaram.*

*A Constituição atual foi além da anterior, que só protegia a posse, porque ela também protege o usufruto exclusivo, pelos índios, dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Pela Constituição, mesmo a alienação de certos frutos dessas áreas pode ficar dependendo de condições que não sejam normalmente exigidas para alienação dos bens públicos em geral.” (Grifei.)*

O próprio legislador incorporou ao texto do Estatuto do Índio esse conceito de posse indígena, ao assim dispor, *verbis*:

*“Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.”*

É fundamental que o Estado dê efetiva concreção ao mandamento constitucional, inserto no artigo 198 da Carta Política, que assegura aos silvícolas, grupos tribais e comunidades indígenas o direito à posse e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as demais utilidades existentes nas terras que realmente ocupem e habitem.

Trata-se de comando que as Constituições republicanas de 1934 (art. 129), 1937 (art. 154), 1946 (art. 216) e 1967 (art. 186) reproduziram de forma menos abrangente.

A *mens* que presidiu à promulgação dessas regras, no entanto, foi uma só: a necessidade de dispensar efetiva tutela jurídica aos silvícolas quanto às terras onde estejam localizados, em caráter permanente (v. ALCINO PINTO FALCÃO, “Constituição Federal Anotada, vol. III, p. 227 1957; SAMPAIO DÓRIA, “Comentários de 1946”, vol. IV, p. 871; PAULINO JACQUES, “A Constituição Explicada”, p. 183, 1983; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira”, p. 732, 1983).

Saliente-se, ainda, e por necessário, considerando a noticiada existência de pleitos possessórios envolvendo a área, que o Estatuto do Índio contém, em seu artigo 19, a seguinte regra:

*“Art. 19. As terras indígenas por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.*

§ 1º .....

*§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória”.*

O eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, no RE nº 97 867 – MT, assim interpretou a regra consubstanciada no § 2º do artigo 19 do diploma referido:

*“O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: No caso, realmente, sem a demarcação das terras, não poderia se configurar o direito do ora apelante. Se não foi efetuada, porventura a*

*demarcação administrativa, conforme é previsto em lei, caberia, então sentindo-se lesionando o ora apelante, provocar a demarcatória em Juízo... Não o fazendo, não se caracteriza a certeza da propriedade das terras e, portanto, não poderia ele promover o interdito pretendido.*

*Assim sendo, acompanho o Sr. Ministro-Relator.*

*É o meu voto.” (v. RTJ, vol. 107, p. 806).*

O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma, foi apontado pelo ilustre Ministro WILLIAN PATTERSON, do TFR, convocado para substituir no E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 97 867-MT, de que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

*“... Por força da regra inserida no citado edito; que reputamos constitucional, ex-vi do art. 4º, inciso IV e 198, da Carta Maior, contra a demarcação promovida pela Funai não cabe interdito possessório mas tão-somente, conforme o caso, ação petitória ou demarcatória. A intenção do legislador aqui foi exatamente impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capaz de obstacular a ação administrativa do Estado na execução dos serviços de demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer aquele que o ato de demarcar-se áreas consideradas terras indígenas ou as destinadas “a posse e ocupação pelos índios...” não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petitória ou demarcatória, após concluída a demarcação administrativa, como forma de proteção ao seu direito de propriedade...” (v. RTJ, vol. 107 p. 804 – grifei).*

8. Assim sendo, não vislumbro qualquer impedimento de ordem jurídica que deva ou possa inibir a edição, por Vossa Excelência, do ato proposto pelos eminentes Ministros de Estado

subscritores da E.M. Interministerial nº 024, de 09 de abril de 1987, qual seja, a expedição de Decreto que (1) declare, de ocupação dos índios Guarani, terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, e (2) homologue a sua demarcação administrativa realizada pela SUDELPA – Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, de acordo com convênio celebrado com a Funai.

É o meu parecer.

Brasília, 6 de julho de 1987

J. SAULO RAMOS

CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA\*

\* Publicado no “Diário Oficial da União”, de 9 de julho de 1987. Aprovado pelo Presidente da República, em 7 de julho de 1987.



**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PORTARIA Nº 422, DE 25 DE ABRIL DE 1989.**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 50 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, considerando as disposições contidas nos Artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil; considerando que ao Poder Público se impõe manter o dever de defender e preservar o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado; considerando que o Artigo 1º, item II, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, estabelece que à FUNAI compete gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; considerando que é de fundamental importância definir os instrumentos institucionais necessários ao desempenho das atividades que objetivem a manutenção, recuperação e/ou melhoria da qualidade ambiental das terras indígenas, resolve:

**Art. 1º** — Fica criado o Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI), administrativamente vinculado à Coordenadoria de Patrimônio Indígena (CORPI).

Parágrafo único — As ações, no âmbito desta FUNAI, que envolvam alterações do meio ambiente das terras indígenas deverão, preliminarmente, ser submetidas à apreciação do Serviço de que trata este artigo.

**Art. 2º** — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 27 de abril de 1988.

**PORTARIA Nº 423  
DE 25 DE ABRIL DE 1989**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, resolve:

I — Aprovar o anexo Regimento Interno do Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI), Unidade vinculada à Coordenadoria de Patrimônio Indígena (CORPI).

II — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III — Revogam-se as disposições em contrário.

ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

**ANEXO**

**Regimento Interno do Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI)**

**Art. 1º** — Ao Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas (SEMATI), administrativamente vinculado à Coordenadoria de Patrimônio Indígena (CORPI), compete:

**I — Propor:**

a) Diretrizes, procedimentos e normas objetivando a manutenção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental das terras indígenas;

b) após a realização de estudos detalhados, áreas a serem temporária ou permanentemente preservadas, tendo em vista as suas características ambientais e as peculiaridades culturais e nível de integração dos índios que as habitam;

**II — Analisar e emitir parecer sobre:**

a) As ações, no âmbito da FUNAI, que envolvam alterações do meio ambiente das terras indígenas;

b) projetos de órgãos públicos ou privados que possam acarretar impacto direto ou indireto ao meio ambiente das terras indígenas;

**III — Coordenar as tratativas com órgãos públicos ou privados, que tenham aprovadas atividades que possam causar impacto direto ou indireto ao meio ambiente das terras indígenas, objetivando a minimização dos efeitos negativos causados e o consequente ressarcimento dos prejuízos às comunidades afetadas;**

**IV — Estabelecer:**

a) Tratativas com órgãos públicos ou privados, direta ou indiretamente relacionados com a questão ambiental, objetivando definir ações conjuntas na defesa do meio ambiente das terras indígenas;

b) Medidas de controle para as atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente das terras indígenas;

**V — Definir medidas mitigadoras de impactos ambientais em terras indígenas, seja qual for sua origem;**

**VI — Promover a educação ambiental no âmbito da FUNAI e junto às comunidades indígenas, objetivando a participação consciente na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente das terras indígenas;**

**VII — Divulgar junto à opinião pública nacional, com os instrumentos e técnicas disponíveis, a importância de se preservar o meio ambiente das terras indígenas;**

**VIII — Fornecer, quando solicitado, informações e esclarecimentos sobre a questão ambiental em terras indígenas;**

**IX — Identificar:**

a) A partir do levantamento sistemático das características ambientais das terras indígenas e dos elementos que as constituem, do monitoramento e da avaliação da qualidade ambiental, problemas do meio ambiente das terras indígenas;

b) projetos passíveis de provocarem modificações, direta ou indiretamente, no meio ambiente das terras indígenas;

c) quando da implantação de sistemas produtivos e construtivos, o uso de tecnologias apropriadas à conservação da diversidade biótica e dos demais recursos naturais renováveis, difundindo sua utilização;

**X — Elaborar e acompanhar a execução de projetos:**

a) De recuperação de terras indígenas que tenham sofrido processo de degradação ambiental;

b) de educação ambiental.

**IX — Acompanhar a execução de projetos que provoquem alterações do meio ambiente das terras indígenas.**

Parágrafo único. O serviço de que trata este artigo será dirigido por Chefe, a quem compete praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Regimento Interno, resolvendo, ainda os casos omissos.

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 4 de maio de 1989.

**PORTARIA Nº 424,  
DE 25 DE ABRIL DE 1989**

O Presidente da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, resolve:

I — Aprovar o anexo Regimento Interno da Comissão de Sindicância, em caráter permanente, instituída pela Portaria PP nº 165, de 20 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial, Seção II, de 13 de abril subsequente.

II — Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

III — Revogam-se as disposições em contrário.

IRIS PEDRO DE OLIVEIRA

**ANEXO**

Comissão de Sindicância, em caráter permanente, instituída pela Portaria PP nº 165, de 20 de fevereiro de 1989.

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** — A Comissão de Sindicância, em caráter permanente, instituída pela Portaria PP nº 165, de 20 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial, Seção II, de 13 de abril subsequente, compõe-se de seis (06) membros, designados pelo Presidente da FUNAI.

**CAPÍTULO II — DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** — À Comissão de Sindicância compete, com base nos procedimentos específicos definidos na Portaria PP nº 69, de 24 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial, Seção I, de 10 de fevereiro subsequente, manifestar-se sobre a boa-fé na implantação de benfeitorias nas terras indígenas.

**CAPÍTULO III — DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

**Art. 3º** — Ao Presidente da Comissão de Sindicância compete:

I — Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Comissão;

II — convocar e presidir as sessões, resolver as questões de ordem suscitadas, apurar votações, superintender os trabalhos e requisitar as diligências necessárias, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão;

III — representar a Comissão em todos os atos que se fizerem necessários;

IV — assinar, com o Secretário e demais membros, as atas das sessões;

V — marcar prazo para o cumprimento das deliberações da Comissão ou de qualquer providência de ordem administrativa, quando não o houver marcado a própria Comissão ou não estiver fixado em lei;

VI — apresentar à Comissão, para ser transmitido ao Presidente da FUNAI, o relatório trimestral dos trabalhos;

VII — autorizar a divulgação de atos ou documentos da Comissão;

VIII — convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, fixando dia e hora;

IX — assinar o expediente e a correspondência da Comissão, podendo autorizar o Secretário a fazê-lo em seu nome;

Parágrafo Único — O Presidente da Comissão tem direito a voto de qualidade.

**Art. 4º** — Aos Membros da Comissão de Sindicância compete:

I — Relatar a matéria que lhes for distribuída;

II — redigir as Resoluções para as quais forem incumbidos;

III — propor ou requerer esclarecimentos necessários à melhor apreciação da matéria em estudo;

IV — pedir vistas de qualquer processo, expediente ou documento, em tramitação ou arquivado;

V — tomar parte nas discussões e votações, apresentar, por escrito, emendas ou substitutivos às conclusões dos pareceres e pedir vistas de processos;

VI — requerer urgência para a discussão ou votação de processos não incluídos na Ordem do Dia, bem como prioridade de votação ou discussão de determinados assuntos;

VII — apresentar indicações relativas a assuntos de competência da Comissão e levantar questões de ordem;

VIII — requerer a convocação de reuniões extraordinárias.

#### CAPÍTULO IV — DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** — A Comissão de Sindicância reunir-se-á em sessão ordinária, com o quorum mínimo de 2/3, semanalmente, às quintas-feiras, e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário, convocada pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

**Art. 6º** — As deliberações da Comissão serão tomadas sob forma de Resolução e vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### CAPÍTULO VI — DAS SESSÕES

**Art. 8º** — Nas sessões da Comissão de Sindicância será observada a seguinte ordem:

a) discussão e aprovação, ou não, da ata da sessão anterior;

b) expediente;

c) Ordem do dia;

Parágrafo único — Poderão ser levadas ao conhecimento do Plenário, durante o expediente, matérias não constantes da Ordem do Dia, quando entender necessário o Presidente.

**Art. 9º** — Todo processo submetido à deliberação da Comissão será encaminhado a estudo prévio de relator, mediante distribuição pelo sistema de rodízio.

Parágrafo 1º — Feito o relatório da matéria, e proferido o voto do relator, abrir-se-á a sua discussão.

Parágrafo 2º — Os Membros presentes, quando da apresentação do relatório, são obrigados a votar, salvo por oposição de impedimento considerado relevante pelo Plenário.

Parágrafo 3º — Não prevalecendo na votação o voto do relator, outro será designado para a elaboração da Resolução, preferentemente o primeiro Membro discordante.

Parágrafo 4º — A votação far-se-á na seguinte ordem:

- a) questão de ordem;
- b) questões prejudiciais ou preliminares;
- c) mérito.

Parágrafo 5º — Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

**Art. 10º** — As atas das sessões da Comissão, lavradas pelo Secretário, serão assinadas por ele, pelo Presidente e Membros, nelas haverão referências às Resoluções, que serão numeradas, cardinalmente, em ordem crescente, e citadas pelo número que adquirirem.

## CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** — O Presidente será substituído, em seus impedimentos legais ou eventuais, pelo Membro mais antigo presente à sessão; apurada a antiguidade no Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI.

**Art. 12** — A Comissão terá Secretaria, diretamente subordinada ao Presidente, que atenderá a todos os seus serviços e fornecerá os elementos, informações e esclarecimentos de que necessite.

Parágrafo único — A Secretaria terá apoio técnico e administrativo prestado pela Secretaria da Procuradoria Geral da FUNAI.

**Art. 13** — Os serviços afetos à Secretaria serão coordenados por um Secretário, a quem compete:

- a) Dirigir a Secretaria de acordo com instruções do Presidente;
- b) assistir as sessões;
- c) assinar o expediente da Secretaria nos casos em que houver delegação do Presidente;
- d) preparar o expediente da Comissão;
- e) manter controle dos prazos legais e regimentais referentes aos processos que devam ser examinados nas reuniões da Comissão em Plenário;
- f) providenciar o cumprimento das diligências aprovadas pelo Plenário;
- g) lavrar termos de abertura e encerramento dos livros de ata, de protocolo, de registro de atas e registro de resoluções, rubricando-os e mantendo-os sob vigilância;
- h) elaborar relatório trimestral das atividades da Comissão;
- i) lavrar e assinar as atas de reuniões da Comissão;
- j) providenciar por determinação do Presidente, a convocação das Sessões Extraordinárias;
- l) distribuir aos Membros da Comissão a pauta para reuniões do Plenário.

**Art. 14** — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Sindicância, ouvido o Plenário.

\* Publicado no "Diário Oficial da União", de 4 de maio de 1989.

de EUNAL...  
Art. 13...  
Art. 14...  
Art. 15...  
Art. 16...  
Art. 17...  
Art. 18...  
Art. 19...  
Art. 20...  
Art. 21...  
Art. 22...  
Art. 23...  
Art. 24...  
Art. 25...  
Art. 26...  
Art. 27...  
Art. 28...  
Art. 29...  
Art. 30...  
Art. 31...  
Art. 32...  
Art. 33...  
Art. 34...  
Art. 35...  
Art. 36...  
Art. 37...  
Art. 38...  
Art. 39...  
Art. 40...  
Art. 41...  
Art. 42...  
Art. 43...  
Art. 44...  
Art. 45...  
Art. 46...  
Art. 47...  
Art. 48...  
Art. 49...  
Art. 50...  
Art. 51...  
Art. 52...  
Art. 53...  
Art. 54...  
Art. 55...  
Art. 56...  
Art. 57...  
Art. 58...  
Art. 59...  
Art. 60...  
Art. 61...  
Art. 62...  
Art. 63...  
Art. 64...  
Art. 65...  
Art. 66...  
Art. 67...  
Art. 68...  
Art. 69...  
Art. 70...  
Art. 71...  
Art. 72...  
Art. 73...  
Art. 74...  
Art. 75...  
Art. 76...  
Art. 77...  
Art. 78...  
Art. 79...  
Art. 80...  
Art. 81...  
Art. 82...  
Art. 83...  
Art. 84...  
Art. 85...  
Art. 86...  
Art. 87...  
Art. 88...  
Art. 89...  
Art. 90...  
Art. 91...  
Art. 92...  
Art. 93...  
Art. 94...  
Art. 95...  
Art. 96...  
Art. 97...  
Art. 98...  
Art. 99...  
Art. 100...

